

**António Ribeiro Sanches**

**Apontamentos para  
estabelecer-se um Tribunal e  
Colégio de Medicina**

**Universidade da Beira Interior  
Covilhã – Portugal  
2003**





# Conteúdo

|  |          |
|--|----------|
| <b>I Apontamentos para estabelecer-se um Tribunal &amp; Colégio de Medicina na intenção que esta Ciência se conservasse de tal modo que sempre fosse útil ao Reino de Portugal e dos seus dilatados Domínios</b> | <b>1</b> |
| Necessidade que tem a Medicina que se estabeleça em Lisboa um Tribunal para dirigi-la e conservá-la . . . . .  | 3        |
| Continua a mesma matéria e sobre a jurisdição que deve ter o Tribunal Médico . . . . .   | 4        |
| Que os melhores estudos de Medicina da Universidade não são bastantes para utilizar-se o Estado por esta Ciência . . . . .   | 5        |
| Obrigações que contrairiam os Médicos decorados com os Partidos pelo Tribunal da Medicina . . . . .  | 6        |
| Que o Tribunal Médico devia ter substitutos ou delegados em todas as cabeças das Comarcas do Reino e Ultramar com Jurisdição emanada dele . . . . .  | 7        |
| Do Tribunal Médico e das Pessoas de que havia de ser composto . . . . .  | 8        |
| Do Secretário do Tribunal de Medicina . . . . .  | 9        |
| Consequências tiradas da Exposição acima . . . . .   | 9        |
| Quem deve dar a ordem para examinar e quais devem ser os Examinadores . . . . .  | 9        |
| Do modo que o Tribunal Médico devia prover os Partidos e mais postos dos Médicos, Cirurgiões, Boticários, &c. Na Corte, e em todo o Reino e seus Domínios . . . . .  | 10       |
| Modelo das Instruções que o Tribunal Médico devia dar a cada Médico que Ele decorasse com partido ou outro emprego em todos os Domínios de Portugal  | 11       |
| Sobre os honorários dos Partidos dos Médicos e dos salários dos Cirurgiões pagos pelo público e pelas Comunidades . . . . .  | 11       |
| Da Cirurgia e dos Cirurgiões, e se esta arte devia ficar separada da Medicina, como hoje se pratica em Portugal . . . . .  | 12       |
| Do modo que se devia praticar no Estado a Medicina geralmente . . . . .  | 14       |
| Obstáculos à proposta acima; e método que se poderia introduzir na prática da Medicina no seu presente estado . . . . .  | 15       |
| Propõe-se o Método de reger a Medicina, Cirurgia e Farmácia conforme se pratica actualmente em Portugal . . . . .  | 15       |
| Digressão sobre as Boticas dos Conventos . . . . .   | 18       |
| Obrigações dos Boticários, da Farmacopeia e dos Jardins das Plantas Medicinais   | 19       |
| Da Farmacopeia, ou Regimento dos Remédios Símplices e Compostos do Reino   | 20       |
| Da Tarifa, ou do Regimento do preço dos remédios . . . . .   | 20       |
| Dos Jardins das Plantas Medicinais . . . . .   | 21       |

|   |           |
|---|-----------|
| Das Águas Minerais, tanto Quentes, que chamamos Caldas, como das Frias que conhecemos com vários nomes . . . . .                                    | 22        |
| Dos Segredos da Medicina considerados como dependentes da Inspeção e disposição do Tribunal da Medicina . . . . .                                   | 23        |
| Continua a mesma matéria . . . . .  | 24        |
| Das Parteiras, dos Oculistas, dos Dentistas . . . . .   | 25        |
| Dos oculistas e dos que pretendem curar hérnias pela operação manual . .  | 26        |
| Dos dentistas, e dos que haviam de exercitar esta arte . . . . .  | 27        |
| Do exame dos livros de Medicina que devia pertencer ao Tribunal Médico antes de se imprimirem . . . . .   | 27        |
| Dos Médicos que por ordem do Tribunal Médico deviam viajar para saberem a Medicina que praticam as Nações Bárbaras . . . . .                        | 28        |
| Sobre os Droguistas e os que vendem Remédios Químicos . . . . .   | 30        |
| O cuidado que deveria ter o Tribunal Médico de procurar os livros novos e notícias literárias de Medicina . . . . .                                 | 31        |
| <br>  |           |
| <b>II Apontamentos para formar-se um Colégio de Medicina</b> . . . . .  | <b>33</b> |
| Introdução . . . . .  | 35        |
| A Medicina Prática deve ser governada no Estado Civil à imitação da Religião e da Jurisprudência . . . . .  | 35        |
| Exposição do Colégio Real de Medicina que se propôs acima . . . . .   | 36        |
| Primeira Assembleia dos Médicos referidos . . . . .   | 37        |
| Dos Censores deste Colégio Real de Medicina . . . . .   | 37        |
| Dos Examinadores . . . . .  | 37        |
| Do Secretário deste Colégio . . . . .   | 37        |
| Requisitos necessários para ser agregado ao Colégio Real de Medicina que propomos . . . . .   | 38        |
| Motivos das disposições acima . . . . .   | 38        |
| Sobre os Médicos Estrangeiros . . . . .   | 39        |
| Dos Médicos dos quais devia ser composto o Tribunal Médico . . . . .  | 39        |
| Dos Exames, dos Médicos, Cirurgiões &c. Onde deviam ser e quais deviam ser os Examinadores . . . . .  | 40        |
| Dos Exames dos Cirurgiões . . . . .   | 41        |
| Dos Exames dos Cirurgiões e Boticários que serão examinados e aprovados pelos Delegados dos Tribunais dos Colégios do Reino e nos seus domínios . . | 41        |
| Dos Sangradores e das Parteiras . . . . .   | 42        |
| Dos Rendimentos do Tribunal do Colégio Real de Medicina e dos seus Delegados  | 42        |
| <br>  |           |
| <b>III Estatutos Morais</b> . . . . .   | <b>45</b> |
| Do Colégio dos Médicos de Londres para servirem de modelo aos do Colégio Real de Medicina de Lisboa . . . . .                                       | 47        |

## **Parte I**

# **Apontamentos para estabelecer-se um Tribunal & Colégio de Medicina na intenção que esta Ciência se conservasse de tal modo que sempre fosse útil ao Reino de Portugal e dos seus dilatados Domínios**



## **Necessidade que tem a Medicina que se estabeleça em Lisboa um Tribunal para dirigi-la e conservá-la**

Saem formados da Universidade de Coimbra aqueles que estudaram a Medicina, são empregados ou nos Partidos das Câmaras do Reino, ou se estabelecem nas vilas e nas cidades praticando a Ciência que estudaram. Sem serem examinados pelo Físico-Mor do Reino sem dependência dele ou da Universidade: ficando só sujeitos ao castigo que merecem os Crimes: mas jamais contra as faltas cometidas contra a sua arte, não havendo Tribunal algum que os preveja.

O que constitui a sociedade civil, e o aumento do Estado, é que pela força e intenção das leis se formam tais súbditos que pensam, não somente na Sua conservação, mas igualmente na dos compatriotas; que é o mesmo que o amor efectivo da pátria: como os Médicos e os Cirurgiões e todos aqueles que dependem hoje do Físico e Cirurgião-Mores não dependem constantemente deles, daqui vem que cada Médico pensa somente em aumentar o seu particular interesse, sem considerar no aumento da Ciência que professa nem na utilidade que deve redundar dela ao público, donde ele mesmo é parte.

Daqui vem que muitos que nunca estudaram a Medicina se intrometem a praticá-la: que muitos Médicos e cirurgiões Estrangeiros, sem título, nem autoridade alguma professam a Medicina no Reino, e nos seus Domínios do Ultramar, com tanto prejuízo do Estado: Daqui vem que se pelas Ordens do Físico-Mor, ou dos Corregedores forem perseguidos estes intrusos da Medicina e da cirurgia, que qualquer Senhor, todos os Conventos os protegem, vivendo em Suas Casas, tendo domicílio também nas mesmas comunidades: Os Médicos e Cirurgiões do Reino, como não têm defesa, nem castigo de consultarem com estes intrusos, consultam com eles diante dos enfermos, e os introduzem muitas vezes na prática mais frequente da sua arte.

O mesmo se observa nos Boticários, nos Droguistas e nos Barbeiros sangradores; nenhum destes officios conhece superior no exercício da sua arte: Todos sabem o dano que causam as boticas dos Conventos; como as Comunidades Religiosas são mais ricas do que os Boticários; como o povo tem maior confiança da bondade dos seus remédios, daqui vem que todos os buscam nas boticas dos Conventos; e daqui vem que os Boticários Cidadãos não gastam os remédios que compram e muito menos aqueles que compõem: ficando por último corruptos, e podres, com dano dos

Cidadãos; caem na miséria e na pobreza, que é o mesmo, que na oficina de falsificar todos os remédios, que saírem das suas mãos.

Do mesmo modo succede com os Droguistas: todo o Nacional, todo o Estrangeiro que quer vender drogas ou remédios achados no Reino, e seus domínios, ou compostos em Itália, França, Inglaterra, e Holanda não têm ordem nem regramento em contrário: os Boticários na fé desses droguistas desconhecidos compram os remédios que não conhecem e desses é que despacham as receitas de Medicina e de Cirurgia.

As tropas de Mar e Terra, as praças de armas, e a frota, e algumas Conquistas, como também os Hospitais Reais e Militares necessitam de Médicos, e de cirurgiões tão capazes, como requer a conservação dos Defensores da pátria. Cada Câmara do Reino, cada casa da Misericórdia, cada cabido, e muitos Mosteiros têm ordinariamente Médico, e Cirurgião com salário. Estes empregos e estes postos não são providos nem pelo Físico-Mor, nem pela Universidade onde existe a Faculdade de Medicina: o maior merecimento para que um Médico, ou cirurgião, que acaba os seus estudos, tem para serem empregados naqueles partidos, consiste em empenhos, e valias e que o pretendente saiba ganhar as vontades: Não entrando jamais a capacidade, nem o talento para exercitar a sua arte com louvor e utilidade pública: Porque os Vereadores, os Provedores das Misericórdias, os Vedores Gerais, os Generais, Governadores, e os Prelados dos Conventos, são aqueles, que dispõem dos partidos referidos; não têm outra regra para julgar da capacidade do pretendente em Medicina ou cirurgia, do que a fama e o modo agradável de apresentar-se. Bem se poderá considerar a quantas desordens ficarão expostos este ditos partidos na sua prática!

A Universidade de Salamanca apresenta os Médicos necessários para servirem cinquenta partidos: Está autorizada pelos seus Reis não só a nomear e escolher os Médicos, mas também a impedir, e anular aqueles que as Câmaras escolherem sem sua aprovação e consentimento, do que resulta que sempre se acham Médicos estudiosos, que a Universidade emprega, não só nestes partidos, mas também nas vacâncias dos Lentes de Medicina da mesma Universidade.

No Império da Rússia estabeleceu Pedro Primeiro um Tribunal de Medicina, cujo cargo é o de prover todos os partidos Civis e Militares com Médicos e Cirurgiões.

Se o General, se o Governador, Almirante, ou Magistrado das vilas ou cidades necessitam de Médico, ou de Cirurgião para eles, ou para os que estão à sua ordem, é da sua obrigação representarem ao Tribunal Médico a necessidade que têm e são providos ime-

diatamente: Sendo-lhes por lei proibido a estes Generais, Governadores ou Magistrados de autoridade própria proverem aqueles partidos.

Só quem tiver experiência da prática desta lei poderá conhecer a sua utilidade; não só para os Médicos, Cirurgiões, mas também para a conservação da vida, e da saúde dos Povos. Quando um Tribunal de Medicina está encarregado de prover os partidos de todo o Estado, tem cuidado especial não só de conservar um certo número de Médicos, e cirurgiões, mas ainda procura de todos os modos que sejam bem instruídos na sua arte: corresponde-se com as Universidades, e com as Escolas de cirurgia; representa à Corte os defeitos destes estabelecimentos; promove a sua protecção, rendas, e bom ensino, para que se formem nelas súbditos capazes de honrarem a Ciência Médica, e de utilizarem o Estado com a mesma doutrina.

Além disso os Médicos e os Cirurgiões, uma vez empregados, têm um contínuo Inspector do seu proceder no Moral e no científico; e como todos os homens se movem con fervor pelo interesse, pelo louvor, desprezo, e esperança; Daqui vem, que insistem sem interrupção a merecer aplausos e prémios do Tribunal que os governa.

E como nas Instruções que cada Médico, e cirurgião recebe quando é provido com partido, são expressamente obrigados a remeter ao seu Tribunal uma relação sumária do que observaram na sua prática; das Epidemias, dos males Endémios, do número dos mortos à proporção dos doentes, dos casos raros, ou extraordinários na sua prática daqui vem que são sempre obrigados a estudar, e a meditar a arte que professam; e aumentar os seus conhecimentos.

Nos Reinos onde faltar o Tribunal de Medicina que proporei, será impossível acudir o Governo a tempo que se devaste uma Província por uma Epidemia, ou Peste: não será avisado a tempo pelos Médicos empregados nas províncias; chegarão os remédios, e as precauções depois da devastação dos povos: Ao mesmo tempo o Médico, e o cirurgião que não for incitado naturalmente a cumprir as obrigações da sua arte, não receando castigo, pela omissão, nem esperando prémio pela sua diligência, cairá naquela inércia e prática rasteira, na qual vem cair todo o homem fora da sociedade, e da correspondência Médica; o que se evitará, certamente se todo o Médico ou cirurgião for governado por um Tribunal Médico.

## **Continua a mesma matéria e sobre a jurisdição que deve ter o Tribunal Médico**

Se S. Majestade que Deus guarde for servido que se estabeleça o Tribunal Médico que proponho, encarregando-lhe a Inspeção e a Direcção do recto e útil exercício da Medicina e Cirurgia, e dos mais ramos desta arte; Se lhe for ordenado que só Ele possa recompensar os Médicos e Cirurgiões com os partidos civis, militares; parece ser indispensável que nele esteja deposta aquela jurisdição censória, que castiga nos bens, na fama, e na pessoa com prisão, e com exílio. O prémio, e o castigo exercitados à risca são os mais soberanos Mestres de todas as acções humanas no Estado Civil: Se o prémio for proporcionado ao merecimento, e o castigo ao crime, na ciência da Medicina serão o mais sólido fundamento da sua conservação, e da sua glória.

Para conservar os bens e a fama dos súbditos depõem os soberanos a jurisdição que têm, no poder dos Magistrados Civis para executarem as leis decretadas a este intento: Parece indispensável que o mesmo soberano deponha na mão dos Médicos agregados em um Tribunal aquela jurisdição, autoridade e cuidado que sempre tiveram todos, pela conservação da saúde e das vidas dos seus súbditos. Os Estadistas e os Magistrados Civis não tendo os conhecimentos da Medicina, é força que só os Médicos congregados em Colégios e Tribunais, sejam autorizados a governar e a dirigir esta ciência: o exemplo da maior parte dos Reinos e Repúblicas da Europa serão a maior prova do referido.

Bem sei que reside hoje em Portugal uma espécie de Tribunal a quem preside o Físico-Mor, e o Cirurgião-Mor: este tem a seu cargo mandar examinar os Cirurgiões e Barbeiros, e aquele os Médicos que não são formados em Coimbra e os Boticários: tem jurisdição para condenar com penas pecuniárias e mandar prender pelo seu Meirinho; Mas falta neles o proverem os partidos do Reino; terem mais particular cuidado da boa ordem e fidelidade das Boticas e Droguistas; poder para suprimir e desterrar todos aqueles segredos que são a causa da perda de Medicina; terem Delegados em todas as cabeças das Comarcas, e grandes vilas onde houver cinco ou seis Médicos, e outras mais incumbências que indicaremos serem inerentes a este Tribunal.

Para remediar tantos males, que destroem os súbditos de Sua Majestade; para estabelecer-se a recta administração da Ciência de Medicina no Reino, e suas conquistas, atrevo-me a propor um Tribunal de Medicina, distribuído por todo o Reino e seus Domínios, e juntamente um Colégio Médico estabele-

cido na cidade de Lisboa, e a sua imitação espalhado por todo o Reino onde se acharem estabelecidos dois Médicos. Não determinarei os seus Estatutos, nem as Leis, ou Jurisdição do Tribunal Médico: somente apontarei a matéria deles, expondo primeiramente os danos que resultam actualmente do governo desta Ciência.

## Que os melhores estudos de Medicina da Universidade não são bastantes para utilizar-se o Estado por esta Ciência

Ainda que por Lei Divina todo o homem está condenado ao trabalho, e à fadiga, vemos que se as Leis Civis não promovem esta essencial obrigação, como Mãe de toda a felicidade, e de toda a virtude, que raras vezes se acham naturais que se ocupem para utilizar-se, e o Estado onde foi nascido. É logo da obrigação do Legislador formar tais leis, instituir tais costumes que sejam todos obrigados a exercitar o cargo que lhes tocou na sociedade civil, mas de tal modo ordenado que os homens se determinem a segui-la pela sua própria utilidade, e jamais pela horrorosa face do castigo.

Suponhamos que saiu um Médico formado da Universidade de Medicina que propusemos, aprovado com todo o louvor que merece o engenho, a indústria, e a virtude, e que se estabeleceu numa vila, ou cidade do Reino, ou das Conquistas, que começou com felizes sucessos na sua arte a adquirir a fama do bom Médico, e que estabeleceu de tal modo a sua reputação, que não teme já perder nem os partidos de que goza, nem as amizades, que adquiriu. Este Médico capaz, este cidadão virtuoso se resfriará em pouco tempo daquele ardor com que adquiriu aquela fama: os seus estudos não serão já todos dedicados a adiantar a arte que professa, nem a penetrar todos os meios possíveis de curar as enfermidades que conhece ou mais perigosas, ou incuráveis. Começará a estudar as humanidades, e atraído daquele enleio da poesia, comporá versos; outros se aplicarão às Matemáticas, outros à História Sagrada, ou Profana; empregarão o seu tempo nesta leitura, e o que servirá do maior detrimento à sua arte será ou cair no entusiasmo da Química, ou formar um gabinete da História Natural; e o mais lamentável estado em que poderá cair será no tédio da sua arte, e no aborrecimento dos livros de Medicina.

Baglivo ponderando as causas da perda da Medicina Hipocrática assinou todas aquelas que acaba-

mos de relatar e que desviam os Médicos de seguir os estudos desta Ciência. Mas não me quero valer de autoridades para provar o que se observa na vida da maior parte dos Médicos, apelo para os mesmos que lerão, poderá ser este papel, e estou certo que ficarão todos convencidos da verdade que referi.

Se os Médicos Práticos, já estabelecidos nas Províncias, ou na Corte fossem obrigados a encontrarem-se, tratarem e falarem juntos, corresponderem-se por cartas nas matérias da sua arte, não largariam os estudos da Medicina, nem teriam tempo para deleitarem-se em outros totalmente diversos da sua profissão: porque o amor do louvor, e daquela superioridade que todos querem adquirir e conservar entre os seus colegas, os incitaria enquanto vivessem a tratar, e a meditar naquela arte pela qual recebiam distinções, com fama merecida, e conveniências.

Do modo que vivem hoje os Médicos em Portugal sem Tribunal Médico, e sem colégios de Medicina nas vilas e nas cidades, é o mesmo que viverem sempre em guerra, afastando-se cada dia do progresso da sua arte. Ordinariamente sucede que todos são inimigos ocultos uns dos outros: ainda que saibam as obrigações recíprocas que se devem, expressadas naquele livro das obras de Hipócrates de *Decenti ornatu*, como por lei não são obrigados a se comunicarem, nem dar conta da sua prática a superior algum, daqui vem que cada dia vivem mais retirados daquela Sociedade Médica que incitaria conhecimentos mais acertados da sua arte: Não necessito descobrir o véu que cobre os vícios ocultos, que destroem a reputação dos Médicos, e muitas vezes a saúde dos enfermos: Basta-me que nos apontamentos, que fizer abaixo, para servirem de base aos Estatutos do colégio da capital, e das vilas, e das cidades indique aqueles que ocorreram a este iníquo modo de proceder contra os seus colegas.

É certo que se houver um Tribunal de Medicina estabelecido por todo o Reino com poder de examinar todos os que quiserem praticar esta Ciência; e igualmente de empregá-los nos partidos das Câmaras do Reino, nos Hospitais Reais, e outros mais procedidos de qualquer comunidade secular, ou eclesiástica, que resultarão deste estabelecimento os efeitos seguintes.

1. Que todos os Médicos que quiserem praticar se aplicarão ao estudo, e a practica da sua arte para merecerem a estimação deste Tribunal.
2. Que os partidos do Reyno serão mais bem providos com utilidade publica.
3. Que o Tribunal de Medicina sendo obrigado a buscar Médicos para todos os Partidos, tanto do

Reino, como dos seus domínios, será obrigado, não só a corresponder-se com a Universidade, e ter todo o cuidado que a Medicina se ensine na maior perfeição, mas também que a mesma Faculdade de Medicina procure ter discípulos internos, e externos em estado de procurarem com louvor esta ciência.

Todos sabem que no tempo presente, nem o Físico-Mor, nem o seu conselho, têm relação alguma com a Faculdade Médica da Universidade, e que não têm superior, nem Fautor na Corte que a proteja, nem que procure aumentá-la em bons Mestres, nem na qualidade de discípulos. E logo se poderá considerar, quão útil será para todos os Médicos, e para o público a disposição acima.

Bem sei a oposição que faria a Faculdade de Medicina de Coimbra, quando todos os Médicos formados nela fossem obrigados a examinarem-se pelo Tribunal Médico, para poderem praticar no Reino e seus domínios com partido ou sem ele: A resposta seria muito fácil e a Faculdade da Jurisprudência da mesma Universidade nos dá o exemplo cada dia: Todos aqueles Legistas que querem seguir o caminho das Varas da Magistratura lêem no desembargo do Paço, que é o mesmo que serem examinados, não obstante estarem já decorados com os graus de Bacharel, ou de Doutor da mesma Universidade. O Proto medicado de Madrid instituído por Francisco Vales ou *Vallesius* examina todos os Médicos dos Estados de Castela, não obstante os graus das suas Universidades Reais, e Pontifícias; sem qual exame e aprovação não podem praticar. Em França, em Savoya, e na maior parte dos Estados da Alemanha os graus da Universidade não são de bastante valia para praticarem os Médicos a sua arte, sem serem previamente examinados pelos Colégios Médicos, ou pelos Tribunais desta Faculdade: com estes exemplos, e com a utilidade pública que resultará destes exames, consentirá a Faculdade de Medicina Portuguesa que sejam examinados pelo Tribunal Médico os seus alunos.

Temos mostrado a grande utilidade que tirará o público que esteja a cargo do Tribunal Médico nomear aqueles que hão-de servir os partidos, e as comunidades seculares, ou Religiosas; pelo que podemos esperar se estabelecerá este Estatuto: Se uma vez passar por Lei, também fundada, segue-se infalivelmente, que este mesmo Tribunal deve examinar todos os Médicos formados na Universidade do mesmo Reino. Como será da sua obrigação escolher aqueles que ocuparão os partidos é força que conheça a sua capacidade; e sem esse conhecimento seria cega a sua eleição: e nenhum modo se apresen-

tará mais apto para conhecê-la do que examiná-los antes que comecem a praticar naqueles postos.

Eu bem sei quanta oposição encontrará da parte das Câmaras do Reino, dos Vedores Gerais das Províncias, dos Provedores das Misericórdias, dos Generais, e dos Cabidos, e outros Prelados, que só fique reservado ao Tribunal Médico nomear os Médicos para os partidos, que eles escolham, e colavam naqueles cargos. Mas todos sabem os abusos notórios que se cometem; e cometeram até agora por esta antiga disposição: a menor parte do merecimento que se pretendia pelos Vereadores, e Vedores Gerais, era da Medicina: as valias, a subornação, as inclinações particulares, eram pela maior parte as prendas que serviam, e servem para alcançar e exercitar aqueles cargos.

## Obrigações que contrairiam os Médicos decorados com os Partidos pelo Tribunal da Medicina

A primeira obrigação que contrairiam os Médicos dos Partidos do Reino; e dos seus Domínios, seria remeter ao Tribunal de Medicina *cada mês, cada dois meses, cada seis, ou cada ano* uma relação das Epidemias que reinassem, e que observassem na sua prática, e aqueles casos mais graves e mais remarcáveis dela. Não somente na intenção de obrigar todos os médicos assim empregados ao serviço do público a considerar, e pensar enquanto vivessem, na sua arte, mas também para guardar um jornal da sua prática; coisa tão necessária para os seus acertos, e feliz sucesso das curas que tratam.

Por estas relações o Tribunal Médico ficaria informado exactamente da capacidade de cada Médico no seu serviço: e ao mesmo tempo poderia ordenar as disposições necessárias, ou para prover as enfermidades, ou para remediá-las, dando parte ao Ministério Político para que ordenasse o que lhe ensinaria de salutar para ser executado por ordem dos Magistrados e dos Generais. E dando instruções aos Médicos empregados para curar com maior acerto<sup>1</sup>.

A segunda obrigação dos referidos Médicos partidistas seria comunicar ao mesmo Tribunal Médico a *situação, a exposição, as águas, os rios, as doenças*

<sup>1</sup>N. B. Conforme a distância do partido que houver entre o Tribunal se determinaria o tempo no qual seria obrigado o Médico Partidista remeter-lhe estas relações: o que devia entrar nas Instruções que este Tribunal devia dar a cada Médico com partido ou no Reino, ou Ultramar.

*endémicas daquelas Vilas ou Cidades, ou Regiões onde eram Médicos, imitando nestas relações a doutrina de Hipócrates, naquele excelente livro, e hoje tão pouco usado, De Aëre Locis & Aquis. Como também das produções naturais deles, naquela extensão que pertence a arte Médica; e também as doenças epidémicas dos animais úteis.*

Seria também da sua obrigação executarem todas as ordens emanadas deste Tribunal ou ficarem excluídos do partido que gozavam. Sucodem *Epidemias*, e às vezes a *Peste*, e estes estragos da humanidade requerem socorro imediato da Medicina; como os domínios ultramarinos são pelo ordinário tão distantes do Reino sucedeu muitas vezes, ou que não se achou Médico para servir nas frotas, ou que foi conduzido por força. Quando o Tribunal ordenasse aos Médicos Partidistas ocupar algum dos lugares, que requerem as necessidades acima, no caso que repugnassem seriam excluídos de todo o posto, e salário público, debaixo da incumbência do dito Tribunal. Por que é injusto que o súbdito empregado no serviço do Estado, com honras, e salário fique isento do serviço no tempo que requer a sua necessidade.

Se os Médicos Partidistas com salário público, ou das Comunidades Seculares, e Eclesiásticas são obrigados a cumprirem as obrigações referidas com o Tribunal Médico, este mesmo deve ser o Protector, e Fautor dos mesmos Médicos; não só mantendo-os na posse dos privilégios de que gozam pelas Leis Civis<sup>2</sup> curatela, tutela, receita, quartéis, a eles suas mulheres e filhos; isentos da milícia e outros cargos, e impostos comuns, mas ainda com especial protecção defendendo-os de toda a vexação, calúnia, e violência. Seria da sua obrigação também, como de todos os Médicos aprovados por este Tribunal examinarem os abortos criminosos; abrir os cadáveres de morte violenta por feridas, contusões ou veneno; examinar o grau da letalidade das feridas, logo que forem requeridos pelas justiças do Reino, não só nos referidos casos, mas também em todos aqueles que dependem do conhecimento, e do juízo da Ciência da Medicina.

<sup>2</sup>COD. THEOD. lib. XIII, Tit. iii, *De Medicis & Professoribus per totum.*

## Que o Tribunal Médico devia ter substitutos ou delegados em todas as cabeças das Comarcas do Reino e Ultramar com Jurisdição emanada dele

O Tribunal Médico deve estar revestido da Jurisdição de castigar com penas pecuniárias, prisão e exílio todos aqueles que incorrerem na infracção dos seus Estatutos.

1. Que nenhum Médico, ou fosse formado na Universidade do Reino ou em outra qualquer, pudesse praticar a sua arte sem ser examinado e aprovado por este Tribunal.
2. Que nenhum Cirurgião, Sangrador, Oculista, Boticário, Droguista e Parteira pudessem exercer o seu ofício sem serem examinados e aprovados pelo mesmo Tribunal, ou pelos seus delegados nas cabeças das Comarcas.
3. Que todos os Médicos para praticarem nas Províncias, como também os Cirurgiões, deviam apresentar as aprovações dos seus exames do Tribunal da Medicina ao seu Subdelegado do lugar ou do distrito onde quisessem praticar; como também aos Corregedores das Comarcas, sem a licença dos quais não poderiam praticar; e não seriam bastantes as cartas da formatura da Universidade apresentadas aos Corregedores para alcançarem a dita licença como ordenam as Ordenações liv. 1. tit. 53 § 33; seria, além desta lei, sempre necessário ser-lhe apresentada a atestação do exame do Tribunal Médico, como fica determinado.
4. Que nenhum Boticário, Sangrador, Droguista, ou Parteira pudesse ter loja aberta, ou exercer o seu ofício, sem serem examinados pelo Tribunal Médico, ou pelos seus Delegados, e juntamente autorizados por eles a exercitarem os seus ofícios. E que no caso que se achassem pessoas que vendessem segredos de Medicina, que curassem com operações as enfermidades dos olhos ou outras quaisquer pertencentes à Medicina, e à Cirurgia, ainda que vivessem debaixo da protecção e asilo de Comunidade alguma Secular, ou Eclesiástica, que deviam ser perseguidos conforme as leis aqui abaixo indicadas, *ex vi* da Jurisdição comunicada ao Tribunal da Medicina, e aos seus Subdelegados nas cabeças das Comarcas.

Abaixo trataremos em artigos separados o dano que causam ao bem público as Boticas das Comunidades Religiosas; como também que cada qual possa vender os simples ou compostos das Boticas em lojas públicas com nome de Droguistas: Trataremos com distinção do notável abuso de venderem-se publicamente segredos tanto pelos Médicos e Cirurgiões como por outra qualquer pessoa Secular ou Eclesiástica: Trataremos também do sumo prejuízo que causam aqueles asilos que dão muitas Comunidades e Senhores a certos homens Nacionais ou Estrangeiros para curarem sem serem autorizados, nem pela Universidade nem pelo Tribunal Médico do Reino: E faremos distinção entre os Médicos Nacionais formados na Universidade do Reino e os Estrangeiros graduados nas Universidades de Europa.

## Do Tribunal Médico e das Pessoas de que havia de ser composto

Até agora não entrou a Medicina no Estado Português como uma parte e como um dos ramos que devem contribuir para o seu aumento e para a sua conservação: Até agora esta ciência considerou-se em Portugal, como uma arte saudável para socorrer as moléstias com que se destrói a Natureza humana: de tal modo que o seu exercício estava reduzido a socorrer os homens, como se eles vivessem fora da sociedade, que é o mesmo que viver sem Rei nem Leis: Os Tribunais do Físico-Mor, e do Cirurgião-Maior a cujo cuidado, e Inspeção está o exercício da Medicina são tão concisos no seu poder, e tão limitados no aumento desta ciência, que parece não terem conexão alguma com o Estado Civil: Porque por aquelas disposições não dependiam os Médicos daquele Tribunal, não esperavam pena, nem castigo, e muito menos prémio, ou recompensa, outra falta essencial se acha nestes dois referidos Tribunais ou Chancelarias, e vem a ser, não terem Subdelegados nas cabeças das Comarcas, e nos domínios do Ultramar, ficando deste modo reduzidos a exercitarem o limitado poder que têm ao único lugar onde residem; ficando sem inspeção, sem governo todos os Médicos, Cirurgiões e Boticários &c. e jamais instruídos nem da capacidade dos que execelem na sua arte nem das faltas e erros que se cometem nela.

Outro defeito mais considerável se acha neste presente Tribunal, ou Chancelaria do Físico-Mor, e na do Cirurgião-Mor. Os que presidem nelas são as pessoas dedicadas e empregadas na conservação das preciosas vidas dos seus Augustos Soberanos; sem-

pre solícitos e ocupados na prática Médica da Corte; donde se poderá concluir facilmente que lhes não ficará tempo para cuidar, não só na boa administração da Medicina e da Cirurgia, mas nem ainda para despachar as petições dos que necessitarem ser examinados e examinados conforme requer a importância das vidas dos súbditos de todo um Reino: Será impossível que lhes fique tempo para desterrar os abusos introduzidos que cada qual venda segredos de Medicina, que cada Comunidade Religiosa tenha uma botica pública, que cada Nacional ou Estrangeiro possa vender drogas ou remédios simples; e muito menos de estarem informados dos abusos que se cometem nesta matéria nas províncias, e principalmente nos domínios do Ultramar.

Pelas razões referidas, e outras mais que serão fáceis de conceber-se por todos os Médicos e Cirurgiões com prática de alguns anos no mesmo Reino e seus domínios, seria conveniente, e parece mesmo absolutamente necessário, que nenhum Médico empregado no serviço da Corte fosse constituído neste Tribunal Médico que proponho.

Deveria constar dito Tribunal de um Presidente e de *dois* Conselheiros; Médicos formados na Universidade do Reino, e se pudesse ser, que tivessem viajado por alguns anos nos Reinos Estrangeiros para aprender e exercitar a sua arte: além destes requisitos para serem eleitos nestes lugares, deveriam ter praticado a Medicina ou no Reino ou nos seus domínios do Ultramar pelo espaço de dez anos do que teriam atestações.

Este Presidente e dois Conselheiros teriam cargos por toda a vida; e com salários tão suficientes que fossem bastantes para se sustentarem deles, sem serem obrigados a praticarem para ganharem a sua subsistência e das suas famílias.

Como seriam obrigados a largar estes cargos tanto que fossem condecorados com os cargos de Médicos da Família Real, da Câmara, ou de Físico-Mor, ou de Cirurgião-Mor, os dois membros deste Tribunal proporiam três Médicos agregados no Colégio dos Médicos que proporemos na mesma cidade de Lisboa, ao Secretário de Estado dos Negócios do Reino para que S. Majestade, que Deus guarde, determinasse um daqueles três propostos a exercitar o cargo de Presidente ou de Conselheiro que vagasse.

Além deste Presidente e dois Conselheiros entraria como parte constituinte deste Tribunal um Fiscal ou Delegado do Procurador da Coroa, Doutor em Lei, ou Licenciado para fazer executar os Estatutos deste Tribunal, que deviam ter vigor de Lei; e pôr em execução as sentenças, e as resoluções do Presidente e Conselheiros: De tal modo que deste Tribunal saísse a sua execução autorizada com a Jurisdi-

ção Real para ser favorecida pelas justiças do Reino, quando fossem requeridas por este mesmo Fiscal.

Como todas as expedições deste Fiscal deviam ser conforme a prática do Direito expressado nas Ordenações do Reino, bem se vê devia ter seu escrivão, e seu Meirinho como se costuma em todos os Tribunais com Jurisdição.

Ainda que este Tribunal esteja suficientemente constituído com um Presidente, dois Conselheiros, e um Fiscal, ou Delegado do Procurador da Coroa, não ficarão excluídos dele o Físico-Mor, e o Cirurgião-Mor, ou este seja Médico somente, ou Cirurgião.

O Físico-Mor e o Cirurgião terão neste Tribunal assento a mão direita do Presidente, como Inspectores, e Fatores do objecto deste Tribunal, que é a verdadeira prática e aumento da Medicina, e da Cirurgia: Eles terão o poder de verem e examinarem todos os Jornais da Secretaria deste Tribunal, as sentenças, disposições, e resoluções dela; na intenção que a Ciência da Medicina geralmente se pratique no Reino e seus domínios com a maior vantagem dos súbditos, e com o maior aproveitamento, da mesma ciência e daqueles que a professam como Médicos, Cirurgiões, e Boticários, &c. Poderão representar por escrito ou de palavra as suas intenções e os fundamentos dos seus reparos não só a este Tribunal, mas também ao secretário de Estado dos Negócios do Reino. Mas não terão poder algum de intervir a sua *Inspeção* nas sentenças, nem nas expedições, ou nomeação dos cargos que apresentará este Tribunal.

## Do Secretário do Tribunal de Medicina

Será de tanta consequência este cargo de Secretário neste Tribunal, que devia saber a Medicina, escrever nas línguas materna, e latina, com elegância, e com inteligência das estrangeiras; além disso dotado de ordem, actividade, e diligência: Porque havia de fazer os extractos das Relações dos Médicos empregados nos partidos, e outros lugares: escrever as expedições, resoluções, e sentenças do mesmo Tribunal, que deviam ficar no seu cartório, e mandar as cópias assinadas ao Fiscal, ao Colégio de Medicina, aos Médicos, e aos cirurgiões dos Partidos e tudo mais que fosse da incumbência deste Tribunal.

Bem se vê que um cargo que necessita de tanta aplicação e assiduidade não poderá ser exercitado por um Médico que praticar a Medicina; e que será impossível achar algum que queira destinar-se a este emprego: Pelo que se poderá empregar nele aquele que se conhecer for capaz de saber escrever na língua materna e latina, deixando a inteligência do Pre-

sidente e dos Conselheiros dirigi-lo de tal modo que cumpra o que se requer dele. Não se determina o salário deste, nem de membro algum deste Tribunal pelas razões que todos poderão compreender.

## Consequências tiradas da Exposição acima

Estabelecido que for o Tribunal de Medicina proposto, ficarão o Físico-Mor, e o Cirurgião-Mor destituídos dos emolumentos que tinham pelos exames dos Médicos, Cirurgiões, Boticários, &c. Ficarão também privados do poder de examiná-los.

Somente o Tribunal de Medicina há-de ser requerido, e supplicado por todos os Médicos e Cirurgiões que quizerem praticar no Reino e seus Domínios para serem examinados, como também os Boticários, Sangradores, e Parteiras, ou pelos seus Delegados.

O Tribunal de Medicina não receberá dinheiro, propina ou outro qualquer emolumento pelo exame dos Médicos, Cirurgiões, Boticários, &c. Nem os Examinadores; de tal modo que seja patente a todo o mundo que por ser examinado ninguém deve pagar, nem pagará a mínima quantia.

Para evitar tanta fraude como se comete universalmente nos exames, o Tribunal de Medicina, composto de um Presidente e dois Conselheiros Médicos, não devia examinar supplicante algum para este efeito: O Colégio dos Médicos estabelecido no mesmo lugar onde residirá o Tribunal, seria aquele que examinaria o Supplicante, ou fosse Médico, Cirurgião, Boticário, Sangrador ou Parteira; e para que mais facilmente se possa conceber esta disposição seguiremos esta operação desde a petição do examinando.

## Quem deve dar a ordem para examinar e quais devem ser os Examinadores

Já dissemos acima que por Lei do Tribunal Médico todos os Médicos formados na Universidade do Reino, ou nas Estrangeiras deviam ser examinados por ordem deste Tribunal, ou pelos seus Delegados para alcançarem licença dele, poderem curar livremente: e que do mesmo modo se usaria com os Cirurgiões, Sangradores e Parteiras.

Suponhamos agora que um Médico que se formou na Universidade do Reino quer praticar nele ou nos seus domínios: o diploma da sua formatura não será bastante autoridade para praticar a arte que aprendeu: será obrigado a supplicar ao Tribunal de Medicina da Corte mandá-lo examinar, e que como espera

ser aprovado pelos examinadores que lhe deputar, espera alcançar a licença de praticar a Medicina em todos os domínios de Portugal.

O despacho seria conforme os Estatutos do mesmo Tribunal e do Colégio Médico concebido nas palavras seguintes: Visto, e examinado o Diploma (vg. de Bacharel, Licenciado, ou de Doutor, em tal Universidade) em virtude dos Estatutos deste Tribunal, e também dos do Colégio Médico recomendamos ao Ilustre Colégio dos Médicos desta cidade, determinar três examinadores conforme o Estatuto, para examinar o suplicante, e enviar o resultado assinado e selado a este Tribunal.

O Médico suplicante apresentará esta petição, e o seu despacho ao secretário do Colégio Médico para determinar o dia, ou dias do exame, e os examinadores: os quais atestarão da capacidade do examinando, firmado pelo Deão ou Presidente e com o selo do Colégio: e entregando o suplicante esta atestação ao Tribunal de Medicina, feita em seu favor lhe passará a licença de praticar a Medicina livremente pagando previamente a soma que estiver determinada pelos Estatutos do mesmo Tribunal.

Não obstante o dito exame, ficará ao arbítrio do Presidente ou dos Conselheiros examinar o suplicante em particular para ficarem inteirados da sua capacidade principalmente se o quiserem empregar no serviço dos partidos do Reino, ou postos da sua Jurisdição.

Mas os Cirurgiões, os Boticários, os Sangradores, e as Parteiras poderão suplicar para serem examinados e praticarem o seu emprego, e officio não somente ao Tribunal de Medicina mas também aos seus Delegados nas cabeças das Comarcas, e nas cidades capitais das Colónias e Conquistas: tendo as qualificações necessárias para serem admitidos ao exame que pedem.

Como o Tribunal de Medicina terá os seus Delegados espalhados por todo o Reino, do mesmo modo o Colégio dos Médicos estará fundado em cada vila ou cidade cabeça de Comarca, ou cidade capital das Colónias, e Conquistas; e os Examinadores para Médicos, Cirurgiões, Boticários sairão e se acharão neste Colégio da Corte, e nos seus substituídos por todo o Reino: E estes estabelecimentos subalternos deviam conformar-se aos Estatutos do Colégio Médico, e do Tribunal de Medicina; o que apontaremos mais distintamente quando propusermos a forma deste Colégio.

Deste modo não pagando o examinando o mínimo valor ao Examinador ficará livre o público do suborno, e da falsidade, e determinaremos os emolumentos que terão estes examinadores dos Colégios,

que provirão daqueles que se agregaram aos mesmos ou na Corte ou nas províncias.

## **Do modo que o Tribunal Médico devia prover os Partidos e mais postos dos Médicos, Cirurgiões, Boticários, &c. Na Corte, e em todo o Reino e seus Domínios**

Um dos Estatutos deste Tribunal com força de lei devia ser que tanto que fosse requerido pelas Câmaras do Reino, pelos Provedores das Misericórdias, pelos Vedores Gerais, pelos Cabidos, ou Prelados das Ordens que nomeasse um Médico da sua aprovação para curar na vila ou na cidade, Hospital ou Comunidade; ou para outros lugares, como Médicos da saúde dos Portos do Mar, ou outros quaisquer com salário do público, que dito Tribunal seria obrigado a nomear e determinar um Médico, ou fosse no Reino, ou nos seus domínios do Ultramar, para exercitar o cargo requerido pelos ditos superiores.

No requerimento que fariam as Câmaras, ou os Vedores Gerais se declararia o honorário anual, que teria aquele Médico, e a obrigação de curar, se, por exemplo era Hospital, Comunidade, ou uma vila, ou parte da cidade. Deste modo ficaria o Tribunal Médico instruído da necessidade de ser provido aquele lugar, e igualmente, para dar-lhe as instruções, que deveriam estar escritas num Livro da sua secretaria, para se dar delas a cópia a cada Médico com expedição de partido; e parte delas estariam determinadas pelos Estatutos do mesmo Tribunal.

Como este mesmo teria conhecimento de todos os Médicos formados na Universidade do Reino; pois que devia ter com ela correspondência, e ficar inteirado do número e dos nomes daqueles que se formavam cada ano: Como nenhum poderia praticar sem exame por sua ordem e licença era forçoso que conservasse uma lista de todos os Médicos existentes, com o seu nome, tempo da formatura, habitação, e residência; e lhe seria então fácil nomear um Médico requerido por qualquer Câmara do Reino, ou Tribunal para empregá-lo no lugar requerido pelos ditos Magistrados.

Todo o bom sucesso desta disposição consistiria nas Instruções que o Tribunal Médico entregaria ao Médico nomeado no partido destinado; e para todos que lerem estes apontamentos fiquem persuadidos da sua utilidade, darei aqui o modelo, deixando a

quem determinar a execução diminuir ou acrescentar os pontos que se contém neles, conforme as circunstâncias particulares.

## **Modelo das Instruções que o Tribunal Médico devia dar a cada Médico que Ele decorasse com partido ou outro emprego em todos os Domínios de Portugal**

Como o Vereador mais velho, Vereadores, e Procurador do Conselho de..... (do mesmo modo, se um Vereador Geral, ou Cabido, ou Governador) para executarem a lei de S. Majestade que Deus guarde requerem a este Tribunal serem providos de um Médico, tão hábil e tão capaz que satisfaça o intento dos Requerentes e do público, conformando-nos à mesma lei nomeamos a F...Médico formado na Universidade... no ano 17... e examinado por ordem deste Tribunal e aprovado para praticar a Medicina em todos os Domínios de S. Majestade no ano 17. ..digno de possuir, e servir o partido de Médico da Câmara da vila... com o honorário anual de *tantos* mil réis: E para que o Médico provido neste cargo possa exercitá-lo com toda a reputação que requer a arte Médica, e a utilidade pública, será obrigado conformar-se à instrução seguinte expressada nos Estatutos autorizados com vigor de Lei que são os seguintes:

1. Que cada mês (cada três meses, ou cada seis conforme a distância que houver do lugar da sua residência à do Tribunal) será obrigado dar a este mesmo Tribunal uma relação distinta das enfermidades epidémicas, ou dos casos mais raros, e complicados que observar na sua arte; como também do número dos enfermos, dos que se curaram, ou que morreram.
2. E por que convém ao Tribunal Médico estar informado da salubridade dos lugares, vilas, e cidades de todos os domínios do Reino como também dos lugares perniciosos à vida e à saúde dos habitantes, será da obrigação do provido no cargo nomeado, dar uma relação do sítio do lugar onde exercitar a sua prática, das águas, do ar, e das enfermidades endémicas: e daquelas causadas pelos temporais, fomes, carestias, como também daquelas dos animais úteis à sociedade civil.
3. E porque muitas vezes sucede aos mais bem

instruídos e experimentados na Ciência Médica ocorrerem enfermidades, e casos tão complicados que não se sujeitam ao mesmo estabelecido na Medicina, não só fica autorizado: o provido nesse partido de consultar este Tribunal em semelhantes casos, mas ainda em todos aqueles que achar necessário para exercitar o seu cargo com toda a dignidade e utilidade comum; do qual receberá resposta, e direcção conforme os seus estatutos dirigidos todos a este mesmo fim.

4. Poderá o provido do partido por esta presente provisão escrever em direitura pelo correio a este Tribunal, ou ao seu Delegado na vila, ou na cidade que se achar mais perto da sua residência; na intenção que seja despachado tão prontamente como requerer a sua petição, ou consulta. E para que se cumpram as formalidades que requerem as Ordenações do Reino, e os Estatutos deste Tribunal essa carta de provisão será apresentada às Justiças, e ao Delegado deste Tribunal, existente na Comarca do seu partido, como também ao Colégio de Medicina, se existir no lugar onde exercitará o conteúdo nesta presente provisão. Dado &c..

## **Sobre os honorários dos Partidos dos Médicos e dos salários dos Cirurgiões pagos pelo público e pelas Comunidades**

Duvidarão alguns Políticos se os Médicos e os Párocos deviam ter emolumentos do Público: porque sendo remunerados, e pagos, por todos aqueles que os ocupam, parece que ficaria esta sorte de cidadãos mais remunerados, do que todos os outros que servem o público nas mesmas circunstâncias: que deste modo se perderia o equilíbrio nos cargos públicos; e que a maior parte dos cidadãos correriam a abraçar estes dois empregos de Médico, e de Eclesiástico cura de almas, sendo ao mesmo tempo pagos pelos particulares, e pelo público, o que se não achará nos mais empregos, officios, ou cargos facilmente, e com vantagens semelhantes.

No tempo del Rei Dom Manuel se fundaram as Misericórdias com Hospitais, do modo que hoje se conservam, e me parece que desde aquele tempo se estabeleceram os Partidos das Câmaras, que são ordinariamente de 30 :000 rs: e como o marco de prata valia naquele tempo 2 :400 rs., e hoje 6 :000, segue-se que o partido daquele tempo e no del Rei Dom

João o III do valor de 30:000 rs. vale hoje 67:500 rs. [sic].

O Legislador considerando que as riquezas dos habitantes eram limitadas reduzindo-se todas pela maior parte a uma agricultura privada de todo o comércio, dispôs admiravelmente que os Médicos tivessem honorário do público para o seu sustento prevendo que não poderiam subsistir com as pagas dos particulares.

Como os povos na maior parte das Comarcas vivem hoje sem comércio, nem agricultura, subsistem as maiores causas para se continuarem os honorários dos partidos Médicos, no Militar com mais razão, e necessariamente nos Cabidos, e nas Comunidades Religiosas.

Pelo que entraria nos Estatutos deste Tribunal que quando as Câmaras, os Vedores Gerais, os Governadores, os Cabidos, os Prelados de Comunidades lhe requeressem a necessidade que tinham de Médico, de representar-lhe ao mesmo tempo o honorário que fixariam àquele Médico que seria destinado a servir o cargo requerido.

Seria também dos Estatutos do mesmo Tribunal que tivesse inspecção no justo salário que deviam ter os Médicos destinados a servir os partidos; representando talvez às Camaras aumentá-los, a proporção do trabalho, e da extensão dos povos, e novas instituições de Hospitais que devia curar; talvez aos Secretários de Estado dos Negócios do Reino, e da Marinha, os poucos ou demasiados emolumentos que tinham os Médicos destinados a certos lugares, tudo na intenção de proteger os beneméritos e ficarem servidos os povos com sujeitos capazes, e inteligentes: ficando assim esse Tribunal não só como fautor desta ciência, mas também como Fiscal de diminuir-se os salários demasiados daqueles partidistas que pelo seu pouco trabalho o não merecessem.

Tudo o referido se deve entender dos Médicos e dos salários que não forem do serviço da Corte; os quais ficarão isentos de toda a inspecção, e Jurisdição deste Tribunal: Para que fique a Jurisdição do Mordomo-Mor sem a mínima opposição de Tribunal algum que reger a Medicina.

## **Da Cirurgia e dos Cirurgiões, e se esta arte devia ficar separada da Medicina, como hoje se pratica em Portugal**

Entre todos os estabelecimentos das artes e ofícios que se conservam na República, nenhum se conhece

mais indispensável, mais necessário, e mais útil do que a cirurgia; ou aquela parte da Medicina que cura os males pela operação das mãos: Mas ao modo das coisas humanas, o que tem esta arte de útil quando for bem administrada, tanto maior será o dano e a ruína, se não for governada pelo Estado Político.

Enquanto existiu a Escola de Medicina em Alexandria; enquanto esta ciência foi somente exercitada pelos Médicos Gregos, todo o Médico era Cirurgião, e todo o Cirurgião era Médico; e não existia formalmente separação alguma nesta ciência do modo que hoje é conhecida, e aprovada a sua separação, mesmo pelas leis dos Estados da Europa.

Até o ano 700 não foi conhecida a cirurgia distinta da Medicina: a destruição das Ciências e das artes na Grécia e na Europa pela invasão das Nações do Norte, e pelas conquistas dos Sarracenos, foi a causa: os poucos monumentos que ficaram das Ciências, e particularmente da Medicina se retiraram nos Conventos, e nos Cabidos; vieram então os Frades e os Clérigos, os Médicos daqueles tempos; e como pelo instituto da Igreja Católica Romana lhe não era permitido verter sangue, daqui veio que estes Eclesiásticos deixaram as operações de cirurgia, e se contentavam com a sangria, que qualquer homem ignorante exercitava: os Médicos Árabes não exercitaram a Anatomia, a sua Religião, o clima onde habitavam; o fundarem a Medicina na Filosofia Aristotélica, e nos discursos Metafísicos, largaram este essencial ensino para estudar e exercitar esta arte. Desta origem veio o inteiro esquecimento da Anatomia até o tempo de *Mundino* no século quatorze; e desta origem a total separação da Cirurgia e da Medicina: E ainda que no século XVI *Nicolau Massa*, *Vessalio* e *Fabricio ab Aquapentente* restituíram a Anatomia, e a Cirurgia que exercitaram igualmente com a Medicina, sendo Médicos formados, nem por isso naquele século, nem nos seguintes até os nossos dias deixaram estas duas partes da Medicina serem exercitadas, por duas sortes de homens no mesmo Estado.

Não é deste lugar tratar com especialidade dos danos que resultam por se exercitarem estas duas artes, por duas sortes de homens; e que toda a preferência que tinham, e devem ter os Médicos Gregos, consistia serem ao mesmo tempo Médicos, e Cirurgiões. O que importa saber ao Legislador e ao Magistrado Político é se o Estado recebe dano que a Cirurgia se exercite pelos Cirurgiões, do modo que se pratica hoje em Portugal, Castela e França, e em Itália: ou se seria de maior utilidade que todo o Médico fosse Cirurgião, e pelo contrário: ou que todos os Boticários fossem Cirurgiões e todo o Cirurgião Boticário, como é constante costume em Inglaterra, fora da cidade de Londres. De tal modo que ficasse extinto

aquele ofício de Cirurgião no Estado Civil, daquele modo que hoje se pratica.

Vários têm sido os tratados que escreveram muitos Médicos, e principalmente Goelick Platner e Heister para obrigar todos os Médicos a praticarem a Cirurgia; e que nenhum Cirurgião fosse autorizado a praticar a sua arte sem ter estudado a Medicina: Na verdade, todos os que praticaram esta ciência ficaram convencidos da força dos seus argumentos; mas como escrevemos para quem não exercita esta arte, usaremos de outros mais palpáveis, e que todos poderão conhecer ainda mesmo com pouca reflexão.

A Cirurgia se ocupa em curar pelas operações aqueles males aparentes do corpo humano, ou seja pelo meio dos instrumentos, ou dos remédios; de tal modo que necessita o Cirurgião saber a ciência da Medicina tão bem, e tão perfeitamente como o Médico: e como para aprender a verdadeira Medicina por princípios demonstráveis é necessário aprender a Cirurgia em primeiro lugar, daqui vem que tão obrigado é o Médico a saber Cirurgia, como o Cirurgião a saber a Medicina.

Esta proposição é tão certa e tão evidente que não haverá Médico ou Cirurgião instruído mediocrementemente na sua arte, que se oponha a ela com a menor dificuldade: Mas desgraçadamente as Universidades, e as Escolas de Cirurgia, e os Magistrados dos Estados Civis da Europa exceptuando Inglaterra, de algum modo, seguem a prática contrária. Nas Universidades onde se ensina a Medicina os Estudantes que a estudam não aprendem a Cirurgia prática. E nas Escolas de Cirurgia não se ensina a Medicina, ainda que todo o mundo veja que os Cirurgiões curam tanto os males externos do corpo humano, como os internos; que é o mesmo que dizer, que é o Cirurgião um homem no Estado Civil que exercita uma arte que nunca aprendeu; e para que ninguém me acuse que calunio os Cirurgiões, quero descrever aqui o seu modo de praticar a Cirurgia, e a Medicina e também do modo que aprendem, ou são educados.

Raras vezes sucede em Portugal achar-se um Cirurgião que saiba Latim, e que foi educado nas escolas: entra a aprender a Cirurgia em casa de um Mestre, ou num Hospital: o que aprende são os princípios da Cirurgia, alguma anatomia, e fazer as operações; estuda e pratica nestas escolas por três, ou quatro anos, nas quais nem aprendeu arte Médica, Química, nem Farmácia; e nunca se aplicou a curar nem a tratar as febres, nem as mais doenças que destroem o corpo humano.

Examina-se por último, sai autorizado com as suas cartas assinadas pelo Cirurgião-Mor somente para cortar pernas e braços, e tudo o mais que pertence à Cirurgia; estabelece-se numa vila, cidade, ou aldeia,

e com aquela licença que tem de praticar a Cirurgia, se autoriza para ser Médico, Cirurgião e Boticário.

É certo que em cem homens que caem enfermos, ordinariamente só cinco deles necessitam de socorro da pequena cirurgia, quero dizer sangria, abrir apostemas, concertar um braço ou perna por deslocação, ou fractura simples de tal modo que de noventa e cinco, dos que adoecem necessitam absolutamente de Médico, e cinco somente do socorro do Cirurgião. Ninguém duvidará do referido: mas que faz este Cirurgião? Se é chamado por aqueles doentes que necessitam somente de Médico não deixa de curá-los com sangrias, purgas, e com aqueles remédios que ele ou aprendeu na *Polianthea de Curvo*, ou no *Socorro Dêlfico de Henriques*: a sua prática se reduz a ser Médico: porque dentro de um ano este Cirurgião fará dez operações daquela arte que aprendeu: e no caso que se contivesse por remorso de consciência a não curar outro enfermo, que aquele que necessita da Cirurgia, é certo que este Cirurgião morreria de fome: porque entre 300 enfermos ordinariamente somente 15 necessitam do socorro das operações da cirurgia maior, que são as operações feitas com instrumentos, exceptuando o da *lanceta*: não falo num Hospital Militar no tempo da guerra: mas esses casos são raros; e eu falo aqui desta Ciência que se exercita no tempo da paz; ou entre os Cidadãos.

Do referido se vê que o Estado tem estabelecido uma escola de Cirurgia, e um Cirurgião-Mor, para autorizar um Cirurgião a praticar por toda a vida uma arte, quero dizer a Medicina, que nunca aprendeu: é notório que todos os Cirurgiões tanto na Corte, como nas Províncias, nos Navios de Guerra, ou Mercantes, nas Colónias, e nas Conquistas curam todas as doenças e enfermidades que costumam infestar o corpo humano: tão facilmente tratam as febres, e os males crónicos, como uma ferida, ou fractura: mas não quero por juízes deste proceder que os mesmos Cirurgiões: que me digam em que livro, aprenderam a curar as febres, os Pleurizes, e as cólicas que tratam? Quem foi o Mestre que os ensinou a curar conforme requer a vida dos cidadãos, e a mesma humanidade? Mas que há-de ser, vê toda uma vila e uma cidade que este Cirurgião tem faculdade de curar, que muitos o chamam, que curou a muitos de semelhantes queixas, e julgando pelo que vê, ajuda a multiplicar os erros do povo, e a destruição de muitas vidas.

Além disso como os Médicos são raros nas vilas, e nas aldeias, como nas colónias são ainda mais raros, ficam obrigados os Cirurgiões a curarem como Médicos; porque a necessidade os autoriza igualmente, como o Estado, dando-lhe faculdade de curarem expressamente a cirurgia: abaixo indicaremos a causa da raridade dos Médicos nas Províncias e poderá ser

que indicaremos o remédio mais acertado, para ficarem providos deles sem dispêndio do público.

Até agora mostrei os danos que sofre o Estado Civil por se exercitar a Medicina e a Cirurgia por duas sortes de homens: agora mostrarei o dano que redundará na mesma ciência da Medicina e na Cirurgia: Como a maior parte dos enfermos chamam no princípio da queixa os Cirurgiões, e que o Médico é somente chamado no quarto ou quinto dia, e às vezes mais tarde, daqui vem que poucos são os Médicos bem instruídos da história das doenças; principal fundamento para se curarem com feliz sucesso. O Cirurgião não tendo a ciência da Medicina por base da sua arte não sabe curar os sintomas que sobrevêm às operações; e que aqueles que morrem das feridas, e das grandes operações, mais provém dos erros que se cometem na sua cura que no manual da operação.

Do referido me parece poderão todos julgar que seria utilíssimo ao Estado Civil que todos os Médicos fossem capazes de exercitar a Cirurgia; e que todos os que hoje conhecemos por Cirurgiões fossem educados como são, e devem ser os verdadeiros Médicos. E que seria necessário abolir na sociedade esta sorte de emprego que conhecemos com o nome de Cirurgião: E para que fosse possível pôr em prática esta proposição, me atrevo a propor a disposição seguinte.

## Do modo que se devia praticar no Estado a Medicina geralmente

Se todos os Médicos fossem educados na Universidade como propusemos, nos *Apontamentos para formar uma Universidade Real*, e por último se incorporassem em colégios Médicos, como diremos abaixo, poderiam então dedicar-se a praticar a Cirurgia das grandes operações, como são do *Trepano*, *Da fistula Lacrimal*, do *Empiema*, Das *Hérnias* &c.

Ao mesmo tempo devia haver tais escolas e tal disposição nelas, que todo o Cirurgião ordinário fosse Boticário, e que todo o Boticário fosse Cirurgião, ou soubesse a Cirurgia prática: em Inglaterra é a constante prática fora de Londres, e das cidades principais, que todo o Boticário é Cirurgião, e pelo contrário: Deste modo o Boticário é o sangrador; o que aplica fomentações, abre os abscessos superficiais, e que cura as feridas não penetrantes; fazem o mesmo com os enfermos que fazem os nossos Barbeiros sangradores, a quem El Rei concede cartas de meia cirurgia.

E quando requeressem as queixas que pertencem

à Cirurgia maiores socorros, então podia ser empregado o Médico Cirurgião; no que seria mais feliz, e mais experimentado não só por que haveria mais ocasiões de operações, mas também por ser mais bem instruído, e educado que os Cirurgiões ordinários.

Vejamos agora a utilidade que retiraria o Estado, e a Medicina do proposto acima.

Empregam-se hoje em Portugal quatro sorte de homens a exercitar a Medicina: resulta o dano que são tantos os enfermos como aqueles que estão por ofício obrigados a curá-los: resulta que muitos lugares, e aldeias ficam destituídos de todo o socorro da Medicina; mas se todo o Cirurgião fosse Boticário poderia estabelecer-se e adquirir a subsistência em cada lugar que constasse de trinta famílias. Hoje como se necessita de Médico, de Cirurgião, de Sangrador e de Boticário para curar às vezes uma febre acompanhada de parotidas, ou com gangrena, daqui procede que fica a maior parte do Reino, sem socorro algum da Medicina; em lugar que se todo o Cirurgião tivesse Botica, e todo o Boticário fosse Cirurgião do modo proposto, podia-se estabelecer na mais tênue aldeia.

O Estado ganhava a metade daqueles homens que se empregam hoje na prática da Medicina: e o público ganhava socorros da Medicina em todos os lugares e aldeias, onde hoje nenhum Boticário poderá subsistir. A Medicina aumentaria consideravelmente: haveria Médicos práticos consumados como eram os Gregos porque observariam as doenças desde o primeiro dia até o seu fim; porque não havendo os Cirurgiões de hoje que se intrometem sempre no ofício dos Médicos, ficava esse obstáculo vencido, para vir a ser bom Médico, e sempre empregado: como praticaria, se quisesse a Cirurgia adquiriria por esta prática dobrada ciência na sua arte; e se multiplicaria o número dos Médicos naqueles lugares onde hoje não podem subsistir, porque o Cirurgião, e o Barbeiro sangrador intrometendo-se a praticar fazem que falem enfermos ao Médico formado nas pequenas povoações.

O Cirurgião Boticário, seria mais douto, e mais bem instruído do que são hoje os Cirurgiões, ignorantes pela maior parte da Farmácia; e os Boticários saberiam melhor a sua arte praticando a Cirurgia, e a Medicina onde não houvesse Médico, ou consultando aqueles que estivessem no seu distrito.

Vimos os danos que redundam no público, exercitando-se a Medicina por Médicos, Cirurgiões, Sangradores, Barbeiros, e pelos Boticários: Propus os Médicos, Cirurgiões, como eram os Gregos: e ultimamente mostrei a utilidade que redundaria no Estado, e na Medicina, se ao mesmo tempo se estabelecesse que todo o Cirurgião fosse Boticário, e todo o

Boticário, Cirurgião: Deixo à consideração do Tribunal Médico, que propus de ponderar esta matéria, que tantos célebres Médicos, e Lentes nos nossos tempos instaram para introduzir-se, e somente na Inglaterra se tem introduzido nas suas províncias que os Cirurgiões sejam Boticários; e pelo contrário. E para que não pareça que decido tudo sem pensar nos inconvenientes, que se encontram nos novos estabelecimentos os proporei na secção seguinte e ao mesmo tempo do modo que se poderia tratar com os Cirurgiões no Estado presente, e com os Boticários, e com os Barbeiros Cirurgiões.

### **Obstáculos à proposta acima; e método que se poderia introduzir na prática da Medicina no seu presente estado**

Eu bem pondero a dificuldade que haverá necessariamente que todos os Médicos sejam capazes de praticar a Cirurgia, e a Medicina ao mesmo tempo: como são educados nas Escolas do Latim, da Eloquência, e da Filosofia por muitos anos, e que entraram a estudar a Medicina de dezoito ou vinte anos; nesta idade ainda que no Hospital da Universidade comecem a aprender, e a estudar a Cirurgia, e a Medicina, práticas ao mesmo tempo, é certo que nem todos serão dotados de um natural tão activo, forte, e constante, como requer a prática da Cirurgia. Não obstante que muitos Médicos nos nossos tempos praticaram com sumo aplauso a Cirurgia, como foram *Platner* em *Leipzig* Heister em *Helmstadt*, *Albinus* em *Leide*, e *João Douglas* em *Londres*, é certo que poucos mais imitaram estes doutos e famosos homens: Além disso era necessário tempo para se formarem no Hospital da Universidade semelhantes Médicos, e entretanto não podia ficar o público destituído de Cirurgiões.

Se todos os Boticários fossem Cirurgiões, e todos os Cirurgiões, Boticários, seria meter a confusão, ódios, e disputas entre estes Boticários, e entre os Cirurgiões, e Barbeiros Sangradores actualmente: Porque estando estes últimos autorizados a exercitarem aquela arte, com razão se queixariam se os Boticários sangrassem, e praticassem meia cirurgia: prevendo tanta queixa, e murmuração, prevendo a dificuldade de introduzir-se o melhor, sem destruir previamente muitos estabelecimentos, que os costumes antigos permitiram proporei pelo menos o que se poderá praticar, nesta matéria conformando-me ao estado actual da Medicina e da Cirurgia, deixando à providência

do Tribunal de Medicina introduzir pouco a pouco tudo aquilo que contribuir mais eficazmente à utilidade pública, e ao aumento da Ciência Médica em geral.

### **Propõe-se o Método de regradar a Medicina, Cirurgia e Farmácia conforme se pratica actualmente em Portugal**

Considerando que todos os Médicos que se formarem na Universidade serão instruídos na prática da Cirurgia, igualmente, como na da Medicina: considerando também que se estabelecerá na capital do Reino, e à sua imitação em todas as cidades e vilas principais do Reino um Colégio Médico, facilmente se poderiam introduzir nele Médicos Cirurgiões para praticarem ao mesmo tempo a Medicina, e Cirurgia das operações principais, deixando a da sangria, ou aos Cirurgiões, ou aos Barbeiros Cirurgiões &c.

#### **Médicos**

Dissemos acima que todos os Médicos formados na Universidade deviam ser examinados por ordem do Tribunal da Medicina, e com sua aprovação e licenças alcançarem a faculdade de praticar a Medicina e a Cirurgia no Reino, e em todos os seus domínios.

Dissemos também que logo que um Médico assim autorizado quisesse estabelecer-se, ou na capital ou nas províncias, que seria necessariamente obrigado incorporar-se no colégio da vila ou cidade que escolhesse, se nela houvesse dito colégio.

Seria dos Estatutos deste Colégio Médico, que todo o colega que quisesse praticar a Cirurgia, juntamente com a Medicina, dedicando-se a fazer as operações maiores desta arte, devia informar o Tribunal Médico da determinação deste Médico, ou Médicos: E então seria da providência do mesmo Tribunal empregar estes colegas nos partidos mais lucrativos, e distintos: e deste modo em poucos anos se introduziria que a maior parte dos Médicos exercitassem a Medicina e a Cirurgia ao mesmo tempo, do mesmo modo que praticaram os Médicos Gregos. Como desgraçadamente a Anatomia se não conhece na Universidade de Coimbra nenhum Estatuto Médico, nem lei também civil obrigou aos Médicos, e aos Cirurgiões abrirem os cadáveres daqueles que morreram de morte violenta por ferida, contusão, sufocação, ou veneno; ou voluntariamente, ou por ordem da justiça.

Uma semelhante Lei introduzida em todos os Reinos mais bem civilizados é comum em toda a Europa: As justiças têm a providência de ordenar aos Médicos, e Cirurgiões, ou sejam dos partidos, ou sem eles de abrirem semelhantes cadáveres, de indagar neles a causa da morte, e de darem por escrito e assinado o que observaram neles.

Bem se poderá considerar quantas luzes tiraria a justiça de semelhantes exames.

### **Cirurgiões**

Que os Cirurgiões sejam examinados por ordem do Cirurgião-Mor e aprovados com faculdade de praticarem a Cirurgia, como hoje se pratica em Portugal, ou que os mesmos Cirurgiões sejam examinados por ordem do Tribunal Médico como propusemos, ou pelos seus Delegados, e terem dele a faculdade de exercitar a Cirurgia, pouco importa para o que vou propor.

Nenhum Cirurgião devia ser aprovado, nem alcançar a faculdade de praticar a sua arte sem ter aprendido a Farmácia pelo espaço de três anos na botica de um Boticário aprovado, e autorizado pelo Físico-Mor, ou pelo Tribunal de Medicina proposto acima. Desse modo obrigando todos os Cirurgiões a aprender a Farmácia mais por prática do que pela teoria, seriam mais bem instruídos na sua principal arte, e ao mesmo tempo não se multiplicaria o número dos Cirurgiões ignorantes tão facilmente como hoje se observa, com dor e mágoa, considerando os danos que pode causar um Cirurgião ignorante: e deve prevalecer tanto este pensamento na consideração do Magistrado, que deve estimar mais que os seus povos fiquem sem socorro algum da Cirurgia, do que expô-los à prática desta arte sem as luzes necessárias de exercitá-la.

Se me disserem que ficando obrigados todos os Cirurgiões a aprender por três anos a Cirurgia e por outros três a Farmácia que não haverá bastantes no Reino, nem para servir os povos, nem os exércitos, e a navegação, ou pelo largo tempo que necessitam de aprender, ou por que não terão os meios de dispender neste ensino de seis anos. Respondo que nenhum serralheiro, chapeleiro, ferrador &c. se queixa serem-lhe necessários seis e sete anos de aprendiz para exercitarem como Mestres o seu ofício; e que seria coisa sem fundamento algum que se queixem os aprendizes de Cirurgia, ou o público, que aprendam por seis anos aqueles que devem ser aprovados nela: consideremos o dano que poderá causar um Cirurgião ignorante, obrigado tantas vezes a curar toda a sorte de doenças, e então veremos que não de balde

toma o Estado tanta precaução no seu ensino: consideremos também que no mesmo tempo que o aprendiz Cirurgião estudar a Farmácia, poderá exercitar-se na Cirurgia, e adquirir nela maiores conhecimentos, principalmente se habitar nos lugares onde houver Hospitais Reais ou das Misericórdias, ou do Exército: É certo que nestes dois exercícios, Cirurgia, e Farmácia pelo espaço de seis anos adquiriria conhecimentos mais sólidos e necessários do que nos tempos presentes se observam no comum dos Cirurgiões.

A utilidade que receberia o Estado, além daquela de ter a seu serviço melhores cirurgiões, seria diminuir esta sorte de homens que exercitam, e praticam por toda a vida, e em todos os lugares, não obstante as devassas e o procedimento de proceder contra as leis do Reino, uma arte, qual é a Medicina, que jamais aprenderam na sua vida.

Se o Tribunal Médico quisesse somente premiar com os partidos lucrativos aqueles Médicos que exercitassem ao mesmo tempo a Cirurgia maior, é certo que muitos daqueles Cirurgiões que tivessem aprendido a Farmácia, como acabamos de dizer, se determinariam a ser Boticários, devendo ter essa mesma faculdade pelo exame, e aprovação deste referido Tribunal: Não necessitaria o Estado que se empregassem quatro sortes de homens em uma só arte, qual é a Medicina. Uma lei se observa em França tocante aos Cirurgiões muito útil para a conservação da paz e das vidas dos povos, que não é conhecida em Portugal, ainda que sumamente necessária. Logo que um Cirurgião curou uma ferida, contusão, ou outra qualquer parte ofendida violentamente com espada, pau ou bala e lhe applicou emplastro ou outro qualquer remédio é obrigado dar por escrito ao Juiz do lugar, ou do Bairro uma declaração daquele caso: e no caso que por negligência, ou malícia não cumpriu a lei, é castigado severamente.

Fora bem necessária em todos os domínios Portugueses esta lei, que todo o amante do género humano, e da Pátria quisesse ver praticada exactamente.

### **Boticários**

Ninguém pretenderá ler nestes apontamentos a antiguidade deste officio, o seu objecto, a sua utilidade, ou dano que poderá causar ao público: As nossas Ordenações fazem menção dele em vários lugares e muitos outros Estatutos que não tenho presentes;

Sei que é lei do Reino que nenhum Médico nem Cirurgião poderá ser ao mesmo tempo Boticário; que numa mesma vila ou cidade não possam viver o Pai Médico, e o filho Boticário, e pelo contrário: Parece que a intenção desta lei foi impedir que o Médico, ou Cirurgião, não ordenassem remédios que não fossem precisamente necessários aos seus enfermos, e que se

ajustariam com o Boticário em dano dos bens, ou da vida dos enfermos.

Esta lei por ser muito acautelada, peca pelo pouco conhecimento que tem dos homens na sociedade civil: todos se movem pelo interesse; todos se movem pela reputação do seu estado: Além do referido esta lei dá a entender que não há Tribunal que tenha inspeção e jurisdição sobre os Médicos e Boticários.

É coisa notável que até o Século XVI não houve Boticas, e Boticários como hoje se pratica na Europa e que a primeira Farmacopeia pública que apareceu nesta parte do mundo foi a de Valério *Cordus* na cidade de Ausburgo: É certo que no tempo dos Médicos Gregos que curavam na Grécia, e no Império Romano até o tempo de Paulo Aegineta não foram conhecidos os Boticários: Naquele tempo cada Médico tinha a sua Botica, como hoje se costuma no Império da China, e no da Turquia. Na Inglaterra, Alemanha e em muitos lugares, nas Províncias de França, a maior parte dos Cirurgiões têm suas boticas, e são os que compõem, e vendem os remédios aos seus enfermos: Na Polónia e na Livónia muitos Médicos têm a sua Botica pública receitam para sua casa, e ninguém parece até agora achou que estes Médicos e Cirurgiões esfolavam o público receitando os seus próprios remédios; porque se conservam no seu ofício com crédito, e com estimação.

Não se poderá considerar jamais que seja um Boticário Cirurgião ou Médico tão avaro, e cobiçoso que receite mais remédios, nem que os venda por preço tão demasiado, do que necessitarem os seus enfermos; porque cometendo este latrocínio por uma ou outra vez perderá o ser chamado pelo mesmo enfermo, e pelos mais que vierem no conhecimento deste engano: Tantas Nações Bárbaras, e outras na maior cultura civil, vivem neste costume de receitar os próprios remédios, e só as nossas Leis nos julgam os mais inimigos dos bens, e das vidas dos nossos compatriotas, amigos, e parentes.

Pelo que parece que semelhantes Leis e Estatutos se deviam abrogar, e em seu lugar decretar aquelas que o mesmo Boticário Cirurgião, ou Médico, sendo autorizado, pelo Tribunal Médico, pudesse curar, e receitar os seus próprios remédios ou de sua própria casa ou da sua própria botica pública.

Em Londres é coisa tão comum, e tão ordinária que os Boticários são os maiores praticantes de Medicina que nenhum estrangeiro que assistiu naquela cidade alguns meses, duvide desta inveterada prática: Eles são os que curam as enfermidades, os que consultam os Médicos famosos pelas queixas dos seus doentes, e eles mesmos são os que lhes vendem os remédios das suas boticas. Se pensarmos que temos menos consciência, e humanidade do que os In-

glezes, não quero, nem quereirei jamais insistir neste ponto.

Deste modo me persuado, que no caso que se estabeleça o Tribunal Médico proposto, como também o Colégio Médico que poderão todos os Cirurgiões, instruídos, como propusemos praticar a Cirurgia, tendo ao mesmo tempo botica pública.

Já considero o excessivo número de boticas que se estabeleceram de novo por todo o Reino; já considero a perda total dos antigos boticários: e as queixas, e demandas que excitariam os Barbeiros Sangradores contra aquele Boticário que ousasse sangrar os seus enfermos, e praticar as mais operações de Cirurgia.

O dano que causaria o demasiado número de Boticas não se devia temer, se todos os Boticários fossem instruídos e aprovados na Cirurgia com faculdade de exercitar esta arte: Se o Tribunal da Medicina não desse licença para ter Botica pública se não àqueles que fossem instruídos na Farmácia e Cirurgia como requer o exercício destas artes, seria impossível que jamais se aumentasse o seu número, a tal excesso que redundasse em perda do público: E no caso mesmo que S. M. Fidelíssima ordenasse que nos Hospitais Reais fossem educados à sua custa alguns Cirurgiões Boticários, nem por esta piedosíssima disposição se aumentaria o excessivo número das boticas; na intenção que se proibissem totalmente as Boticas dos Conventos, como contração às leis Eclesiásticas e ao bem público.

Existem hoje por todo o Reino muitos lugares e aldeias destituídos de todo o socorro Médico: sendo a causa que o limitado número dos seus habitantes, e das suas posses, não poderão contribuir ao sustento de um Boticário, um Cirurgião, e muito menos de um Médico: vivem nestes lugares os Barbeiros Sangradores; a necessidade os obriga a ser Médicos e Cirurgiões; e aqueles que são mais prudentes e de melhor consciência consultam por escrito os Médicos nas doenças que tratam: Mas a resposta é depois de dois ou três dias, como também os remédios, que vêm com o aviso do Médico das Vilas distantes às vezes de quatro e cinco léguas: de tal modo que chegam passada a oportunidade para curarem.

Além da inutilidade do referido socorro, que têm os povos pelos Barbeiros Cirurgiões, têm um dano inevitável e seu destruidor. Não têm estes homens conhecimento de outro remédio mais eficaz, nem que saibam melhor aplicar do que a *Sangria*: sangram em todas as queixas, porque não conhecem outro remédio: daqui vem sangrarem doze até dezoito vezes (como vi) ainda mesmo nas febres intermitentes simples: Ainda que muitos têm os livros que escreveram *João Curco*, e *Francisco Henriques* muito pouco será o socorro que tiraram os enfermos desta leitura:

tudo o que aprenderão neles serão alguns remédios, que tomara Deus não soubessem, porque lhes servem para destruir enfermos não sabendo de que modo devem ser aplicados, nem em que tempo.

Estes danos, pelo menos, se evitariam infalivelmente se *todos os Boticários fossem Cirurgiões e pelo contrário*. Um Boticário Cirurgião podia-se estabelecer numa aldeia ou lugar: o limitado da povoação e das suas riquezas seriam suficientes para o seu estabelecimento. Sendo um homem só que sangrasse, e administrasse o comum da Cirurgia, e ao mesmo tempo que desse os remédios da sua botica a horas, e a tempo causaria uma utilidade evidente naqueles lugares, que não conhecem hoje, nem podem gozar destes benefícios, e principalmente nas Ilhas, nas Conquistas, e nas Colónias.

É certo que um Cirurgião instruído por três anos na Farmácia, principalmente, se o Tribunal Médico ordenasse uma Farmacopéia como norma para se regerem por ela todas as boticas, que adquiria muitos conhecimentos utilíssimos para praticar a sua arte, e algumas doenças e enfermidades pertencentes à Medicina: Não consistiria toda a sua ciência em saber esgotar de sangue os seus enfermos, ainda mesmo nas hidropisias.

Na suposição que o Tribunal Médico abraçasse esta resolução de não aprovar Cirurgião, sem ser capaz de ser Boticário; nem Boticário sem ser capaz de praticar a Cirurgia; já se vê que nesse caso devia absolutamente negar a permissão que dá o Cirurgião-Mor actualmente aos Barbeiros de Sangrar, e de praticar a mesma Cirurgia: deste modo em poucos anos se extinguiriam os Barbeiros Sangradores, e se aumentaria ao mesmo tempo o número dos Cirurgiões Boticários, e Boticários Sangradores, e Cirurgiões.

## Digressão sobre as Boticas dos Conventos

Vimos acima que pela destruição do Império Romano na Europa e que pela dominação das Nações Bárbaras do Norte se refugiaram as Ciências nos Conventos, e nos Cabidos; e que desde aquele tempo, começaram os Frades, e os mais Eclesiásticos a praticar a Medicina: chegou a tal excesso aquele abuso que foi proibido aquele exercício a todos os Eclesiásticos por muitos Concílios, principalmente pelo de Tours, ou Turonense no ano de 1096, e em outros muitos que se poderão ver na Colecção dos Concílios Gerais e particulares du *P. Harduin*.

Foram observados os ditos Concílios porque vemos hoje que os Eclesiásticos Regulares e Seculares não exercitam a Medicina, tão notoriamente como

praticaram até o século XIII. Mas não se observaram do mesmo modo as Bulas dos Papas Pio IV, Urbano VIII, Clemente IX que proíbem com todos os Concílios a todos os Eclesiásticos toda a sorte de lucro adquirido pelo comércio, ou por outro qualquer modo mundano, próprio do estado civil; e principalmente foi repetida esta proibição pela Bula do Papa Clemente XIII do 7 de Setembro de 1759; Na qual expressamente está proibido toda a sorte de lucro temporal, como fazer a banca dos câmbios: serem os Eclesiásticos administradores dos Leigos, ou em suas casas, ou para seu proveito e aumento; ou mesmo administrando as suas terras, a criação e multiplicação dos animais, do mesmo modo, e pelos mesmos meios de que usam os Seculares dedicados a estes empregos.

É certo que as Ordens Regulares que têm Boticas de remédios, e que os vendem à porta aberta, do mesmo modo que os Boticários Seculares, que contravêm a observância das referidas Bulas: que o Boticário Regular seja Sacerdote Leigo, ou Donato, é certo que todo o lucro da venda daqueles remédios simples ou compostos, redunda no proveito daquele Convento, do mesmo modo que os lucros das letras de câmbio, ou outro qualquer comércio que se exercita comprando os materiais para os vender preparados a dinheiro de contado, ou a crédito, como também todo o comércio que fazem os mesmos Religiosos tendo em pensão a mocidade para ser educada ainda mesmo na doutrina das artes e das Ciências: do que se poderá ver o livro citado na margem<sup>3</sup>.

A observância destas Bulas pertence aos Ordinários pô-las em execução: o que pertence ao Estado Civil é conservar os Boticários na posse de exercitarem o seu officio de tal modo que fiquem na legítima posse de servirem eles sós o público: que se reduz ao mesmo que ser o proprietário dos seus bens, da sua indústria, e da arte que professam: Além desta inevitável execução das leis pertencentes ao bom governo do Estado Civil, resulta neste caso que deve ser da incumbência do Tribunal Médico governar, e dirigir todos aqueles que se empregam no exercício da Medicina prática como Médicos, Cirurgiões, Boticários, &c. No caso que subsistir o abuso dos Boticários Padres dos Conventos, estes recusarão sempre como costumam obedecer e executar as ordens deste Tribunal, como de todos os mais Civis; o que é conservar então duas Monarquias no mesmo Estado.

É tão evidente este roubo do público, e aos Boticários seculares pelas Boticas dos Conventos, que só uma piedade fátua, só uma indolência e aversão

<sup>3</sup>Le Moine Marchand, ou Traité contre le commerce des Religieux Composé par Renatus aValle (Theophilus Raynaldus) & traduit en François. A Amsterdam (Paris) 1761.

para todo o bem comum poderá conservá-las no estado que hoje existem, apesar das Bulas dos Papas, das Leis do Reino, e de toda a boa ordem e consciência. Ninguém nega aos conventos de Frades ou de Freiras que possam ter boticas para seu próprio uso, do mesmo modo que nos seus pomares e jardins têm frutos e hortaliças para provimento das suas comunidades: e se a sua consciência, as leis da Igreja, e as do Reino lhes proibem vender às portarias dos Conventos aqueles frutos e verduras, do mesmo modo deveriam observar no uso dos remédios que compunham nas suas boticas. Se uma vez o Magistrado Civil compreendesse, e pusesse em execução, que o Estado não conhece as Comunidades Religiosas que como corpos permitidos a viver na sociedade das vilas e das Cidades na suposição que não ofenderão o Estado Civil nem o Político: Que este não conhece nenhum Frade, Sacerdote ou Leigo como membro do Estado Civil; o reputa por morto, e fora do mundo pelos votos da profissão, *obediência, pobreza e castidade*. Então seria fácil impedir não só todo o comércio que fazem, mas também serem Procuradores das suas próprias ordens, serem Párcos, Bispos, Lentos de Prima, e viverem fora da obediência dos seus Prelados. O método mais fácil e eficaz, que poderia praticar-se para acabar com as Boticas dos Conventos, e com todas aquelas que não estivessem autorizadas pelo Tribunal do Colégio Real, me parece, seria o seguinte: seria dos Estatutos de todos os Colégios de Medicina do Reino e dos seus domínios que em todas as receitas que os Médicos, e os Cirurgiões receitassem escreveriam o nome do Boticário aprovado para despachá-las: E no caso que não executassem este Estatuto, ou usassem dos remédios dos Conventos, ou favorecessem a sua venda, que seriam expulsos do Colégio onde estivessem agregados, ou castigados pelo Tribunal Médico e seus Delegados conforme as penas expressadas nos ditos Estatutos.

## Obrigações dos Boticários, da Farmacopeia e dos Jardins das Plantas Mediciniais

Entretanto que pela etiqueta da Nossa Corte o Físico-Mor não tiver de honorário mais que *noventa mil rs.* e o lucro de *quase quatro mil e oito centos rs* de cada botica do Reino, e os Médicos da Câmara, e da Família Real à proporção, é preciso que não somente fiquem as Boticas sem Farmacopeia, e sem Jardins de plantas, mas também que haja nos cargos da Jurisprudência muita confusão, e muita desordem.

E para que não me acusem que relevo; uma esta

matéria, [*sic*] bem odiosa, a quem exercitar os cargos de quem hei-de tratar valer-me-á a saúde, que reclamam os Povos, e todos aqueles que desejam conservá-la no domínio Português.

Permita-me que historicamente relate que o Físico-Mor e o Cirurgião-Mor não tendo mais que um limitado honorário, têm facilidade suma para adiantar a sua família em cargos, e honras, às quais poderiam aspirar somente as famílias nobres com despesas e merecimento distinto: os Médicos da Câmara, e da Família gozam dos mesmos privilégios em proporção; e pratica-se com elas do seguinte modo.

Nunca se observou, (principalmente depois que foi necessário para ser Médico da Corte ser familiar do S.º Offício, ou ser capaz de ter o Hábito de Cristo) que os filhos dos médicos da Corte de Portugal estudassem a Medicina e a praticassem como seus Pais: ordinariamente se têm tanta capacidade que aprendem as letras humanas, estudam a Jurisprudência: não para servirem o Estado como Letrados, mas nos cargos primeiros da Judicatura: Porque pelos privilégios concedidos aos referidos Médicos, seus filhos cumprindo com a obrigação dos exames entram nos primeiros cargos como Provedores, Ouvidores, Corregedores, e não sei se Desembargadores do Porto: de tal modo que se lhes paga não a eles mas a seus filhos em detrimento do Estado, e com o tenuíssimo proveito da Corte: a qual se lhes pagasse enquanto exercitavam os cargos de Físico-Mor, Médico da Câmara salário proporcionado ao que costumam pagar as Cortes da Europa, ficariam premiados, e o Estado, e a Corte mais bem servida.

Este vício dos módicos salários, e honorários pelos serviços meramente pessoais, e que devem acabar com a pessoa, vem a ser a origem que o Estado vem a pagar cem vezes aos seus descendentes perdendo ao mesmo tempo o serviço que fariam se não fossem assim premiados. O dano que resulta ao Estado que os filhos dos Médicos da Corte sejam preferidos nos cargos, pela única razão que se os Pais receberam de 30 mil réis até 90 de honorário por todo o tempo que praticaram a Medicina, é notório: por que bem se vê a incoerência de exercitar um cargo principal da Magistratura aquele que sabe da Universidade, sem prática das nossas ordenações, e raríssimas vezes com o conhecimento das Instituições de Justiniano.

Mas deixo a quem pertence estas considerações, porque não pertencem à Medicina; o que é da sua categoria que os Físicos-Mores tenham uma retribuição anual de cada Boticário para seu proveito, visto terem tão pouco Salário da Corte: É justo e fundado na boa ordem civil que todo o homem que tem a sua subsistência pelo estabelecimento de uma loja aberta vendendo o que operou com a sua indústria e traba-

lho, que pague retribuição a quem foi a causa daquele bem e estabelecimento de que goza: Mas não se vê aqui que o Físico-Mor, nem o Cirurgião-Mor fizeram, ou fazem despesas algumas para o ensino dos Boticários, e para o aumento da sua arte. Parece logo que a retribuição das boticas devia ser empregada no aumento da sua arte, no regimento, e na ordem de conhecer, e de preparar melhor os remédios, o que contribuiria para o melhor ser dos Boticários, e para a utilidade saudável dos povos.

Se o Tribunal de Medicina que propomos presentemente tivesse tais Estatutos com força de Lei, pelos quais não fosse permitido a nenhum Boticário Cirurgião depois da data da dita lei em três ou quatro anos ter botica aberta e pública no Reino sem licença expressa sua, ou dos seus Delegados, e ao mesmo tempo lhes impusesse uma taça anual a proporção do numero da povoação, e riqueza, onde semelhante botica fosse estabelecida; e que seria para a caixa do tesoureiro do mesmo Tribunal, recebida pelos Delegados, ou por pessoa por ele determinada para esta colecta, parece que poderiam estas somas serem empregadas no uso desta arte com maior proveito do que até agora se tem praticado.

## Da Farmacopeia, ou Regimento dos Remédios Símplexes e Compostos do Reino

Até agora não me parece que compuseram, ou mandaram compor os Físicos-Mores Portugueses uma Farmacopeia, como norma, e regra inviolável pela qual se deviam compor, e preparar os remédios galénicos, e Químicos que se vendem em todas as Boticas, do seu distrito: Esta prática têm todos os Reinos que conheço, e ainda o de Castela depois do Protomédico... Cervi, Médico Parmesano. E é de tanta consequência que me parece impossível haver Médico capaz, ou Botica ordenada sem esta Lei, ou regimento: Bem sei que temos bibliotecas inteiras das nossas Farmacopeias como são a dos P.P. Vicentes, a Setubalense, e outras muitas de que me esqueci, semelhantes à Vienense, à Parisiense, e à Madrilense; que servem hoje de monumentos da ignorância da química racional, e da Matéria Médica.

As somas que pagariam os Boticários anuais ao Tribunal Médico seriam empregadas para compor uma Farmacopeia tal que servisse de lei para as Boticas; e também para se plantarem *Jardins de Plantas* em todas as vilas, e cidades do Reino onde houvesse Colégio Médico, e Seis Boticários Cirurgiões com Botica aberta.

As condições da Farmacopeia que pro[po]nho haviam de ser: 1.ª que não excederia o seu volume de oito até dez folhas de papel de Impressão, semelhante à última Farmacopeia de Londres, ou de Edimburgo, no volume, na forma, e disposição dos remédios simples e compostos; nos cânones, ou regras para conservar os simples e compor os remédios compostos Galénicos, ou químicos. a 2.ª Que no princípio estaria impresso um Alvará de S. Majestade Fidelíssima pelo qual todos os Boticários seriam obrigados a compor, e a conservar os remédios ali expressados conforme a sua exposição, com penas pecuniárias, de prisão, e fechar a Botica a todo aquele, ou aqueles que contraviessem a dita Lei. Devia-se determinar na farmacopeia que proponho os pesos e as medidas pelas quais se pesam os remédios.

Não acusarei de ignorância, nem de negligência aos Físicos-Mores do Reino por não haverem até agora cumprido nem executado o referido intento: Creio bem, e é muito provável, considerando que presentemente, e nos tempos anteriores houve homens doutos e amantes do bem público dignos daquele honorífico cargo, que pensassem introduzir uma tal farmacopeia como proponho: Mas prevendo que seria inútil, se deixaram de tão louvável intento: Tendo cada convento pela maior parte Boticas abertas, e com reputação tão acreditada, que só nelas se despachavam as receitas de toda uma vila ou cidade, ficando os miseráveis Boticários seculares destituídos de todo o emprego, julgaram bem os Físicos-Mores que os Padres Boticários não observariam a ordem, e Lei que ordenaria a sua Farmacopeia: Zombariam da sua Jurisdição; não podiam castigá-los com fintas prisão &c. porque todos sabem que a Monarquia Eclesiástica pretende ter e tem seu Juiz Privativo.

Mas no caso que se mandem fechar todas as Boticas dos Religiosos, que se lhes defenda todo o Comércio pelas Leis dos Cânones da Igreja, e do Reino, e outras que de novo se poderiam decretar, parece que não haverá obstáculo algum para que uma Farmacopeia tal, qual acabo de propôr, [se possa executar]<sup>4</sup> e pôr em prática por todo o Reino, e talvez em todos os domínios Portugueses.

## Da Tarifa, ou do Regimento do preço dos remédios

Foi louvável o intento dos Físicos-Mores ordenarem a impressão das tarifas, ou Regimentos dos remédios símplexes, ou compostos para que os Boticários

<sup>4</sup>Riscado no Ms.

não pretendessem pagas exorbitantes com prejuízo do Fisco Real, do Tesouro, e do público. Se ainda existir a prática que as receitas dos Hospitais Reais, e Militares sejam pagas pela metade do valor expressado no Regimento ficará o público indubitavelmente agravado, pagando o dobrado a que obriga a todos o mesmo regimento.

Mas é coisa incrível que se taxem os remédios das Boticas, sem terem uma Farmacopeia que determine a composição dos remédios observada como lei inviolável: É coisa incrível que comprando nós quase todos os remédios simples e compostos dos Estrangeiros, que sejam regulados os preços por uma tarifa que se imprime cada três anos, e às vezes cada seis. Bem se deixam ver estas incoerências; e não posso atribuir esta prática a nenhuma origem, senão a mesma razão que tiveram as nossas ordenações para autorizar os Almotacés a almotazar os comestíveis: na intenção de favorecerem os povos arruinaram as pescarias, e a agricultura; do mesmo modo que para não ser obrigado o público a pagar o que lhe pedir o Boticário taxarem-lhe os seus remédios, que compra dos Droguitas que os recebem da Ásia, da África, do Norte, e do resto da Europa.

Em Castela, na França, Holanda, Inglaterra, Alemanha, e naqueles Estados da Itália que vi, não há tal costume de se taxarem os remédios dos Boticários: cada qual vende conforme pode: se o enfermo se vê agravado pelo excessivo preço do Boticário apela para o Juiz, e este nomeia alguns Boticários com um Médico, regulam as receitas, pela qual avaliação são pagas.

Se se estabelecer o Tribunal Médico proposto, com os seus Delegados por todo o Reino, é certo que não será necessária tarifa nem regimento para taxar o preço dos remédios das boticas: Porque no caso que algum enfermo se sentir agravado do excessivo preço do Boticário, terá recurso não só nos Boticários, Médicos, e Delegado do Tribunal, obrigados a avaliar as receitas, matéria da Contenda, ou por ordem do mesmo Tribunal, ou das Justiças, e Vereadores das Câmaras; e sabendo os Boticários esta ordem estabelecida nenhum se atreverá a exceder os preços dos remédios, que na verdade variam no mesmo ano, no Comércio muitas vezes de metade, e do dobro do seu valor ordinário: Persuado-me pelo que tenho experimentado depois de 35 anos que será sempre nocivo ao público, e a quem vender que se lhe taxe o seu bem, e a sua indústria, e principalmente a do Boticário.

## Dos Jardins das Plantas Medicinais

Já em outro lugar, haverá doze anos, mostrei a necessidade indispensável, que tinha Portugal de mandar aprender Médicos moços a História natural, e a Botânica; não só para indagarem os simples que temos no Reino, e fazê-los conhecer a todos os que praticam os vários ramos da Medicina, mas também aqueles que servem nas artes; e que se acham nas Nossas Ilhas, na América, na África, e na Ásia. É coisa bem deplorável que se asomentassem as cinzas de Jerónimo de Orta, e de Abraham Grisley, que conservou um limatado jardim das nossas plantas no tempo do Senhor Dom João o IV! Com confusão, e dor da alma o digo, não há vila considerável ainda mesmo das Províncias da Europa, não há Universidade que não tenha um Jardim de plantas pelo menos nacionais, exceptuando Portugal e Castela. Todos os dias, todas as horas estão usando os nossos Boticários das plantas frescas, ou que colhem, ou que compram, e nunca aprenderam numa escola a conhecê-las: Por esta causa estão comprando dos Estrangeiros por preços exorbitantes aquelas mesmo que nascem em Portugal, e que colhem às vezes no mesmo Reino: e quantas haverá destas, como de raízes, gomas, bálsamos, e sementes nos domínios portugueses, que compramos das mesmas mãos?

Mas esquecendo por agora o passado, espero que será chegado o tempo de remediar a tanta desolação desta ciência, que é a Medicina. E principalmente se se estabelecer o Tribunal Médico, tantas vezes repetido, e os seus delegados por todo o Reino.

Em todas as vilas ou Cidades Capitais das Comarcas onde houvesse Delegado do Tribunal Médico e três Boticários com botica aberta devia haver um Jardim de Plantas Mediciniais expressadas na Farmacopeia referida. As Câmaras do Reino fariam doação do terreno, e o que fosse necessário para plantá-lo, e fazer-lhes os muros: e seria da obrigação dos três Boticários, e daqueles que dependessem do mesmo destino, conservarem dito Jardim com Jardineiro pago à sua custa, e obrigados estes referidos Boticários nos primeiros quatro anos a terem e conservarem no dito Jardim 400 plantas, e em cada um dos anos subsequentes acrescentarem vinte novas ou do Reino, ou dos domínios do Ultramar, ou de outros Reinos: e como os Delegados do Tribunal Médico seriam os Inspectores destes Jardins, e os que obrigariam a conservarem-se conforme os Estatutos do mesmo Tribunal, facilmente se poderiam conservar, e plantar ditos Jardins, e serviriam de escolas públicas, a todos aqueles que se dedicam à Medicina:

Quando uma vez estivessem plantados, coisa fácil seria aumentá-los, e procurar um Médico ou Boticário com algum benefício procedido das fintas anuais das Boticas daquela Comarca para ensinar a conhecer as plantas e as suas virtudes.

## **Das Águas Minerais, tanto Quentes, que chamamos Caldas, como das Frias que conhecemos com vários nomes**

Não entraram até agora as Águas Minerais do Reino debaixo da Inspeção, e do governo nem do Estado Político, nem do Físico-Mor do Reino: foram até agora consideradas como uma produção da natureza, exposta a servir de delícia, ou de remédio a qualquer que queria usar delas. Bem sei que alguns dos nossos Médicos, como foi Francisco Henriques, António Pires da Silva escreveram das águas Minerais do Reino; mas com tão pouco conhecimento das suas virtudes, do modo de usar delas, e da utilidade que os enfermos, e o Estado podiam aproveitar-se, que não servem os seus livros, que para dar-nos a saber que temos tantas riquezas, supérfluas, ou ignoradas. Tanto quanto permite este papel, indicarei a utilidade que poderá tirar a Medicina das Águas Minerais, e de que modo se deviam governar pelo Tribunal Médico, e pelos seus Delegados. E em segundo lugar aquela que o Estado podia tirar, quando estivessem estabelecidos os cómodos que se requerem naqueles lugares para servirem de remédio à infinidade de queixas.

Nas cinco Províncias do Reino, e no dos Algarves se acham toda a sorte de águas Minerais que se conhecem na Europa; e se uma vez forem conhecidas não necessitaríamos das Águas de Spa, das de Pyrmont, das de Bristol, e outras muitas que a ignorância, e a moda aconselha que delas se use em Portugal, não advertindo que só chega o cadáver destas águas ao Reino, e que a maior das suas virtudes consiste nas jornadas para bebê-las na fonte, e no espírito volátil que conservam somente nela.

Nenhum Médico me parece propôs até agora ao Ministério que se deviam fazer banhos nos lugares onde houvesse caldas; e fontes, das águas minerais fritas: e em ambos os lugares edificar casas, e dormitórios, abastecidos de alimentos para serem frequentados pelos enfermos: o Físico-Mor até agora não tomou à sua conta nomear a cada uma destas fontes um Médico com obrigação de assistir nelas, e um cirurgião desde o mês de Maio até o fim de Setembro, ou Outubro: Na França, Alemanha os Médicos dos

Banhos, ou Águas Minerais pagam uma soma de dinheiro ao Físico-Mor para servirem nestes lugares, onde os lucros são consideráveis. E nenhum Médico pode curar naquelas fontes sem provisão do Magistrado, como em *Aix La Chapelle*, ou do Físico-Mor do Reino.

Ninguém duvida que o mais efectivo remédio na maior parte das enfermidades crónicas seja o movimento, e a bebida, e os banhos de muitas águas Minerais: Aquelas jornadas que são obrigados aqueles que querem usar destes remédios, o mudar de ar, de alimentos, de modo de vida, a liberdade do ânimo, a variedade de objectos, a intermissão dos officios, dos Cargos, dos Empregos, da contenção do ânimo, contribuem mais para curar muitas queixas, do que as mesmas águas; e por isso os Médicos mais experimentados sempre aconselharam aos seus enfermos as águas mais distantes da sua residência.

À vista do referido todos assentarão que será da incumbência do Tribunal da Medicina tomar debaixo da sua inspecção, e direcção todas as Águas Minerais do Reino, e dá-las a conhecer ao público tanto por escritos impressos, como por Estatutos autorizados para que cheguem à notícia de todos. Tanto que uma sorte de águas Minerais estivesse bem conhecida, e regrada, por exemplo as *Caldas* da Rainha, à sua imitação deviam ser regidas aquelas de *Chaves*, de *S. Pedro do Sul*, e outras muitas conhecidas nos Algarves e mais partes do Reino.

Bem considero que não seria bastante toda a inteligência, direcção, e actividade do Tribunal Médico para utilizar o Reino com um remédio tão universal, se o Estado mesmo não contribuísse com os gastos necessários para adquirirem os povos a saúde prometida pelos escritos impressos por sua ordem: E nesta consideração, parece que dito Tribunal devia representar a S. Majesta( de] Fidelíssima em suma os pontos aqui abaixo declarados.

1. Que estava firmemente persuadido da excelência, e da eficácia das águas Minerais do Reino, tanto frias, como quentes, na cura de muitas enfermidades, tanto em bebida, e acompanhadas com alguns remédios, como em banhos.
2. Mas para gozarem os povos destes eficazes remédios com as menores despesas, e maiores cómodos necessitavam de caminhos, ou a cavallo, ou em carruagens, ou carretas para se transportarem os enfermos em direitura às ditas águas.
3. Que também se necessitava a providência de mandar edificar nas estradas, que conduziam às águas ou banhos, estalagens com camas, abastecidas do comestível.

4. E que nas mesmas fontes das águas quentes ou frias se edificassem Banhos de vapor, ou simples fontes de canos, para se banharem e beberem as águas aqueles que delas necessitassem; E nos mesmos lugares se tomariam as mesmas providências, que nas estradas, mandando fabricar algumas casas, com camas, e outras alfaias, e abastecidas de alimentos de modo que todos que frequentassem aqueles lugares achassem ali os cómodos de que necessitam os doentes, e os remédios aos seus males.
5. Que dito Tribunal tinha determinado constituir naquelas caldas, ou fontes, Médicos capazes para administrá-las aos enfermos. Boticários, Cirurgiões, e todas aquelas pessoas destinadas ao seu serviço: determinando-lhes nos princípios destes estabelecimentos algum salário competente, visto que seriam obrigados a viver por seis ou sete meses do ano naqueles lugares, ainda que fossem destituídos de povoação vizinha.
6. Que ditas despesas não seriam jamais a cargo do Estado porque em poucos anos poderia lucrar triplicada quantia, daquela empregada na edificação das casas, caminhos, e banhos: Que se aumentaria o consumo do comestível, das palhas, cevadas; que se multiplicariam os alugueres das casas, dos móveis, e das bestas; e que ficando o dinheiro espalhado naquelas Comarcas, onde estivessem as fontes se aumentariam os povos, e por consequência, se podiam repartir maiores taças, tendo adquirido maior subsistência pelos que frequentariam cada ano os banhos, ou fontes.
7. Que um dos arbítrios de França, Inglaterra, e Alemanha principalmente, para circular o dinheiro pelos povos, consistia em acreditar as fontes das águas minerais, e nelas estabelecer tais comodidades de estalagens, casas de pasto, jardins, passeios, e Música, que cada ano não só eram frequentados ditos lugares de muitos enfermos de Reinos Estrangeiros, mas ainda daqueles na melhor saúde, na intenção de se recrearem, e gozarem da conversação, e da liberdade daqueles que ali se encontravam; Não poupando despesa alguma na segurança, e regularidade dos caminhos, e manter a abundância, e boa ordem, na intenção de atrair a gozar daqueles recreios, e remédios, não só os naturais, mas ainda os Estrangeiros. &c.

Bem sei que a maior parte dos Médicos Portugueses que ouvirem semelhantes disposições, ou representações sobre as Águas Minerais, que avalia-

rão tudo por sonhos de quem está acordado. Mas se para edificar um Laboratório Químico, um Jardim de Plantas, um Observatório Astronómico, se necessita de ter visto estes edifícios, do mesmo modo, para regular as Águas minerais necessitava a Medicina, e o Reino que alguns Médicos tivessem visto as Águas, e banhos de Inglaterra, França e Alemanha, e principalmente aquelas de *Aix la Chapelle* e de *Plombieres em Lorena*: Então é que poderiam formar a ideia da sua utilidade, e do proveito que delas poderia tirar o Estado.

## Dos Segredos da Medicina considerados como dependentes da Inspeção e disposição do Tribunal da Medicina

O interesse e a credulidade fizeram sempre na República da Medicina, a guerra às suas verdadeiras, e experimentadas máximas, e com tão feliz sucesso que sempre a ignorância ficou nesta contenda vitoriosa: já se poderá considerar quão desanimado entrarei a discorrer contra o abuso, e prejuízo que causam os segredos; E que somente aquele que não teme perder a reputação na defesa do bem público será o que se atreverá a lutar contra esta hidra da razão e da justiça. Vários foram os Autores, que fundados na razão e na experiência, combateram este infame abuso dos segredos da Medicina, sendo o principal deles Thomas Knight doutíssimo Médico Inglês<sup>5</sup>. E se fosse deste lugar usar dos mesmos argumentos, infalivelmente ficariam convencidos os Autores dos Segredos, e os seus fautores: Mas como considero que o Tribunal Médico será tão bem instruído na Arte Médica, e tão fora de todo o interesse, e suborno, não me parece ser necessário entrar nesta discussão, porque seria duvidar das virtudes e da ciência de que este proposto Tribunal devia ser ornado.

Sem embargo destas justas considerações, como é provável que este papel será lido por alguns que nem estudaram a Medicina, nem a praticaram não calarei aqui, que os segredos não só são perniciosos às vidas dos Cidadãos, mas muito mais à arte da Medicina, e por último ao bem público. Direi algumas razões sensíveis nos termos que todos as entendam, nestes três pontos, para que se animem não somente a destruir este cancer oculto das vidas, mas também do Estado, e da Arte Médica.

<sup>5</sup>Reflections upon Catholicons, or Universal Medicine, By Thomas Knight M. D. London 1749., 8.º.

Se o Estado consentir e aprovar que se curem as enfermidades com segredos comprados em casa de homens desconhecidos, como se compra qualquer mercancia, não necessita de conservar a Faculdade de Medicina na Universidade sustentada com tantos gastos; as Escolas do Latim, Filosofia, e Medicina, como também nos partidos de que gozam os Médicos práticos. Para que servirão então os Lentes de Medicina ensinando a Anatomia, a Química, a Botânica, a Patologia, e o método de curar? Tudo isto é supérfluo se se permittir que as doenças se curem com segredos, por exemplo, *com a água do Francês*, com a *Água de Inglaterra*, e outros muitos segredos contra quase todas as enfermidades.

O que constitui o verdadeiro Médico, o que vem alcançar depois de muitos anos de estudo, é conhecer por certos sinais os males do corpo humano, o grau da sua malignidade, a sua força, e a sua duração; e ao mesmo tempo saber aquele remédio que lhe convém para curá-la: se os segredos forem autorizados não são necessários os conhecimentos referidos: a mais ignorante velha, o mais atrevido rústico poderá ser Médico com os segredos; basta que ouça queixar o enfermo de uma dor no lado para dar-lhe o segredo contra o pleuris: Basta que saiba que o enfermo adoeceu com febre e arrepios para dar-lhe água de Inglaterra a canadas; e do mesmo modo em todas as mais queixas.

Pois neste caso, eu determinaria abolir toda a Escola da Medicina, toda a Ciência dos sinais, toda a Anatomia, e mesmo a Física Experimental. Porque os segredos curando admiravelmente as queixas pelo mais ignorante e atrevido saltimbanco, todos estes conhecimentos vinham a ser supérfluos na Sociedade Civil.

É coisa notável que para fazermos um vestido que nos informamos ordinariamente se é bom alfaiate, e que para sermos curados ainda das queixas mais graves que confiamos a nossa vida ao primeiro que se nos apresenta com um segredo, e uma figura descarada, impudente, e resoluta? Mas o pior é que os Magistrados o consintam apesar das Leis, e que achem Senhores que os protejam, e que os deixem viver em suas casas, como fazem muitos conventos. Os estragos que fazem os segredos em todo o Reino considere-os o Tribunal da Medicina actual, se achar ser da sua obrigação: se considerar que nenhum remédio é salutar se não dado a tempo, na dose necessária, conforme a violência da queixa, com o conhecimento de cada constituição, então verá que os *segredos são a destruição da vida*, e da Medicina.

E no caso que o Tribunal Médico deixar correr o mundo como começou, e que esse é o verdadeiro método de se conservar no seu posto sem inimigos, e

sem perseguições, fica então lugar ao Governo Político de remediar os dois males que resultam infalivelmente dos segredos.

O primeiro que se percam tantas vidas dos súbditos, e a Medicina: o segundo que saia por esse canal o dinheiro fora do Reino. Todos confessarão a primeira parte, se quiserem compreender o referido: Também confessarão que quase todos os segredos que ganharam crédito em Portugal que saíram de Inglaterra, e de França; e que os seus preparadores (não inventores) têm tirado do Reino somas consideráveis depois de noventa anos. Não creio que persuadi este vergonhoso abuso; não aos Magistrados, nem aos fautores dos segredos; porque as verdades indubitáveis se se não sentem dentro de si mesmo, ninguém tem entendimento bastante para as demonstrar e persuadir: a verdade que permitir curarem-se enfermos na sociedade civil com segredos admistrados, e vendidos como pão e bacalhau, é desta classe.

### Continua a mesma matéria

À vista do referido seria dos Estatutos do Tribunal de Medicina que propomos que não fosse lícito a pessoa alguma de qualquer qualidade que fosse vender remédios secretos para cura de queixa alguma, nem usar, nem distribuí-los, nem ainda a título de caridade, pelo amor de Deus, como fazem muitas ordens Religiosas, e muitos Eclesiásticos: Que todos os remédios de que se usasse no Reino deviam ser vendidos pelos Boticários, conforme as leis da Farmacopeia, que devia compôr-se para este efeito: e que todo aquele que ousasse desprezar, e contravir a este Estatuto, com força de Lei seria perseguido em Justiça com multas, desterro, prisão, e outras penas mais graves conforme a pertinaz rebeldia.

É injusto que se vendam remédios no Reino por homens, que não têm autoridade alguma de vendê-los: os Boticários têm somente este poder; e gastaram o seu bem, e a sua mocidade para adquirirem esta autoridade; e é roubo que se lhes faz permitir a qualquer pessoa que seja o mesmo poder, e autoridade, ainda que seja debaixo do piedoso título, que é por esmola pelo amor de Deus.

Mas este Estatuto observado exactamente pelo Tribunal Médico, e seus Delegados, e pelos Magistrados do Reino, não fecharia a porta à indústria, e à sagacidade de todo aquele que descobrisse um remédio efectivo para queixa alguma do corpo humano: Teria recurso ao mesmo Tribunal Médico, ou seus Delegados para apresentar-lhe a eficácia do tal remédio, e que lho descobriria sendo paga, e premiada a sua indústria: O mesmo Tribunal faria notificar os que hoje distribuem, e vendem tantos segredos, como

se distribuem em Lisboa, e por todo o Reino, que no caso que os quisessem declarar ao mesmo Tribunal, que seriam pagos à proporção da sua eficácia, e utilidade; e se não quisessem sujeitar-se a esta ordem, que seriam perseguidos pela autoridade com que estava revestido, não somente para impedir-lhes toda a venda, ou distribuição, mas ainda ulteriormente com exílio, e prisão.

Dissemos acima que seria da obrigação dos Boticários manter à sua custa um Jardim de plantas em cada cabeça de Comarca: e que seria cada botica a pagar anualmente ao Tribunal Médico uma soma proporcionada à qualidade, e grandeza da Botica. Com justiça seriam estas somas dedicadas para pagar os Autores dos Segredos, quando os declarassem ao mesmo Tribunal: Porque se este punha na posse e livre exercício aos Boticários de venderem os remédios simples e compostos, com razão aquelas somas anuais que pagassem deviam ser empregadas na indústria e sagacidade daqueles que descobrissem remédios novos, úteis ao género humano. E deste modo se vê quão injustamente fica empregada hoje a retribuição que pagam os Boticários ao Físico-Mor.

Pelo Estatuto que propomos ficavam não só os mezinheiros e mezinheiras, Religiosos e Religiosas, excluídas desta mal entendida caridade, mas também os médicos, os Cirurgiões e os Barbeiros. É hoje constante prática, que cada Médico, ou Cirurgião tenha seu segredinho, ou que vende em sua casa, ou que o deposita em casa de algum boticário amigo: Imaginando estar autorizado a praticar este lucro, ou modo de adquirir fama, porque os costumes inveterados sempre tiveram força de lei. Mas é engano: uma vez que o Estado autorizou uma sorte de homens a vender os remédios para a cura dos males somente a eles pertence vendê-los, ficando excluídos da mesma prática não só os que os distribuírem de graça, mas ainda os Médicos e Cirurgiões, que não os aplicam sem dinheiro.

Não necessito de expor com quanta circunspeção, e cautela devia proceder o Tribunal Médico no exame dos remédios que examinaria para pagá-los aos seus Inventores; os Médicos sabem as circunstâncias necessárias para autorizar-se um remédio; e por essa razão acho supérfluo deter-me nesta matéria.

## Das Parteiras, dos Oculistas, dos Dentistas

Esta arte de parteira está hoje na maior parte da Europa tão aumentada nas observações, e na Ciência que não pode pretender-se que seja entendida nem

praticada por mulheres ignorantes, como são todas aquelas que se dedicam ordinariamente a este officio: Não necessito de inculcar agora que naquele tempo que se aprender a Cirurgia prática deve ao mesmo tempo o Estudante de Medicina, e o Cirurgião aprender esta arte, fundada no conhecimento completo da anatomia das partes da geração femininas, como na Fisiologia; e introduzirem-se naquelas escolas os livros que desta arte se tem escrito em francês, Latim e Inglês, os quais indicará o Mestre que a ensinar.

Convém à República que estejam nela Médicos, ou Cirurgiões tão instruídos na ciência desta arte, como nas mais partes da Medicina, para remediar todas as dificuldades dos partos laboriosos, aos quais humanamente não poderão socorrer as parteiras: Deste modo trataremos somente como se deverão governar estas, do seu ensino, e do seu exame, como também por quem deviam ser governadas.

Bem sei que as Parteiras hoje são examinadas por ordem do Físico-Mor em todo o Reino; e que se tem impresso alguns livros desta arte para seu ensino: Mas como se poderia regrar com maior vantagem do público, e do género humano esta ordem, e esta doutrina, parece-me que pertence a este lugar o que tenho pensado nesta matéria.

Todo o cuidado do Tribunal Médico, e dos seus Delegados, ou nas cabeças das Comarcas, ou nas vilas onde residem Juizes de Fora devia ser, *que as parteiras não causassem mais mal que bem no exercício da sua arte*: Da Parteira mais rústica e ignorante, se ela pariu uma ou duas vezes o que é ordinário, e que devia ser uma condição para exercitar este officio, poucos erros se poderão temer: É verdade que poucos socorros se podem também esperar dela: Mas antes se devem preferir estas parteiras, do que aquelas que pela leitura de algum livrinho escrito desta Arte, adquiriram alguma instrução. Estas sem experiência e confiadas no que aprenderam, têm tudo o que lhes é necessário para cometerem mil erros no exercício desta arte de partejar.

Se em todos os lugares onde são necessárias as parteiras houvesse Hospitais com Médicos e Cirurgiões podia o Tribunal Médico obrigá-los a saber aquela parte do Esqueleto que contém as partes genitais do sexo, e assistirem às demonstrações desta arte de partejar: Mas seria injustiça obrigar as parteiras a estes conhecimentos: Nesta consideração o primeiro cuidado, e expediente que tomaria o Tribunal para regrar esta matéria seria de mandar compor um livrinho em 8.º de seis até sete folhas de papel de Impressão, no qual estivessem tratados estes artículos:

1. Do Parto Natural, e dos meios que se devem usar até sair a luz;

2. Do Parto Irregular, e dos meios que se devem tomar para reduzi-lo ao estado Natural;
3. Do parto difícil e perigoso, e dos meios necessários para salvar a Mãe, e a criança;
4. Do modo de governar a criança tanto que nasce, e a parida.

Bem se poderá considerar quão necessária será aqui a cautela de compôr-se este livrinho em estilo, e conceitos tão claros, que uma mulher ignorante, o possa compreender: E ainda que não saibam ordinariamente ler nem escrever, nem por essa causa seria supérfluo este directório das parteiras, por que podiam ser instruídas nele, ouvindo a leitura por outra pessoa: Eu vi soldados ignorantíssimos a quem uma vez por semana lia o seu cabo de esquadra a sua obrigação em quarenta artículos, e os conservavam na memória tão bem que lhes serviam de directório infalível no seu exercício. Creio que poderiam deste modo ser instruídas semelhantes parteiras, e obrigá-las a fazer o seu exame por semelhante directório, sem o qual não deviam ter licença para partejar, nem ainda nas aldeias, nem nos lugares.

Como o Tribunal Médico mandaria compor e imprimir esta *Instrução para as Parteiras do Reino*, ficaria a Impressão à sua disposição e ordem, e mandaria a cada um dos seus Delegados em todo ele um número competente destes livrinhos para servirem de ensino a todas as parteiras que quisessem alcançar deles licença para partejar: limitando-se, quanto fosse possível o preço desta obra, como também o custo do exame; não só considerando a pobreza das pessoas, ordinariamente da plebe, mas também para que os Delegados atraídos do torpe lucro concedessem estas licenças, sem o merecimento necessário.

Esta parece ser a providência que se devia tomar com todas as parteiras que viverem fora das vilas onde não houvesse Hospitais públicos, Delegados do Tribunal Médico, e Colégio de Medicina; porque no caso que assistissem nesta vilas ou cidades ornadas destes estabelecimentos, nesse caso a sua instrução não ficaria reduzida à *simplex instrução* para as Parteiras do Reino: Então seria de obrigação do Delegado, ou do Colégio de Medicina, ou do Cirurgião do Hospital de ensinar a Anatomia do Esqueleto que contém as partes da geração, e a das mesmas partes nos cadáveres, e ao mesmo tempo os conhecimentos mais circunstanciados do que se contém na *Instrução para as Parteiras*: E as que residissem nestes lugares seriam obrigadas a satisfazerem nos seus exames esta instrução, sem a qual não alcançariam licença para partejar.

Alguns Médicos e Cirurgiões Portugueses e castelhanos traduziram bastantes tratados desta arte escri-

tos originalmente em Francês e Italiano, imaginando que serviriam para o uso das parteiras das suas pátrias: Mas não sabiam, nem advertiam que a maior parte do povo em Itália é mais bem instruído que o nosso; e que o de França universalmente sabe ler e escrever tanto meninos como meninas, tendo cada paróquia, ainda nos campos escolas de graça. De donde vem que aqueles livros da arte de partejar são escritos com mais ciência, e descrições do que poderão compreender as mulheres ordinárias Portuguesas, e castelhanas, e que por essa razão ficam frustrados os seus intentos neste trabalho que tomaram de traduzir aquelas obras.

O que tenho de advertir ultimamente para a utilidade pública nesta matéria é que deve ter particular cuidado o Tribunal Médico que existam Médicos e cirurgiões tão doutos e tão capazes nesta arte de partejar, que não invejemos às Nações Estrangeiras estes conhecimentos, e esta utilíssima prática: Uma vez que estivessem espalhados pelas Comarcas Médicos assim instruídos, e cirurgiões Boticários, esta ciência se espalhará pelas parteiras infalivelmente, vendo-os praticar quando forem chamados nos casos difíceis, e perigosos: sem esta precaução, tudo o que meramente se ordenar tocante às parteiras, não chegará a redundar no bem do público.

### **Dos oculistas e dos que pretendem curar hérnias pela operação manual**

Correm por toda a Europa uma sorte de homens a curar com segredos, e com operações, e Portugal não fica isento desta peste da sociedade civil. No ano 1738 viu o nosso Reino João *Taylor* Inglês oculista mais famoso, do que afortunado na cura dos seus enfermos, e sem embargo dos maus sucessos, que às vezes são inevitáveis naquela arte, alcançou da Faculdade de Medicina de Coimbra, e do Físico-Mor Manuel da Costa Pereira atestações<sup>6</sup> tão vantajosas para aquele homem, que por elas se podia igualar, mais a algum santo milagroso, do que a um operador destemido. Esta sorte de homens conserva aquela reputação que lhes dá o vulgo por saberem mudar de lugar cada duas, ou três semanas; As suas operações dão algum alívio aos enfermos logo depois delas, como depois de baixar a catarata, ou repor os intestinos no ventre, mas as consequências ordinariamente acabam com a morte ou com outras queixas mais perigosas do que aquelas que trataram. Porque subtraíndo-se pela ausência, não fica lugar aos

<sup>6</sup>E impressas com outras muitas em Frankfurt em Latim e Alemão no ano 1750 em 8.º.

enfermos de recorrerem aos mesmos, ou às justiças para serem castigados.

Toda a Europa está hoje convencida da falsidade destas curas, e da capacidade destes saltimbancos: Por essa razão não são admitidos a tratar enfermo algum em nenhum lugar com justiças e Polícia Médica, mandando-os sair logo do lugar onde apareceram; é tão comum esta prática que não necessito citar exemplos.

Se o Tribunal Médico tiver experiência do que se pratica na Europa nesta matéria; se for instruído na Ciência Médica como se ensina na Escócia, Holanda, e Alemanha, será indubitável que proibirá o exercício destas queixas a todos aqueles que não estiverem legitimamente examinados, e autorizados por Ele mesmo.

### **Dos dentistas, e dos que haviam de exercitar esta arte**

Desde o princípio deste século se descobriu por causa do luxo, e dos estragos que faz o Gálico esta nova, parece, arte de conservar, e limpar os dentes, de fazer postigos, de limá-los, e de arrancá-los: Ninguém duvida que desde o tempo de Esculápio foi conhecido o instrumento de arrancar os dentes, e que os Médicos Gregos, ao mesmo tempo Cirurgiões continuaram nesta prática: Depois que a Cirurgia se praticou no ocidente pelos latinos somente os Cirurgiões administraram esta operação: Mas nos nossos tempos, esta arte de arrancar os dentes, estendeu-se a muitos ramos da sua limpeza, da sua igualdade, e da sua falta, de tal modo que basta hoje para sustentarem-se muitos homens por ela unicamente, nas cidades populosas.

Sem embargo que os erros que se cometerem nesta arte não serão logo imediatamente destrutores da vida humana, convém portanto que todos aqueles que praticarem esta arte estejam submetidos à direcção e à ordem do Tribunal Médico, ou dos seus Delegados. Hoje somente os Barbeiros em Portugal são os que ordinariamente arrancam os dentes aos quais se deveria permitir esta prática, como também a de sangrar, enquanto no Reino não estivessem estabelecidos Boticários Cirurgiões com botica aberta, proibindo-se-lhe com graves penas exercitarem outra parte mais de Cirurgia, ou de Medicina; o que actualmente estando as pequenas vilas e Aldeias destituídas de Médicos, e de Boticários cirurgiões será indispensável permitir-lhes esta prática em que a necessidade de socorros Médicos os constituiu.

Somente nas cidades grandes onde o luxo tem a sua residência são conhecidos os dentistas de profissão: Que os Barbeiros, os Cirurgiões, ou qualquer

outra sorte de homens sem outra ciência professem esta arte pouco importa à Sociedade Civil: Seria da incumbência do Tribunal Médico por tanto mandá-los examinar, e passar-lhes cartas para exercitarem esta arte, depois de satisfazerem os gastos do despacho da sua licença: E porque muitos Estrangeiros têm entrada em Portugal para exercitarem esta arte, sem serem naturalizados, nem conhecerem superior nela, por essa razão seria dos Estatutos deste Tribunal obrigar todos os Estrangeiros que quisessem praticar esta arte ao exame, e pela licença que alcançassem pagarem quatro vezes mais do que os nativos súbditos Portugueses, sem distinção de Nação, nem merecimento.

Nas vilas e nas cidades das Províncias do Reino provavelmente ninguém se determinará exercitar esta arte de Dentista que os Barbeiros; ou sejam sangradores juntamente, ou cabeleireiros e seria conveniente que fossem examinados pelos Delegados do Tribunal Médico, e com limitado dispêndio alcançarem deles a licença para praticarem esta arte.

Mas uma vez que o Tribunal tomar à sua conta o exame dos Dentistas, e a inspecção sobre o seu exercício, deve ser também da sua obrigação contribuir para o seu ensino, e para a sua instrução na mesma arte: Do mesmo modo que propusemos acima tratando das Parteiras que devia mandar compor o mesmo Tribunal um livrinho daquela arte, convinha também nesta dos Dentistas mandar compor um semelhante para servir de instrução a estes operadores, e que contivesse as regras mais simples e experimentadas de conservar os dentes, com a descrição dos instrumentos e as suas figuras não só para conservá-los, mas também para arrancá-los, e remediar os sintomas que sucedem às vezes depois desta operação; e outras mais moléstias desta parte do corpo humano. Na Língua Francesa se acham muito bons tratados desta matéria, e seria fácil a qualquer Médico valer-se deles para compor uma precisa e metódica instrução para se instruírem aqueles que deviam ser examinados nesta arte.

### **Do exame dos livros de Medicina que devia pertencer ao Tribunal Médico antes de se imprimirem**

Nos Apontamentos que escrevemos para formar-se uma Universidade Real mostramos a quem pertence a revisão e a aprovação de todos os livros que se imprimem nas Monarquias: Mostrámos pela prática

dos Reinos de França e de Sardenha que pertence somente esta aprovação aos Chanceleres-Mores do Reino: E que os Bispos naqueles Reinos não têm alguma outra acção para impedirem um livro contrário à Religião, ou contra os bons costumes, que uma Pastoral impressa, pela qual pedem e exortam os fiéis de se absterem da leitura daquele livro que eles condenam como inimigo da Religião e da consciência. O cuidado que devia ter o chanceler-Mor de Portugal, tomaram a sua contra os Bispos e haverá duzentos anos o Tribunal do Santo Ofício em primeiro lugar, em segundo o Desembargo do Paço; e para que não pareça que os Bispos perderam o que usurparam, saem todos os livros com a aprovação do Ordinário.

Não me pertence decidir da irregularidade deste proceder: o que me parece ser deste lugar, é discutir se não é da boa ordem e da utilidade pública que todos os Livros de Medicina que se imprimirem sejam revistos e aprovados pelo Tribunal Médico antes da licença de correrem? É coisa notável que seja permitido todo o livro em Portugal, se não contém coisa contra a fé católica Romana e contra o Estado, ainda que contenha os maiores absurdos contra as ciências, e contra as artes? A utilidade pública não entrou até agora, parece, no ânimo dos Físicos-Mores; Ou não foram tão severos como requeria a importância da Medicina, para permitirem a impressão de muitos livros portugueses contrários aos dogmas desta ciência, e da sua verdadeira prática.

Aqui parece pertencerem os reparos que fizeram muitos eruditos, e muitos homens de Estado, se é pernicioso às Ciências que se escrevam nas línguas vulgares? o que a experiência tem mostrado até agora nesta matéria é que escrevendo-se as Ciências nas línguas vulgares toda aquela Nação vem a adquirir muitos conhecimentos, que a fazem mais civil, e mais inteligente: Mas ao mesmo tempo que as ciências se espalham, e se estendem pela maior parte de súbditos, ela diminui-se, e parece que se consome. Por que os seus Professores inundados de tantos escritos modernos não lhes fica o tempo necessário para consultar as fontes das ciências que se acham nas línguas Grega e Latina. Daqui vem que pelo excessivo número de livros escritos nas línguas maternas, poucos são aqueles que merecem aplauso, e que muitos deles são concebidos em falsas suposições, e muitos erros. Aqueles Autores que escreveram nas línguas douts ordinariamente são mais bem instruídos tanto na antiguidade, como nos verdadeiros princípios da Ciência de que escrevem; porque o saber com alguma perfeição a língua latina traz consigo estas virtudes: Não quero entrar de propósito a declarar a causa mais comum de tantos escritos vulgares nas línguas modernas: todos sabem o comer-

cio dos livreiros, e que muitos escrevem somente no único intento de lucrar, e adquirir por este meio a sua subsistência.

Do que se pode bem considerar que seria mais vantajoso para as ciências, e mais lucrativo para os seus Professores, que as escrevessem nas línguas douts: Mas como esta obrigação violentaria os engenhos parece necessário que exista um Tribunal no Estado, a cujo cargo esteja somente examinar, e aprovar os livros das artes e das ciências antes que sejam públicas: Todo o seu cuidado se reduziria a suprimir a edição, ou o Manuscrito que contivesse doutrina errônea, ou princípio algum contrário à razão, e à experiência: Impedindo que se não divulgassem tanta variedade de remédios contra os males do corpo humano dos quais não consta da sua bondade, nem do método de administrá-los.

Nos Apontamentos que escrevi para formar uma Universidade Real, fui de parecer que tudo aquilo que se imprimisse nela ou pelos seus Professores, ou por qualquer outro Autor, fosse unicamente revisto pelo Tribunal Académico, como Delegado do Chanceler-Mor. Por esta disposição, se um dia for executada, nenhum livro de Medicina que se imprimisse na Universidade seria revisto nem aprovado pelo Tribunal Médico: Todos os mais que se imprimissem no Reino não poderiam correr sem licença deste último Tribunal.

Como o Tribunal Médico nesta parte da Censura dos livros de Medicina seria o Delegado do Chanceler-Mor do Reino teria a autoridade de castigar aqueles que vendessem, ou distribuíssem livros desta ciência sem a sua aprovação e exame, escritos na Língua Portuguesa ou Latina. O Principal remédio de toda a contravenção ao poder do Tribunal fora o verdadeiro ensino dos que estudam a Medicina na Universidade, e a vigilância dos Lentes, e dos Magistrados da Universidade.

## **Dos Médicos que por ordem do Tribunal Médico deviam viajar para saberem a Medicina que praticam as Nações Bárbaras**

Muitas nações, diz Plínio, viveram sem médicos, mas nenhuma sem Medicina. Os remédios de que se serve esta ciência todos foram achados e experimentados antes que se reduzisse a sistema; O acaso, o instinto dos animais, e a analogia foram as escolas primitivas da Matéria Médica, e da Medicina; e jamais as disputas, os argumentos, nem as especulações sobre os

mesmos remédios, o que tem sido pela maior parte a ocupação de tantos Médicos, e pelo espaço de vinte séculos. É coisa notável que os três ou quatro remédios mais efectivos, e saudáveis que tem hoje a Medicina que nenhum deles foi achado por Universidade alguma, ou por algum Médico. O ópio, o mercúrio, a quina quina, o ruibarbo, e o almíscar foram achados e administrados por gentes bárbaras, ou ignorantes da Ciência Médica. É verdade que não sabendo as funções do corpo humano, e os seus vários estados em muitas doenças, que podiam ser nocivos em muitas ocasiões: Mas como observaram que mais vezes eram saudáveis, que perniciosos, adquiriram fama, que chegou à notícia dos Médicos para se aproveitarem daquelas cegas experiências.

O Bálsamo do Peru, e de Copaiva, e outros muitos que vêm da América, e da Ilha de S. Tomé; a imensidade de gomas e de resinas que vêm desta parte do mundo e da África e da Ásia, a Jalapa, o Mechoacão, a Contra-erva Ipecacuanha e outra infinidade de drogas, de que usa a Medicina e muitas artes, todas foram descobertas pelas Nações bárbaras; aumentando-se por elas a vida e a saúde das Nações da Europa, e as riquezas de quem as possui pelo seu lucrativo comércio.

Se o Tribunal Médico, que proponho, considerar bem, que não somente é da sua obrigação dirigir a Medicina conhecida para a conservação dos povos, mas também de aumentar esta ciência, será impossível que não procure por aqueles meios, que lhe serão tão fáceis, executar tão louvável intento: Como considero este Tribunal que há-de levar sempre por objecto imitar os grandes Legisladores; dos quais os essenciais intentos foram sempre conservar os súbditos existentes, e fomentar tais meios que se aumentassem no número, nas forças, e na subsistência, não temo que me acusem de fantástico propor, que devia entrar no seu exercício, a disposição seguinte.

Logo que da Universidade proposta sáissem Médicos instruídos na Botânica, e História Natural; Logo que tivessem praticado no Reino com aplauso, o Tribunal Médico mandaria quatro destes Médicos, com salário Real, e recomendação aos Governadores da sua destinação, viajar nos domínios Portuguezes com intruções, entre as quais seria a primeira que inquirissem, e se informassem de todas as ervas, raízes, gomas, e bálsamos que servem àquelas Nações bárbaras de remédio, e em que queixas faziam uso delas, com o modo da sua administração: e como estavam instruídos na botânica, e história natural, lhes seria fácil virem, no conhecimento destes remédios, o que tudo observariam como Médicos para relatarem ao Tribunal a quem dariam conta do seu Jornal composto sem intermissão: Nestas mesmas instru-

ções entraria a indagação de todas aquelas produções que servem para o uso das artes, e por último do comércio.

Quando estes Médicos voltassem, tudo o que tivessem observado, e escrito nos seus Jornais o deporiam no poder do Tribunal, juntamente com os símplies (se lhes fosse possível) que observaram úteis conforme o intento da sua missão: Outros logo seriam mandados em seu lugar, que poderiam aumentar os princípios dos primeiros, tanto pelas instruções, como pela notícia dos climas e das Nações que mais se deviam cultivar para o seu intento.

Estes Indagadores da História Natural, da Medicina, das antiguidades, e dos monumentos de todas as Nações nas quatro partes do mundo, não são novos nem desconhecidos na França, na Inglaterra, Dinamarca, Suécia, Saxónia, neste século e no passado, e em Florença no tempo da Casa dos Medicis: Estes Estados à sua custa mandaram, e mandam ainda continuamente estes homens doutos viajar, e recolher o que as Nações bárbaras, e polidas conhecem de útil à Sociedade: E quem duvidar desta constante prática daqueles Estados, ficará convencido do que fez a Holanda, enquanto possuiu Pernambuco, e a Baía no século passado: mandou Guilherme Piso a indagar o que tinha aquela parte do mundo útil à Medicina, e à História Natural; e com tanta felicidade, e confusão nossa, que se não fora por este Holandês nem conheceríamos o Cipó, nem o Bálsamo de Copaiva, e outros muitos símplies de que usam as artes, e a Medicina.

Desgraçadamente extinguiu-se nos Médicos Portuguezes aquele intenso ardor de servir a sua pátria e a humanidade; acabou-se com Garcia de Orta no tempo del Rei Dom João o Terceiro, e tão torpemente que apenas é conhecida a sua obra em Portugal, se não estiveram traduzidos alguns pedaços delas em Latim nas obras de Carlos Clusio.

À vista do referido se o Tribunal Médico não tomar esta indagação à sua conta, e promovê-la conforme a sua obrigação, propondo a S. Majestade Fidelíssima a suma utilidade que redondaria a saúde, as riquezas, e aumento dos seus súbditos, é certo, ou que todas as Nações mais instruídas vão erradas, ou que nós somente soubemos usar das nossas conquistas, e colónias.

Quando os Jornais destes Médicos, contivessem remédios para curar queixas, desconhecidos na Farmacopeia, o Tribunal Médico os comunicaria ao Colégio Médico, e com os mesmos remédios fazerem experiências; e quando constasse da sua eficácia entrariam na Matéria Médica de que estava composta a Farmacopeia, para vir no conhecimento de todos os que professarem esta ciência.

## Sobre os Droguistas e os que vendem Remédios Químicos

Não se conhece comércio algum mais sujeito a danificação, a falsificação das mercancias do que dos remédios símplies, ou compostos, o que vulgarmente se chamam drogas: Por que as raízes e as sementes em poucos anos se alteram e apodrecem, e principalmente aqueles que vêm por mar da Ásia, América, e África. Costumam os Droguistas não só venderem estes símplies, mas também muitos compostos, como são xaropes, elestuários, sendo as triagas os principais: vendem também quase todos os remédios químicos, como sais, tinturas, espíritos, extractos, e as várias preparações do mercúrio; tiram estes remédios dos Laboratórios de Itália, de Hamburgo, Holanda, e Inglaterra: e qualquer, ainda pouco versado nesta matéria, poderá conceber quanta falsidade, ou pelo menos deterioramento dos referidos remédios poderão adquirir pelo discurso do tempo.

Não me admiro que haja muitos Estrangeiros com loja aberta em Lisboa, no Porto, e em Coimbra que vendam aos Boticários do Reino todos os remédios referidos: Os Tratados de Comércio, ou Políticos poderão ser a causa: Mas o que é incrível que estejam estes Droguistas fora de toda a inspecção e subordinação do Físico-Mor; que estejam todos os Boticários do Reino provendo-se de todos os remédios em casa destes Droguistas, e que se confie todo um Reino nesta parte e esta sorte de Mercadores, sem terem Médico, nem Químico que julgue da qualidade dos remédios de que usa toda uma Monarquia.

A Faculdade de Paris visita cada ano por sua ordem as Boticas dos Droguistas na mesma cidade, não obstante serem todos Franceses: Na cidade de Londres a Companhia, ou Irmandade dos Boticários edificaram uma Botica e Laboratório Químico para se prepararem as Composições Químicas e Galénicas mais custosas, para o uso das Boticas particulares. Nenhum lugar se conhece hoje na Europa onde resida Jurisdição ou Inspeção Médica que não visite e examine os remédios simples e compostos que vendem os Droguistas, igualmente como são visitados os Boticários.

Não me determino o que vou a propor pelo exemplo das Nações da Europa se não fossem fundadas neste particular na mais regular justiça, e conhecimento do bem público. É certo que em todo o Reino bem governado deve haver uma inspecção particular nos remédios de que usar; se os almotacéis por Lei do Reino têm obrigação de admitir ou rejeitar os alimentos de boas ou más qualidades com muita maior razão o Tribunal Médico deve ter a inspecção sobre

todos os remédios e autoridade para rejeitar aqueles, que poderão vir a ser venenosos, por podres, ou alterados, ou mal compostos, e preparados.

Se num Estado tudo se pudesse ter facilmente como requer a necessidade, e a utilidade pública, é sem controvérsia que não seria permitido a nenhum Estrangeiro ter loja aberta de drogas, e remédios compostos, ou químicos para vendê-los em retalho: Essa permissão de vendê-los seria somente: nos seus armazéns, e em grosso. Mas o remédio mais fácil seria que o Tribunal Médico determinasse, ajudasse e protegesse um Droguista, ou alguns Droguistas Portugueses, com loja aberta onde os Boticários da capital e das províncias podiam prover-se; E determinar tal correspondência por recoveiros, e pelos correios que os Boticários das Províncias ficassem providos unicamente pela correspondência de cartas: Este seria o remédio mais efectivo para que dito Tribunal entrasse sem repugnância na inspecção das Drogas e dos Droguistas Portugueses para destruir aqueles Estrangeiros que têm lojas abertas, ou pela força dos Tratados, ou pelo pouco cuidado dos Físicos-Mores.

Mas o que necessitava do mais pronto, e mais activo socorro seria na composição, e distribuição dos remédios compostos e químicos. É evidente que se não se estabelecer nas capitais do Reino, ou pelo menos em Lisboa, um Laboratório químico, onde se componham todos os remédios compostos da primeira e segunda classe, e também os químicos, que jamais se cortará a raiz de usarem os Boticários de todo o Reino daqueles que vêm dos Estrangeiros: Este Laboratório seria fundado à custa do Estado do modo que achasse mais útil o Tribunal Médico, o qual poderia então obrigar os Boticários do Reino a proverem-se nele por preços justos e moderados: e como devia ficar debaixo da sua inspecção, ninguém duvidaria da verdadeira composição do que naquela fábrica se vendia: Tudo isto seria necessário nos princípios, nos quais o Estado faria mui pouca despesa, considerando o que perde hoje pelo dinheiro que sai fora do Reino pelas drogas e pelos mais remédios, que referimos. Mas logo que os Boticários se acostumassem a prover-se dos Droguistas Portugueses; logo que por recoveiros estivesse estabelecida uma regular correspondência por cartas, e por esta via proverem-se as boticas: Logo que estivessem suprimidas totalmente as Boticas dos Conventos, e que os Boticários fossem somente aqueles que fizessem a provisão das armadas, e dos Navios Mercantes, como também os Droguistas, neste estado, não seria já necessário ao Estado dispendem em manter alguns Droguistas Portugueses, nem conservar à sua custa o Laboratório proposto: Então os mesmos particulares conhecendo o lucro que lhes redundaria go-

vernariam, e manteriam à sua própria custa estes referidos estabelecimentos. Deixo à consideração daqueles que entendem a Medicina, dos que amam a humanidade, e também daqueles que conhecem os interesses do Estado, se o que proponho agora não satisfaria a todos estes objectos.

## O cuidado que deveria ter o Tribunal Médico de procurar os livros novos e notícias literárias de Medicina

Se os Médicos, com o seu trabalho, diligência e observância às ordens do Tribunal da Medicina, tiram muito da sua liberdade é justo que seja recompensada por Ele com a proteção e com aquela instrução que requer o seu estado: É necessário na República das Letras uma compensação dos cargos literários em tudo semelhante à que constantemente se pratica no Estado Civil; porque de outro modo fora o Tribunal Médico instituído só para castigar as faltas que cometessem os que exercitam as várias ocupações da Medicina. Seria da sua obrigação não só reger a boa ordem da sua prática, mas também procurar todos os modos de instruir todos aqueles que estivessem às suas ordens: utilizar, e aumentar a ciência da Medicina, e procurar honrados estabelecimentos àqueles que a praticassem com utilidade pública; e deste modo se previam as faltas, o que sempre sucederá a todos os Tribunais que forem bem instituídos: Quanto mais trabalharem para prevenir os erros, e os delitos, tão raras vezes terão ocasião, de repreender e de castigar.

Toda a Europa onde reside a República Literária se comunica por aquelas gazetas literárias, que chamam ordinariamente *Jornais*, onde se contêm os títulos dos livros, dos seus Autores, o lugar da impressão, e em que ano: Contêm extractos do seu conteúdo: ali sabe o Médico como se curaram tais e tais enfermidades, com que remédios novos, que teoria nova, ou sistema se inventou para explicar muitos sintomas; ali se vêem novas plantas com virtudes que nunca se observaram: o Médico Alemão que escreveu um tal livro dentro de três meses é conhecido e a sua obra em toda a Europa exceptuando Portugal e Castela. Estes Reinos parece que estão separados do Universo a respeito da comunicação que deviam ter da República Literária Médica pelo menos, ou Política. É coisa lamentável que saia um Médico da Universidade, que se vá estabelecer em Bragança, ou em Beja, que viva ali por cinquenta anos, e que em to-

dos eles não conheça mais do que os livros, que leu, ou ouviu nomear na Universidade: se consideramos os Médicos das nossas Ilhas, Colónias, e Conquistas, lamentaremos muito mais a obscura ignorância do que se trata na República Literária. É certo que a Medicina é ainda hoje uma ciência incompleta, e que cada ano se descobrem novos métodos, e novas plantas para curar certos males; e que seria útil que os Médicos de qualquer Estado tivessem este conhecimento como têm os Alemães, e os Ingleses, e quase todos os mais da Europa.

Pelas razões referidas não me acusarão que proponho ser da obrigação do Tribunal Médico mandar vir dos Reinos estrangeiros aquele ou aqueles *Jornais* que dessem mais particular notícia da Física e da Medicina, como é aquele que actualmente se imprime em Leipsig com este título, *Commentarii de Rebus in Scientia naturali & Medicina gestis Lipsiae*. 8. principiado no ano 1752: cada três meses sabe a 4.<sup>a</sup> parte, e dentro do ano sai um volume de 739 a 750 páginas em 8.<sup>o</sup>. E outros muitos em França, Itália, Holanda &c. Do mesmo modo este Tribunal devia receber os volumes das sociedades doutas da Europa como são os da Academia Imperial de Petersburgo, da Academia Real da Suécia, da Academia de Medicina da Dinamarca, da Sociedade Real de Inglaterra, da Academia Real das Ciências de Paris, do Instituto de Bolonha, e outras, nas quais obras se acham anualmente muitas observações necessárias aos Médicos.

O uso que deveria fazer o Tribunal Médico destes jornais, e obras Académicas seria o de mandar fazer pelo menos uma lista dos Autores novos da Física, e Medicina, com uma brevíssima notícia do que tratam, e remeter a cada um dos seus Delegados nas Províncias, ou Ultramar uma cópia, com ordem de distribuí-la pelos Médicos do seu distrito. O Principal e o mais útil seria mandar o mesmo Tribunal imprimir cada ano um extracto do mais útil que se descobriu na Europa na Física, e na Medicina, e remeter aos seus Delegados um número suficiente de exemplares para serem distribuídos pelos Médicos daqueles distritos à sua custa; o que seria um dispêndio muito limitado certamente.

Este método tão pouco custoso, e tão fácil de executar-se conservaria pela novidade aquele amor de saber, e de ler, que se embota, e se extingue por último numa vila ou lugar de fronteiras do Reino, ou nas Colónias; Incitaria os génios Médicos à correspondência literária, e como os dos partidos seriam obrigados a dar relações das Epidemias, e outros males ao dito Colégio tudo concorreria para cultivarem a sua arte, e trabalhar no aumento da saúde do público.

A Sociedade de Medicina que se estabeleceu em Edimburgo na Escócia no ano 1733 nos volumes que publicou com este título *Medical Essays &c.* que quer dizer t' t' Ensaios Médicos, e observações, revistas e publicadas pela Sociedade de Edimburgo poderia servir de modelo ao Jornal que proponho: no fim de cada volume (que são seis primitivos) se lia um capítulo com este título "Notícia das mais remarcáveis descobertas na Medicina desde o ano, (vg) 1731 até o ano (vg) presente. Como esta obra se acha em Francês, língua mais comum, será fácil usar-se deste utilíssimo método para instruir os Médicos de uma Nação inteira com tão pouco trabalho e dispêndio.

**Parte II**

**Apontamentos para formar-se um  
Colégio de Medicina**



## Introdução

O Tribunal Médico, de que tratei até agora, e o Colégio de Medicina de que vou tratar não serão separados na sua constituição, nem formarão dois Corpos de Médicos. O dito Tribunal e o Colégio não farão mais do que um Tribunal que tenha a seu cargo não somente a ciência de Medicina administrada para utilidade pública, mas também que tenha uma particular inspecção em todos aqueles que a praticarem ou tratarem no que lhe pertence: Que se estabeleça uma subordinação entre todos os que praticarem esta arte; parecendo tão necessária, que será impossível resultar dela o bem, que pretende o Estado, sem o estabelecimento referido, e este mesmo de que vamos a descrever.

Poderemos logo no princípio nomear o Tribunal Médico, e o Colégio de Medicina somente de um *Único Nome*, por exemplo, *Colégio Real de Medicina*: Mas como não escrevo os Estatutos deste colégio; como escrevo somente os apontamentos para se formarem, achei a propósito de separar os seus nomes para indicar mais claramente a sua constituição, e a sua obrigação. Achei que deviam estes dois Corpos de Médicos ter diferentes funções: e que ambos se ajudassem, e dependessem mutuamente um do outro. A maior parte dos Médicos, me pareceu, deviam nesta sociedade servirem de conselheiros, de consultores, de examinadores, e de promoverem a Ciência, e a prática da Medicina pelas suas especulações, e experiência, como também ensinando, quando requeresse a utilidade pública, e a conservação da saúde dos Povos.

Considere então que devia existir nesta sociedade um determinado número de Médicos autorizados da *Jurisdição Real* para executarem os Estatutos decretados, como também tudo aquilo que propusessem os mais Membros dela, no caso que se aprovasse pelo Presidente, Conselheiros, Deão e Censores de que devia ser composto este colégio, não só na capital, mas em todos os lugares do Reino onde se achassem seis Médicos formados.

Os Colégios dos Médicos estabelecidos na maior parte das cidades da Europa, estão destituídos do *Poder executivo* dos seus Estatutos: não estão revestidos da *Jurisdição civil* para castigar todos aqueles que contravêm à sua observância; e daqui vem, que não servem estas Sociedades Médicas que para impedirem os Médicos Estrangeiros, e ainda mesmo Nacionais, curar na mesma cidade, antes de serem agregados ao mesmo Colégio: porque cada colega acha naquela proibição a sua conveniência, sendo por esta causa o único estatuto que se observa nele.

O Protomedicado de Madrid, e o nosso do Físico-

Mor têm poder de executar aquelas Leis com que estão instituídos: Mas todos assentarão, quando considerarem esta matéria sem interesse, nem paixão, que não redunde, nem no aumento da Medicina, nem na utilidade dos Povos.

Estes Tribunais não estão instruídos do número, nem das qualidades dos Médicos, dos Cirurgiões, dos Boticários, dos Droguistas, e Parteiras do Reino; e muito menos da ciência, e da capacidade de que são dotados: Não têm o menor conhecimento da necessidade dos povos, nem das doenças Epidémicas, nem Endémicas com que são aflitos: Não têm conselho, nem aviso dos mais Médicos do Reino da necessidade de melhor ordem na prática da Medicina; e nenhum deles nestes tempos, nem propõem aos ditos Tribunais estes defeitos, nem por estatuto seu seriam admitidas semelhantes representações, ainda mesmo na suposição que fossem necessárias.

Além do referido este Tribunal, como o de Castela estão providos pelo Físico-Mor, e pelos Médicos da Câmara, ou da Corte: É impossível que tenham tempo, não digo para pensar regradar a ciência da Medicina, mas ainda assistir aos exames dos Médicos (como é uso em Castela) dos Cirurgiões, Boticários, e semelhantes despachos: Quando têm por cargo curarem, e assistirem aos enfermos na corte: e como em Portugal os salários são muito módicos, são distraídos pela prática dos doentes da cidade, para puderem subsistir.

Nesta consideração, e outras muitas, que ocorrerão facilmente a todo o Médico que não exercitar semelhantes funções de Físico-Mor, ou Presidente dos Tribunais referidos, pensei o seguinte.

## A Medicina Prática deve ser governada no Estado Civil à imitação da Religião e da Jurisprudência

Os Homens para evitarem os males a que estavam sempre expostos enquanto viviam como feras, juntaram-se em sociedades; formaram aldeias, vilas, e cidades; e quando uma vez elegeram um para governá-los, formou-se o Estado Civil. O principal intento deste Maioral, ou Capitão, ou que devia ter no cargo de que estava revestido, era que os seus súbditos tivessem a sua subsistência certa; e que vivessem em boa paz, e harmonia entre si, para resistirem mais facilmente aos ataques dos seus inimigos. Para estabelecer esta ordem civil, e este indispensável e louvável intento, foram necessárias leis que determinaram

penas e castigos: foram necessárias pessoas autorizadas com a Jurisdição do Maioral que as executassem, para que pelo medo, e pelo exemplo se conservasse a harmonia entre os mesmos súbditos.

Apelo para o comum consentimento de todas as Nações civilizadas, e observaremos nelas um Supremo Tribunal de Justiça: com Delegados por todo o Reino, ou República: Todos estes Magistrados são subordinados; os menores, aos maiores, e todos ao Legislador. De tal modo que a Jurisprudência está tão ligada com o Estado Civil pelo seu exercício, e pelos Magistrados que a compõem que vem a formar-se um corpo indivisível, e indissolúvel, no que consiste a sua conservação e felicidade.

A experiência, e a Religião revelada nos mostrou que não basta a providência, e a inteligência humana para obrigar os homens a viver como racionais, apesar dos castigos e do mais atroz, que é a morte: Deus pela sua infinita Bondade revelou aos homens t'í-Diliges Dominum Deum tuum ex toto corde tuo, et in tota anima sua, & in tota mente tua". Preceito o maior de todos, porque dele saem todos aqueles a que somos obrigados observar para salvar-nos. Estabelece Deus Ministros para manterem a observância de tão Divinos preceitos: Mas com subordinação e ordem, também estabelecida no Estado Civil, que é a parte mais respeitada nele, formando um todo; e se fossem estes Divinos preceitos também observados como é do nosso interesse, seria a Sociedade Civil indissolúvel, e a mais feliz.

Não necessito agora mostrar a summa necessidade que tem o Estado Civil da Medicina: A Escritura Sagrada nos ensina foi criada por Deus; Se da obrigação do Legislador é procurar por todos os meios possíveis a conservação dos seus súbditos, pela subsistência certa, pela defesa dos Inimigos, fica evidente que entrará nos meios da sua Legislação a Medicina, como o mais eficaz para curar os males curáveis a que estão sujeitos os seus povos: Ainda que Plínio declamou contra os Médicos, este mesmo excelente Político, e Filósofo mostrou claramente que nenhuma nação, por bárbara que fosse, viveu sem medicina. Uma contradição visível se observa na maior parte dos Estados Cívicos da Europa, que dependendo prodigiosamente na educação dos Eclesiásticos, dos Jurisconsultos, e dos Médicos, nas Escolas, e nas Universidades, e que os curas dependam dos seus Bispos, e os Juizes das Aldeias, Vilas, e Cidades dependam do Tribunal Supremo da Legislação, e que só os Médicos práticos espalhados por todo o Reino fiquem independentes, sem subordinação a Superior algum; sem inspecção no seu proceder; sem temor de castigo se cometeu faltas enormes no seu ofício,

e sem esperança de prémio, mais que do particular, como se vivesse fora do Estado Civil.

Os Ministros da Religião Revelada, os Magistrados que executam as Leis, os Médicos que exercitam a Medicina, entraram no Estado Civil depois de estar já formado: são partes constituintes dele: devem estar subordinados, e governados de tal modo que conservem a sua união, e prosperidade: e que em todo o tempo sejam obrigados a lembrarem-se das suas obrigações, não só daquelas comuns a cada súbdito, mas também daquelas especiais à sua incumbência.

Estes são os motivos de propor um Colégio Real de Medicina, para o qual já escrevi os antecedentes apontamentos dirigidos a executar a Jurisdição que deve ter sobre tudo o que pertença à ciência da Medicina: Agora tratarei daquela parte deste colégio, que contribuirá com os seus avisos, trabalho, ensino, e doutrina, para que esta ciência redunde em utilidade pública, e saúde universal dos Povos.

## Exposição do Colégio Real de Medicina que se propôs acima

Para executar os Estatutos, e Leis, que deviam reger e governar todos aqueles que praticassem, qualquer parte, ou ramo da Medicina no Reino, parece que só o Colégio Real de Medicina que propomos seria o único meio da sua observância, e execução.

Até agora demos a conhecer nos apontamentos referidos a matéria dos Estatutos, ou Regrimentos deste Colégio; Agora proporemos a sua forma, tão clara, e distintamente, que possam formar dela um perfeito conceito, ainda aqueles que não estudaram, nem praticaram a Medicina.

Suponho agora que se ordenou ao Físico-Mor actual que faça juntar num lugar determinado todos os Médicos Práticos na cidade de Lisboa, autorizados conforme as Leis da nossa Universidade, e do Reino a praticar em todos os seus domínios, e que estando todos presentes, o mesmo Físico-Mor lhes lesse um Decreto de S. Majestade, que Deus guarde, pelo qual ordenava, que todos os Médicos da cidade de Lisboa, legitimamente autorizados a praticar nela a sua arte, compusessem daquele dia para diante um Colégio ou Sociedade regida, e governada pelos Estatutos que o MESMO SENHOR mandaria compor.

Naquele mesmo lugar o dito Físico indicaria à Sociedade o dia, e o lugar, onde deviam juntar-se para ouvirem, e prometerem observar os Estatutos firmados, e autorizados com força de lei por Sua Majestade Fidelíssima.

Parece-me supérfluo indicar aqui o lugar onde deve existir este Colégio: bem se poderá considerar

que se requer uma tal casa ou palácio onde possam juntar-se sessenta pessoas: outra para assentar-se o Tribunal, outra para as Secretárias, e arquivos, tanto deste, como do Colégio: Qualquer palácio velho, ou duas ou três casas juntas poderão nestes princípios determinar-se para este efeito.

## Primeira Assembleia dos Médicos referidos

O Físico-Mor publicaria a esta Sociedade os Estatutos que deviam servir para compô-la, e dirigi-la, dos quais o primeiro constaria das seguintes cláusulas.

Que o Principal desta Assembleia seria aquele Médico que mostrasse a maior antiguidade do seu grau na Universidade: Que teria entre todos o primeiro assento; e que pela mesma antiguidade se regeriam os assentos e lugares dos mais Médicos; e que não seria alterada esta ordem, nem por ele Físico-Mor, Cirurgião-Mor, Médicos da Câmara, ou da Família, ainda que fossem decorados com alguma ordem militar, ou outra qualquer insígnia de nobreza: E que os assentos nas assembleias ao adiante seriam regrados pela antiguidade do dia da recepção naquele Colégio, conforme appareceria pelos Estatutos abaixo.

Que nas consultas, e deliberações deste Colégio o seu *Decano* ou *Deão*, não teria mais do que um voto, mas que seria o último; E que o Médico primeiro que votaria seria aquele último que fosse formado na Universidade, ou recebido, posteriormente naquele Colégio.

Este decano ou Deão terá autoridade de convocar por escrito as assembleias, ou nos dias determinados, que serão cada quinze dias, ou cada mês, ou nos extraordinários conforme requerer a necessidade ou urgência. Ele terá autoridade de fazer observar a boa ordem na assembleia, impor silêncio, ordenar as leituras, e outras funções mais, que se especificarão nos Estatutos abaixo.

## Dos Censores deste Colégio Real de Medicina

Todos os Médicos de que se compuser este Colégio elegerão à pluralidade de votos *quatro Censores*, de entre eles mesmos e o Deão com o Secretário do Colégio examinará os votos, e os declarará à assembleia; e ficarão neste emprego por três anos; no fim dos quais se fará nova eleição para se continuar neste exer[cí]cio.

A sua incumbência será de aprovar os livros que devem ser impressos: ficando ao poder do Deão determinar aquele que reverá, e examinará o livro em manuscrito, ou impresso.

Também será da sua obrigação darem por escrito ao Secretário do mesmo Colégio todas as contravenções aos Estatutos do mesmo; de tal modo que ficam encarregados de observarem, e de representarem tudo aquilo que cometerem eles não só os Médicos, mas também os Cirurgiões, os Boticários, Droguistas, Sangradores e Parteiros. Estes serão os que farão a visita das Boticas das lojas dos Droguistas cada ano, juntamente com um Conselheiro do Tribunal, no tempo que for determinado por Ele mesmo.

## Dos Examinadores

Todos os Médicos deste Colégio elegeram à pluralidade de votos *quatro Examinadores*. Exercitarão este cargo por três anos sucessivos: no fim dos quais se fará deles nova eleição.

A sua incumbência será examinar todos os Médicos não somente que quiserem agregar-se neste Colégio de Lisboa, mas também todos aqueles que quiserem praticar a Medicina nos domínios do Reino de Portugal; não obstante que ditos examinandos tenham estudado na Universidade do mesmo Reino, e estarem por ela decorados com o seu grau.

Estes mesmos Examinadores sem ajuda de cirurgiões examinarão todos aqueles que procurarem licença para exercitar a sua arte, ou sejam Cirurgiões simplesmente, ou Cirurgiões Boticários, (como se propôs acima): Estes mesmos examinarão, sem ajuda de Boticários, todos os que quiserem usar deste officio, e também do de Cirurgião ao mesmo tempo. Examinarão igualmente os Sangradores, e as Parteiros. Abaixo proporemos a forma destes exames em artículo separado.

## Do Secretário deste Colégio

A obrigação do Secretário deste Colégio se reduzirá a tão pouco trabalho que o poderá servir o Médico mais moço do Colégio: como toda a sua incumbência se reduzirá pela maior parte a comunicar ao Secretário do Tribunal deste Colégio (de que trataremos abaixo) tudo aquilo que lhe communicarem por escrito o Deão, e os Censores; e ao mesmo tempo comunicar ao mesmo Deão, Censores, e Examinadores tudo aquilo que lhe comunicar o Secretário do dito Tribunal, pouco trabalho e muito pouco tempo serão bastantes para exercitar este emprego.

Será bem útil a todo o Médico que entrar neste Colégio como agregado, que sirva este lugar por algum tempo, para conhecer a forma do seu governo, e o exercício dos seus Estatutos; porque pelo tempo adiante quando vier a exercitar os cargos de Conselheiro, Censor, e Examinador saiba com razão e experiência as obrigações daqueles cargos: Naturalmente não ficará muito tempo neste emprego porque não será possível que passe um ano inteiro sem se agregar neste Colégio de Lisboa algum novo Médico, que será aquele que servirá logo de Secretário, exceptuando aquele que for Estrangeiro, ainda que seja formado na Universidade do Reino.

## Requisitos necessários para ser agregado ao Colégio Real de Medicina que propomos

Qualquer Natural, ou Estrangeiro poderá agregar-se ao Colégio Real de Medicina, e por consequência em todos os mais que se estabelecerem no Reino, e seus domínios, se satisfizer as condições seguintes. Que mostrem a sua fé de Baptismo: Que apresentem a este Colégio as Cartas, Diploma, ou Patente de formatura de uma Universidade de grau de Doutor Licenciado, ou Bacharel, conforme o costume que se praticar nela.

Os Médicos Portuguezes formados na Universidade do Reino, e que estarão já examinados pelo Tribunal de Medicina serão obrigados a mostrarem ao Colégio a patente do dito Tribunal, pela qual serão autorizados a praticar nos domínios do Reino: e com estas três atestações serão admitidos a este dito Colégio, sem exame algum ulterior: Sendo somente obrigados a pagarem ao mesmo Colégio antes da sua recepção a soma de *noventa e seis mil réis*, ou um marco de ouro.

Os Médicos Estrangeiros além da obrigação que terão de apresentarem a sua fé de Baptismo, Cartas, Diploma, ou Patente, autênticas de uma Universidade, não poderão ser admitidos nem ao exame do Tribunal da Medicina, nem a agregar-se a este dito Colégio, sem terem estudado na Universidade do Reino pelo espaço de um ano Académico, no fim do qual será examinado pelos Lentes da mesma Universidade, do que lhe passarão atestação; e com esta se apresentará ao Tribunal de Medicina em Lisboa para ser examinado por ele segunda vez: E com estas duas atestações dos exames poderá ser agregado ao dito Colégio, ou a outro qualquer do Reino, contanto que pague a soma referida no Colégio de Lisboa, e soma menor nos Colégios dos Médicos nas

províncias, ou nos domínios do Ultramar do Reino, conforme os seus Estatutos particulares.

## Motivos das disposições acima

É notório que todos os Estudantes Portuguezes formados na Universidade de Coimbra têm a liberdade da praticarem em todos os domínios de Portugal, ou tenham sido partidistas, ou estudado à sua custa: o que sucede desta liberdade é que ficam as províncias com os piores Médicos do Reino, (porque sempre são os mais moços) ou que ficam faltas totalmente deles: Estabelece-se um Médico, que vem a sair da Universidade, numa Vila, ou Cidade, ordinariamente lugar do seu nascimento, e se em poucos anos teve a fortuna de adquirir nome e fama de bom Médico vem estabelecer-se na Corte, onde fica por toda a vida: Do que resulta que Lisboa tem mais Médicos, do que a maior parte do Reino; que não tendo todos que empregar-se, que nem adiantam no saber, nem conservam todo o decóro necessário a um homem que professa uma ciência tão nobre, e tão necessária.

Bem se sente esta falta nas províncias, principalmente nas pequenas vilas, e nos lugares mais bem povoados, onde apenas se acha um Médico, digno de satisfazer as obrigações daquele nome. Daqui vem que os cirurgiões vêm a ser Médicos por força, do mesmo modo os Barbeiros sangradores, as parteiras, e qualquer velha.

Para obviar esta desordem, e desolação de socorro de que necessita o interior do Reino, nenhum meio se praticará jamais tão eficaz como o de se estabelecer em Lisboa um Colégio Médico, e a sua imitação em todas as Cidades, Vilas, e Povos onde se acharem Médicos, ainda mesmo no número tão módico, que não exceda de *dois*. Estes dois Médicos formarão Colégio Médico, corresponder-se-ão com o de Lisboa, juntar-se-ão em casa do Boticário do lugar, ou em outro qualquer em que convierem.

Os efeitos destes Colégios estabelecidos em todas as povoações onde residirem dois, ou mais Médicos são os seguintes: Sai, por exemplo, um Médico formado da Universidade do Reino; chega a Lisboa, e examina-se sem gasto algum pelo exame do Tribunal da Medicina, e com sua patente terá liberdade para estabelecer-se onde lhe for mais conveniente. Escolheu, vg, Lamego por ser sua pátria: Mas nesta cidade como Capital de Comarca está estabelecido um Colégio de Médicos, e por lei que são os seus Estatutos ninguém poderá praticar naquela cidade sem ser agregado àquele mesmo Colégio: para agregar-se dispenderá *cinquenta mil réis* pelo menos, e só então

é que poderá considerar-se estabelecido, e no livre exercício da sua arte:

Suponhamos que este Médico depois de poucos anos quis mudar-se para ir viver no Porto; mas nesta Capital de Comarca e de Província está estabelecido um Colégio Médico; e para praticar naquela cidade ser-lhe-á necessário agregar-se nele, e dispender pela agregação *oitenta mil réis*. Estes custos indispensáveis para agregar-se qualquer Médico aos Colégios das vilas, ou das cidades, onde quiser estabelecer-se o impedirão mudar-se facilmente: ficarão retidos nas províncias, e nem todos virão parar à Corte como hoje sucede; ficarão as pequenas vilas, e cidades providas de Médicos, e não haverá tantos supérfluos em Lisboa.

## Sobre os Médicos Estrangeiros

O que fica proposto acima sobre os Médicos Estrangeiros é fundado sobre o constante uso da Itália, Alemanha e França. Todos sabem que para se formar um Médico nestes Reinos e em muitas Universidades da Holanda que se requer mais o dinheiro para comprar o diploma, do que o saber, espaço de tempo para aprender, e praticar: Chegarão muitos destes a Portugal em muitas cidades não só dos portos do mar do Reino, mas também das Ilhas e das Colónias, e são reputados por Médicos porque mostram as suas cartas aos Magistrados.

Para prevenir que o Reino não venha ser povoado destes Médicos (e o mesmo se entende dos Cirurgiões estrangeiros) parece que nenhum obstáculo mais efectivo se oporá a esta desordem das Universidades Estrangeiras, que obrigar estes Médicos doutorados a estudarem por um ano Académico na Universidade do Reino; no fim do qual seria examinado; e se satisfizesse o seu exame, sem gasto algum por ele, sem nova patente, nem outro qualquer grau, a Universidade lhe passaria atestação do ano que estudara nela, e da aprovação que mereceu: Seria segunda vez examinado pelo Tribunal de Medicina de Lisboa, e dele receberia a licença para agregar-se no Colégio da vila ou cidade que escolhesse para sua habitação.

Por estas provas ficaria o público persuadido da sua capacidade: não tinham que queixar-se que não usavam com eles da hospitalidade, por que pagariam pela agregação do Colégio de Medicina uma soma igual àquela que pagavam os nativos: E se eram obrigados, depois de estarem doutorados, a estudar um ano na Universidade do Reino deviam entender que naquele tempo aprenderiam a língua, a prática da Medicina, e os costumes do Reino onde queriam estabelecer-se.

## Dos Médicos dos quais devia ser composto o Tribunal Médico

Nenhuma República bem ordenada consentiu até agora comunidade, sociedade, colégio ou conventículos sem ordem e autoridade sua expressamente por lei declarada: Por esta razão não devia existir nem formar-se dito Colégio *Real de Medicina* sem Patente Real pela qual fosse estabelecido.

Mas este colégio por si só não seria revestido de Jurisdição nem de autoridade alguma para dirigir, nem governar outros Médicos, Cirurgiões, Boticários, &c. Pelos seus Estatutos seriam governados somente os Médicos deste Colégio, e por comum consentimento os observariam, sendo os Executores deles o *Deão* e os *Quatro Censores*, sem poder algum maior do que privar ao agressor dos Estatutos da Sociedade do mesmo Colégio.

Temos mostrado até agora a forma deste Colégio Real que devia constar de todos os Médicos formados na Universidade do Reino, e dos autorizados pelo Físico Mor a praticar nele; temos visto que o *Deão* dirigiria esta comunidade: Que haveria nele quatro *Censores*, e quatro *examinadores*: Determinámos a sua obrigação; Mas até agora não determinámos quais deviam ser aqueles Médicos, que juntos em forma de Tribunal autorizados com a Jurisdição Real deviam executar os Estatutos de que tratei acima.

Nesta consideração deviam os quatro *Censores* deste Colégio, e o seu *Deão* escolher seis Médicos, seus colegas, que tivessem praticado a Medicina por dez anos, com o talento e capacidade para executarem os Estatutos, dos quais temos dado a matéria pelo discurso desta obra: Como deviam ser requeridos pelo Secretário de Estado do Reino a fazerem esta eleição, e nomeação deles se elegeria um com nome de *Director* ou Presidente, e *dois* Conselheiros, dos quais se formaria o *Tribunal Médico* que residiria na casa do mesmo *Colégio de Medicina*, em sala separada, com seu *Secretário*, e *Fiscal* como propusemos acima: Por Decreto de S. Magestade que Deus guarde seriam autorizados a executar os Estatutos deste Tribunal que comporiam e para dirigir e governar todos aqueles que professam qualquer parte da arte Médica em todos os seus domínios, e todos os Médicos, ainda mesmo aqueles agregados nos Colégios, e dos Partidos, exceptuando o Físico-Mor, Cirurgião-Mor e os mais Médicos da Corte, como também os Lentes e Leitores de Medicina da Universidade.

Este Presidente, ou *Director do Tribunal do Co-*

*légio Real da Medicina*, e os seus *dois* Conselheiros deveriam ser ou por muitos anos, ou por toda a vida com salário: já dissemos as razões que nos moveram para propor nem que o Físico-Mor, nem o Cirurgião-Mor deviam ocupar nenhum daqueles lugares, nem Médico algum da Corte: Ali indicámos que só ficaria ao Físico-Mor e ao Cirurgião a inspecção da execução, e da boa ordem deste Tribunal, para propor o que achassem mais útil e conveniente para o aumento da Medicina, e utilidade pública, mas sem autoridade alguma para ordenar ou impedir as resoluções deste Tribunal.

À imitação deste Colégio Real se estabeleceriam em todas as cidades do Reino semelhantes Colégios, quando houvesse nelas de seis Médicos para cima, usando dos Estatutos do referido Colégio Real para o seu Estabelecimento; e tanto que estivessem unidos e conformes nos pareceres os Médicos das Cidades, dariam parte ao Colégio Real de Lisboa, para que o seu Tribunal lhes procurasse Patentes Reais e por elas se estabeleceriam os referidos Colégios e no caso que se achassem seis ou mais Médicos numa vila ou cidade do Reino que não quisessem congregar-se em Colégio, o Tribunal do Colégio Médico obrigá-los-ia conforme o seu poder e autoridade. E este mesmo ou com aviso do Deão e Censores dos Colégios das Províncias, ou com informações que tirassem, (no caso que não estivessem estabelecidos os ditos Colégios) poderia nomear um *Delegado* em todas as cidades, vilas e lugares onde houvesse desde o número de dois Médicos até outro maior suficiente para se formar deles um Colégio regular. Dito Tribunal seria informado por estes seus Delegados de tudo o que pertencesse à boa ordem da prática da Medicina em geral, e do que mais contribuiria para a utilidade pública:

## **Dos Exames, dos Médicos, Cirurgiões &c. Onde deviam ser e quais deviam ser os Examinadores**

Por todo o discurso desta obra se vê claramente que não convém ao aumento da ciência, nem da prática da Medicina que, por nenhum exame, pague o examinando dinheiro algum; mesmo que o Examinador ou Examinadores recebam dinheiro, presentes, ou qualquer outro benefício ainda mesmo a título de agradecimento ou boa amizade: Quando os Examinadores tanto da Universidade como dos Colégios de Medicina estiverem persuadidos que não terão lucro al-

gum no caso que o examinando ficar aprovado, ou reprovado, considerarão mais facilmente na observância do juramento que darão quando forem eleitos examinadores: E os examinandos não confiarão no que pagariam aos Examinadores para saírem aprovados.

Agora com toda a clareza que me for possível exporei quais devem ser os Examinadores do *Tribunal do Colégio Médico*, ou dos Colégios das Províncias, como devem ser eleitos, se devem ter salário: Como também quais serão aqueles que devem ser examinados pelos referidos examinadores.

Dissemos acima que o *Deão* e os quatro Censores do Colégio Real de Medicina elegeriam entre eles quatro Médicos seus Colegas por *Examinadores*: estes assistirão constantemente a cada exame que for ordenado pelo Tribunal do dito Colégio; E se, por impedimento legítimo, faltasse algum deles, um dos quatro Censores supriria aquela falta. Estes *quatro Examinadores* teriam honorário anual que lhes determinaria o Tribunal do dito Colégio Real de Medicina, que proviria da Caixa do dito Tribunal; na qual entraria o dinheiro que pagariam aqueles que se despachariam com licença de curar, e pelas provisões dos Partidos, e outros lugares da armada, e do exército, e Hospitais, lucrativos.

No princípio de cada ano o Tribunal do dito Colégio tomaria juramento nas mãos do seu Presidente a estes quatro Examinadores; e também ao Censor ou Censores do Colégio, antes que ocupassem o lugar de Examinador impedido; neste juramento prometeriam examinar, e dar o seu voto da capacidade do examinando conforme a sua recta consciência.

Todos os Médicos formados, ou examinados e aprovados na Universidade do Reino seriam obrigados a suplicar ao Tribunal do Colégio de Medicina de Lisboa que os mandasse examinar para alcançar licença de praticarem no Reino, e em todos os seus domínios: dito Tribunal despacharia assinando o dia, hora, e lugar onde seria examinado: depois de aprovar as atestações ou grau da Universidade.

Presentes os quatro examinadores, e juntamente um *Conselheiro* do Tribunal do Colégio referido seria examinado o suplicante em todas as partes da Medicina, por três dias, diferentes com intervalo de um a outro de um mês de tempo: E tendo satisfeito a estes três exames, cada um de duas horas, alcançaria do mesmo Tribunal a patente para praticar, como requereu na sua petição; pagando ao mesmo tempo a soma de doze mil réis, ou duas onças de ouro, incluídos nela todos os gastos do selo, e Secretário.

Ficaria à disposição do Conselheiro do Tribunal do Colégio perguntar, ou não perguntar o exami-

nando: mas seria autorizado a desempatar os votos dos Examinadores.

Nenhum Médico poderia suplicar aos Colégios das vilas e das cidades do Reino, exceptuando o de Lisboa, para ser examinado por eles ou dar-lhes licença para praticar.

## Dos Exames dos Cirurgiões

Já mostrámos acima quanta utilidade resultaria à República, e à Ciência da Medicina se todos os Cirurgiões tivessem aprendido por três anos a cirurgia, e por outros tantos a Farmácia; e que fossem examinados nestas duas partes da Medicina para alcançarem a licença de praticarem a Cirurgia tendo, ou não tendo Botica aberta.

Nos primeiros três anos depois do estabelecimento do Colégio de Medicina em Lisboa, era preciso examinarem-se Cirurgiões sem obrigação de saberem a Farmácia, como também os Boticários sem obrigação de saberem a Cirurgia. Mas passado o dito tempo, seriam obrigados pelos mesmos Estatutos do Colégio a satisfazerem nos exames estas duas partes de Medicina.

Nenhum Cirurgião nem Boticário poderia suplicar ao Tribunal do Colégio Médico para serem examinados, sem lhe apresentarem atestados autênticos que aprenderão por três anos completos, e seguidos com Cirurgiões, e Boticários aprovados, e com exercício na sua arte, tanto nos Hospitais como na prática entre os habitantes das vilas ou cidades onde habitarão: E no caso que satisfizessem aos exames conforme fica proposto acima, o Tribunal lhe daria a patente para praticar a Cirurgia e a Farmácia, pagando ao mesmo tempo por esta licença a soma de vinte e quatro mil réis, ou duas onças de ouro.

Na Patente que lhes passaria o Tribunal do Colégio iriam incluídos aqueles artigos dos Estatutos tocante aos Cirurgiões, que conteria, como propusemos acima que deviam delatar às Justiças do lugar as feridas, contusões, ou outro qualquer dano feito por violência pertencente à sua arte; como também de não praticarem a Medicina nos lugares onde houvesse Médico autorizado: De não fazer operação alguma considerável sem a presença do Médico do lugar, e de outro Cirurgião mais antigo, ou experimentado.

Os quatro Examinadores do Colégio Real da Medicina e o Conselheiro do Tribunal do mesmo Colégio seriam os que examinariam os Cirurgiões, e os Boticários, sem ajuda nem presença de Cirurgião algum, ou Boticário.

Bem sei quão censurada será esta proposta: Mas

como mostrei a necessidade que tem todo o Médico de saber a Cirurgia, a Química, e a Farmácia, e que deviam necessariamente aprender na Universidade não somente a teoria destas partes da Medicina, mas também a sua prática, parece-me que não sou obrigado a dar satisfação àqueles Médicos que as ignorassem.

## Dos Exames dos Cirurgiões e Boticários que serão examinados e aprovados pelos Delegados dos Tribunais dos Colégios do Reino e nos seus domínios

Persuado-me que aqueles Médicos que praticarem em Faro, Beja, Évora, Porto, Braga, Lamego, Viseu, Abrantes, e em Castelo Branco quereriam por sua própria conveniência formarem colégios Médicos conforme os Estatutos do Colégio Real de Medicina de Lisboa e pedirem ao Tribunal do mesmo Colégio Patente Real para o seu estabelecimento. Mas no caso que por falta do número de ditos Médicos não se possam formar Colégios Regulares, que contenham Deão, Censores, Examinadores e Secretários bastariam somente dois ou três para que o Tribunal do Colégio Real de Lisboa autorizasse um deles com o título, de *Delegado* e Jurisdição para executar aqueles Estatutos pertencentes aos Delegados, tanto no Reino, como nas Ilhas, Conquistas, e Colónias do domínio Português.

Quando, por exemplo na cidade de Lamego houvesse somente três Médicos, deviam juntar-se em Colégio, e um deles poderia exercitar a função de Delegado ao arbítrio do Tribunal do Colégio Real; e do mesmo modo se praticaria nas mais vilas e cidades onde houvesse semelhante número de Médicos.

Estando assim estabelecidas estas sociedades Médicas, seria da utilidade pública que os Cirurgiões Boticários, que aprenderam nos Hospitais, e em casa de seus Mestres estas duas partes da Medicina fossem examinados nas vilas ou capitais das Províncias, para não obrigar todos a virem examinar-se a Lisboa, como actualmente se costuma; do que resulta que muito poucos são os Cirurgiões das províncias aprovados, e que a maior parte que exercita esta arte são Barbeiros Sangradores.

Do mesmo modo os Cirurgiões que aprendessem nas Ilhas, nas Conquistas, e nas Colónias a Cirurgia, e a Farmácia deviam ser examinados pelos Delegados do Tribunal do Colégio Real por se considerar a

dificuldade de passarem ao Reino para se examinarem, e alcançarem licença de praticarem.

Todo o Cirurgião Boticário que se estabelecesse nas Províncias seria obrigado a suplicar ao Delegado do Tribunal do Colégio Real que o examinasse para alcançar patente de praticar a sua arte: apresentaria a sua fé de baptismo: as atestações dos seus Mestres aprovados que aprendera por três anos a Cirurgia, e por outros tantos a Farmácia. o Delegado juntamente com dois Médicos examinaria por dois dias o examinando, não só na teoria daquelas partes da Medicina, mas também na prática: e o mais certo exame seria fazendo alguma operação no Hospital daquele lugar; explicando as partes do Esqueleto, e fazendo num estafermo as ataduras, ou aparelho nas feridas, nas fracturas, e deslocações. Pela qual licença pagaria o examinado uma módica soma, conforme a riqueza das Províncias o que determinaria o Tribunal do Colégio Real.

Logo que o Delegado desse a patente referida daria parte dela ao Tribunal de Medicina, e ao mesmo tempo da sua capacidade; e se exercitaria a Cirurgia com *Botica* aberta, ou somente esta arte.

## Dos Sangradores e das Parteiros

Fora mais útil à República que nenhum Barbeiro sangrasse, nem que jamais se lhe concedesse cartas de meia cirurgia: vêm estes homens ignorantes assim autorizados, curar toda a sorte de doenças ainda nos lugares onde residem Médicos: Depois que appareceram livros de Medicina impressos em Português, estes homens sem princípios, nem educação alguma, usando deles se persuadem finalmente que possuem a doutrina que praticam.

Enquanto não entrarem em execução os Estatutos do Colégio Real de Medicina, pelos quais estará determinado que todos os Cirurgiões serão obrigados a aprender a Farmácia, e fazerem o seu exame nestas duas partes da Medicina, com liberdade de terem Botica aberta, será indispensável examinar os Barbeiros que se apresentarem para Sangradores: Mas tanto que dito Estatuto se observar nenhum Barbeiro, ou outro qualquer será admitido a examinar-se para sangrar, ou para alcançar cartas de meia cirurgia.

O Tribunal determinaria o que se devia praticar com os Sangradores, e com as Parteiros, tanto no lugar da sua residência, como nas Províncias, e também o que deviam pagar pelas cartas, que o mesmo Tribunal lhes passaria, como também os seus Delegados. O mesmo cuidado deveria pôr no exame dos

Dentistas, e dos Oculistas, se tal sorte de empregos quisessem estabelecer-se em Portugal.

## Dos Rendimentos do Tribunal do Colégio Real de Medicina e dos seus Delegados

Ainda que o Tribunal referido, e todos os seus Delegados, e os Médicos Partidistas não deviam pagar os portes das cartas, ou fossem do Reino, ou dos domínios do Ultramar, é certo que estaria obrigado a fazer muitas despesas, além daquela que devia fazer o Estado logo no princípio do seu estabelecimento, no salário do seu *Director*, ou *Presidente*, de dois *Conselheiros*, um *Secretário*, e um *Fiscal* com um Meirinho. Seria sempre obrigado a pagar os gastos da Secretaria, de mandar comprar livros de Medicina, dos Reinos Estrangeiros, onde teria correspondência, e outros gastos mais, tão necessários para que os Médicos de todos os domínios do Reino se apercebessem que têm um Tribunal que os pode premiar com honras e conveniência, e castigá-los pelo menos com o esquecimento, origem do desprezo.

Nesta consideração parece justo, e conveniente, atendendo à utilidade que redundará ao bem público que todos os Médicos, Cirurgiões, ou Boticários empregados nos Partidos do Reino, pagassem uma certa soma por cada partido novo que alcançassem com provisão do Tribunal referido.

Já vimos acima que todo o Médico que sair da Universidade não poderá praticar sem patente deste Tribunal; do mesmo modo os Cirurgiões, os Boticários, Sangradores, &c. Por este exame, e por esta provisão não seriam obrigados a pagar coisa alguma a este Tribunal. Mas no caso que quisesse agregar-se ao Colégio Real de Medicina, ou a outro qualquer do Reino seria obrigado a pagar a soma determinada pelos seus mesmos Estatutos. Se os Médicos assim examinados, e aprovados, e os Cirurgiões fossem providos por exemplo com os partidos das Câmaras, com os lugares, dos Hospitais ou das Misericórdias, ou Reais, ou outros quaisquer pagos com o dinheiro Real, nesse caso seriam obrigados a pagar uma quarta parte do rendimento do partido a este Tribunal por uma vez para entrarem depois nele: E dita quarta parte seria paga por cada novo partido, ainda mesmo no caso que o mesmo Médico ou Cirurgião alcançasse sucessivamente muitos partidos.

Estas disposições não terão lugar com os Médicos empregados no Serviço da Corte; os quais ainda que possam estar agregados ao Colégio Real de Me-

dicina, ficarão isentos da Jurisdição do Tribunal do dito Colégio.

Os rendimentos das Boticas, de que goza hoje o Físico-Mor dissemos acima seria mais útil ao público se se empregasse na fundação e conservação de jardins de plantas medicinais, nacionais, e estrangeiras nas principais cidades, e vilas do Reino, no caso que os salários do Físico-Mor, e do Cirurgião-Mor fossem suficientes, e semelhantes aos dos Médicos da Europa em semelhantes cargos.

Ali demos a entender por quem devia ser feita a visita das Boticas anual, e das lojas dos Drogistas, ou dos Laboratórios químicos, no caso que se estabelecesse algum no Reino para provisão dos Boticários de todo ele, e não serem providos com os remédios químicos compostos pelos Estrangeiros. Pelo que não necessitamos nesta matéria insistir mais neste ponto: Tanto que os jardins das plantas referidos estivessem estabelecidos, e aplicado algum rendimento das Boticas, o que ficasse de resto seria para proveito do Tribunal do Colégio Real, e dos Delegados, que fariam a visita das Boticas da sua Comarca, ou Província; e como teriam a incumbência de serem os Executores dos Estatutos do Colégio onde estavam agregados, e ao mesmo tempo corresponderem-se com o Tribunal referido, era justo que semelhante ocupação fosse premiada com algum interesse, e que devia sair como dissemos do rendimento das Boticas.



**Parte III**

**Estatutos Morais**



## Do Colégio dos Médicos de Londres para servirem de modelo aos do Colégio Real de Medicina de Lisboa

### Sobre a conversação moral e os estatutos penais.

Se surgir algum litígio ou controvérsia, por falta de observância da ordem, gravidade e moderação (que determinámos sejam observadas nas reuniões), castigue-se o culpado, segundo o critério do Presidente ou do Vice-Presidente e dos Censores.

Mas se o Presidente cometer alguma falta contra os Estatutos, seja, como é óbvio, avisado pelos Conselheiros, na presença dos Sócios em reunião; mas não seja castigado, a não ser por algum motivo de acusação grave (como o de peculato ou dissipação dos bens do Colégio e semelhantes), assim julgado pela maioria dos Sócios presentes. E queremos que desse número façam parte quatro de entre os Eleitores que juntamente com os restantes profiram a sua sentença sobre tal matéria. Tão grande é a importância que atribuímos à honra e autoridade do Presidente.

Que ninguém revele ou divulgue coisa de qualquer importância que no Colégio se tenha dito, sob pena de dez guinéus.

Nenhum colega acusará outro sob pretexto de ignorância ou de má prática ou de qualquer outro crime ou acusação desonrosa, nem publicamente o atacará. Se ao Presidente ou Censores constar que alguém procedeu de modo contrário, da primeira vez, pagará em favor do Colégio quatro libras; da segunda, ser-lhe-á duplicada a multa; e se à terceira vez alguém cometer semelhante ofensa, será expulso do Colégio e não será integrado senão depois de pagar ao Colégio dez libras.

Nenhum médico que for chamado em segundo lugar para um doente fará que o primeiro médico seja despedido: e não inovará coisa alguma (a não ser em caso de urgência), antes de se reunir com ele. E para não haver ocasião de fraude, todo aquele que é chamado para o doente perguntará a este ou aos presentes se alguém prescreveu algum remédio, sob pena de vinte guinéus. Posteriormente, todavia, segundo a opinião do doente, ou será o único a medicá-lo ou conduzirá o tratamento, quer com o primeiro médico quer com outro qualquer.

Esforçar-se-á, todavia, por reter consigo o primeiro na prática. E se, por decisão do doente e de seus amigos, tal não for possível, nunca censurará o

primeiro médico, de modo algum, e não diminuirá os seus actos perante o doente e os presentes, nem com a expressão do rosto, nem com o gesto, nem com suspeito silêncio ou de qualquer outro modo. Antes o louvará. E não procederá assim ardeiramente, chamando-lhe honesto e probo, mas (e isto é muito importante) chamando-lhe médico experimentado e sabedor, por forma a deixar o bom nome do outro na posição em que, dada a situação inversa, gostaria que o seu estivesse. É bem de ver, para honra e dignidade da arte que professam.

### Método de consulta

Se vários se reunirem para um tratamento, com a intenção de deliberar sobre a condição do doente, deve proceder-se na consulta com a maior moderação e exclusivamente fora das vistas de testemunhas estranhas. Trate-se a matéria em latim, sob pena de multa de cinco guinéus para proveito do Colégio. Então, deve primeiro inquirir-se cuidadosamente sobre a espécie de doença, causa e sintomas, devem ser propostos depois os remédios que mais convenham ao combate da doença e diminuição dos sintomas.

Comece o médico mais novo, conclua o mais velho. Mas se um médico mais velho tiver sido chamado em primeiro lugar, conte ele primeiro todo o caso aos restantes, a saber, o que fez e com que êxito, e por fim proceda-se como se disse.

Se reunirem mais vezes a fim de visitar o mesmo doente, ninguém prescreva coisa alguma, mais ainda, nem sequer dê a entender o que deve fazer-se, em presença do doente ou circunstâncias, antes que, em privado, se tenha chegado entre os próprios médicos a uma conclusão, depois de juntarem as suas opiniões. E isto para que ninguém ambiciosamente pareça antecipar-se na prática e arrebatar aos outros a livre oportunidade de prescrever. A menos que por qualquer súbita e urgente ocasião (que deve ser aprovada pelo Presidente e Censores) tenha sido forçado a prescrever sozinho. Se os médicos divergirem nas opiniões, de tal modo que não possam chegar a acordo sobre a mesma prática, conduzam-se entretanto com a maior prudência e moderação, por tal forma que a sua discórdia não reverta em prejuízo da Arte, nem seja patente aos outros, se possível.

Se os médicos forem só dois, ceda o mais novo ao mais velho ou chamem um terceiro a quem a matéria seja referida.

Se em maior número, vença a maior parte; se, estando em desacordo, foram iguais em número conclua-se com a maior parte dos mais velhos. Assim se terá em conta a honra e dignidade da Arte que, de outro modo, pela discórdia dos médicos fa-

cilmente será motivo de desprezo. Quem proceder em contrário, será multado em quarenta guinéus.

Para que não surja litígio ou controvérsia entre médicos por causa de visitas officiosas, antecipações e sugestões, estabelecemos e ordenamos que, quando à presença de um médico qualquer tiverem sido chamados outros médicos para consultas e, segundo o método por nós prescrito, acordarem entre si acerca da doença e dos remédios, seja o médico mais antigo ou um outro a referir ao doente ou acompanhantes o que tiver sido aprovado e prescrito de comum acordo e deixem os restantes a sua execução ao médico ordinário. E não visitarão de novo o doente, se não expressamente solicitados pelo médico ordinário ou pelo doente a que o façam.

Nenhum médico, quer sócio, quer candidato, quer autorizado, entre em conselho médico com um empírico ou expulso do Colégio e proibido de exercer a prática da medicina, ou com outro qualquer que exerça a medicina sem admissão ou permissão, a não ser por algum motivo urgente que deve ser aprovado pelo Presidente ou Vice-Presidente e Censores, ou a sua maior parte, sob pena de quarenta guinéus.

Todo e qualquer médico deve considerar-se satisfeito com a honesta remuneração, segundo a condição do doente e o seu próprio trabalho.

Ninguém faça contratos com o doente ou com outra pessoa qualquer em nome do doente, sobre o preço da restituição da saúde. Mas se alguém tomar a seu cargo a cura de doentes que não considerem acautelados os seus interesses, se não fizerem contrato com o médico, ou der com indivíduos que sem preocupação com as possibilidades económicas e honra próprias tratam os médicos com excessiva parcimónia e falta de generosidade, com tais criaturas será lícito fazer contrato, reservando todavia o direito de o Senhor Presidente e Censores, e em sua ausência quatro dos Eleitores, poderem corrigir, segundo o seu bom juízo, algum acordo demasiado injusto e alterá-lo.

Que ninguém ensine ao vulgo os medicamentos ou lhe indique os seus nomes (principalmente se forem medicamentos demasiado fortes, como purgantes, drogas com ópio ou narcóticos, provocadores de aborto, vomitórios ou qualquer outro de maior importância e perigo), para que o povo não sofra com o abuso deles, sob pena de quarenta guinéus todas as vezes que cometer tal ofensa.

Nenhum sócio, candidato ou autorizado utilizará os serviços daqueles farmacêuticos que ou eles próprios exercem a medicina ou frequentemente servem médicos que não foram examinados e aprovados segundo os Estatutos deste reino, sob pena de dez guinéus todas as vezes que praticar a ofensa, multa a

pagar ao Colégio mal receba aviso do Presidente ou Vice-Presidente e Censores.

Ninguém recusará pagar a multa que lhe foi aplicada segundo os Estatutos, sob pena de violação do juramento prestado ao Colégio.

Como os farmacêuticos e cirurgiões muitas vezes trazem aos médicos as urinas dos doentes e lhes pedem que pela observação das urinas receitem alguma coisa aos seus doentes e, seguidamente, sob este pretexto de consulta, tecem eles próprios, a seu bel-prazer, a teia restante da cura, arrebatando para seu proveito toda a paga ou lucro e nada oferecendo aos médicos além dessa minguada e magra recompensa da observação das urinas, por isso, estabelecemos e ordenamos que ninguém, ou sócio, ou candidato, ou autorizado comunique opinião alguma a manhosos impostores deste jaez, com base na simples inspecção das urinas, a menos que seja ao mesmo tempo chamado à presença do doente, para que aí, segundo as circunstâncias, possa prescrever os medicamentos idóneos que devem ser preparados por um farmacêutico honesto. Queremos, além disso, que cada um escreva em cada ficha ou receita (como lhes chamam) o dia do mês e o nome do doente e o seu próprio. É evidentemente ridículo e insensato querer, à maneira dos harúspices e intérpretes de sonhos, adivinhar alguma coisa de certo e sólido, pela mera observação das urinas, quer a respeito do género de doença, quer sobre o estado e condição do doente. Aconselhamos, portanto, esses médicos a que de futuro se conduzam nesta matéria com muito maior cautela do que era costume da maior parte anteriormente. E por esta causa proibimos a todos quantos exercem a medicina, que prescrevam algum medicamento a estes curiosos e às mulherzinhas que andam mostrando os urinóis dos doentes, a não ser que conheçam bem, de data anterior, o próprio doente ou que, ao menos, daqueles que lhes pedem conselho tenham recebido cabal e plena informação sobre a doença e respectivas circunstâncias. É que, desta maneira, não só guardaremos melhor a dignidade da Medicina, como ainda descobriremos com mais segurança e certeza os remédios que hão-de convir aos enfermos.

Finalmente, estatuímos e ordenamos que todos quantos são admitidos como sócios do Colégio prometam, em documento subscrito com o seu nome, que hão-de observar diligentemente todos os estatutos atrás contidos ou que hão-de pagar, sem ressentimentos, as multas impostas aos infractores. Se o nosso Colégio for governado segundo este Regulamento, pela prudência do Presidente, Eleitores e Censores; e se, eliminados os ignorantes e desbaratados os odiosos impostores, a Ciência receber as suas honras; é fora de dúvida que este nosso Colégio há-

de ser não apenas muito florescente no futuro, mas também que (na esfera dos nossos deveres) todo o país há-de ver cuidados os seus interesses bem e prudentemente.

Por isso, invocando o juramento de lealdade prestado ao Colégio, exortamos vivamente todos os sócios a que provejam em todos os sentidos com diligência e prudentemente actuem, e a que não admitam seja quem for, como sócio, no Colégio, por influências pessoais, mas que tudo decidam para louvor, lustre, honra e perpetuidade da Associação. Pois é certo que o nosso Colégio não pode erguer-se e manter-se sobre bases mais sólidas do que as boas leis, os sãos costumes dos dirigentes e a singular virtude e erudição dos seus membros<sup>7</sup>.

#### De Conversatione Morali, & Statutis Pœnalibus.

Si quæ lis, aut Controversia, ex Ordine, Gravitate & Modestia (quæ in Comitibus observari præscripsimus) parem observatis, oriatur, arbitrio Præsidis aut Pro-Præsidis & Censorum, quicumque deliquerit puniatur.

At si præses contra Statuta quid admiserit, admoveatur quidem per consiliarios, coram Sociis in Comitibus; non puniatur tamen, nisi ob grave aliquod Crimen (quale est peculatus, sive dissipatio bonorum Collegii & Similia) tale Judicatum per majorem partem Sociorum præsentium: Inter quos Volumus, ut quatuor sint ex Electoribus, qui una cum reliquis super ea re sententiam ferant. Tantum tribuimus Præsidi honori & auctoritati.

Ne quis revelet aut propalet quidquam alicujus Momenti quod in Collegio dictum sit, sub poena decem Solidorum.

Nullus Collega alterum vel Ignorantiæ vel malæ Praxis, vel alicujus Sceleris aut Ignominiosi Criminis nomine accusabit; vel publice Contumeliis afficiet. Si quem contra fecissê Præsidi & Censoribus innotuerit; prima Vice solvet in usum Collegii quatuor libras, secunda duplicabitur Mulcta; quod si tertio quis similiter offenderit, Expelletur e Collegio, nec denuo Restituetur priusquam Collegio decem libras solverit.

Nullus Medicus qui secundus ad ægrum vocabitur priorem Medicum repelli faciet: Nec quicumque prius Innovabit (nisi res urgeat) quam illum convenerit. Et ne quis fraudi sit locus, quicumque ad ægrum accersitur, ab illo, vel adstantibus, an quis Medicamentum aliquod præscripserit, percunctabitur, sub poena viginti solidorum. Postea tamen, ex ægri sententia, vel

solus illi medibitur vel cum priore Medico, aut alio aliquo rem administrabit.

Dabit tamen operam ut priorem Secum in praxi retineat. Quod si ægroti vel Amicorum consensu id fieri nequeat; priorem tamen Medicum nullo modo vituperabit; nec vultu, gestu, suspitioso Silentio vel ullo alio modo illius Acta apud ægrum vel astantes traducet, sed eum laudabit potius; neque Id dolose, honestatis & probitatis Nomine, sed (quod ad rem maxime attinet) periti & Intelligentis Medici, ut alterius famam apud alios, eo loco habeat, quo suam, mutatis vicibus, esse Cuperet. Nempè ad artis quam profitetur, honorem & dignitatem.

#### Consultandi formula.

Si plures Curationis Gratia, convenerint, de Conditione ægri deliberaturi; Consultandum est Summa Modestia, & non, nisi seclusis Arbitris alienis; Latine autem Res transigatur, alioquin Mulcta esta quinque Solidorum in usum Collegii. Tunc primum sedulo inquirendum in morbi speciem Causam & Symptomata, deinde Remedia proponenda, ad Morbum profligandum & Symptomata mitiganda maxime Conventientia.

Incipiat Junior Medicus, Concludat Senior, at si Senior aliquis primo accersitus fuerit, enarret ille primum rem totam reliquis, nempe quid egerit & quo successu, deinde fiat ut dictum est.

Si sæpius ad eundem ægrum visendum convenerint, nemo quidquam præscribat, imo ne innuat quidem quid agendum sit, coram ægro vel astantibus priusquam conjunctis Consiliis privatim inter ipsos Medicos conclusum fuerit; nequis ambitiose nimium videatur praxin præoccupare & reliquis liberam præscribendi ansam præripere; nisi subita & urgente aliqua Occasione (eaque approbanda a Præside & Censoribus) coactus fuerit solus præscribere.

Si Medici in diversas eant Sententias, ita ut in eandem praxin inter se consentire nequeant, summa tamen Prudentia & Moderatione sic se gerant, ut eorum Discordia in Artis prejudicium non cedat, nec Aliis, si fieri possit, innotescat.

Si duo tantum Medici fuerint, Junior cedat Seniori; vel tertium advocet, cui reg referatur.

Si plures, vincat pars major, si dissidentes, numero pares fuerint, concludatur cum majore parte Seniorum. Sic honori & dignitati Artis providebitur, quæ alioquin per Medicorum discordiam facile contemptui habebitur. Qui contra fecerit, mulctabitur quadraginta Solidis.

Ne qua lis aut Controversia inter Medicos propter officiosas Visitaciones, præoccupationes, & Insinuationes oriatur, Statuimus & Ordinamus; ut cum

<sup>7</sup>Tradução do Professor Doutor Américo da Costa Ramalho, da Faculdade de Letras de Coimbra.

ad Medicum quemlibet, alii Medici consultandi Gratia advocati fuerint, ac secundum formulam a Nobis præscriptam, de morbo & Remediis inter eos con-  
 venerit; Senior Medicus, aut alius aliquis referat ægro, aut astantibus, quæ approbata & præscripta communi  
 consensu fuerint, eorundemque Executionem cæteri  
 Ordinario Medico relinquunt; nec denuo visitabunt  
 ægrum, nisi a Medico Ordinario, aut ab ægro, ut id  
 faciant, expresse rogati fuerint.

Nullus Medicus sive Socius sive Candidatus sive  
 Permissus Consilium ineat, cum Empirico aut rejecto  
 a Collegio, & a Medicinæ praxi prohibito, aut alio  
 aliquo sine Admissionem aut Permissionem Medicinam  
 exercente, nisi urgente aliqua Causa, a Præsede, aut  
 Propræsede, & Censoribus aut majore parte illorum  
 approbata sub poena quadraginta Solidorum.

Quilibet Medicus contentus esto, honesta pro  
 Conditione ægri & laboris sui, mercede. Nemo pa-  
 ciscatur cum ægro, aut alio quovis ægri nomine, de  
 prætio Sanitatis Testituendæ. Verum si quis ægros  
 susceperit curandos, qui sibi aliter satisfactum non  
 putabunt, ni pactionem cum Medico ineant; aut in  
 eos incidat qui facultatum suarum aut honoris nulla  
 habita ratione parce nimis & illiberaliter agunt cum  
 Medicis, cum talibus licebit pacisci, Reservata tamen  
 potestate Domino Præsidi & Censoribus, atque in eo-  
 rum absentia, quatuor ex Electoribus, pro ipsorum  
 prudentia corrigere, si quid iniquius pactum sit & im-  
 mutare.

Ne quis doceat populum Medicamenta, aut ho-  
 rum Nomina illi indicet (præsertim si fuerint Medica-  
 menta vehementiora, velut Purgantia, Opiata vel Nar-  
 cotica, Abortum facientia, Vomitoria, aut quidquam  
 aliud majoris momenti ac periculi) ne abusu eorum  
 laedatur populus: Sub poena quadraginta Solidorum  
 quoties offenderit.

Qui paciscitur cum Pharmacopolis de aliqua præ-  
 tii parte ex Medicamentis præscribendis percipiendæ,  
 mulctabitur quadraginta Solidis quoties ita delique-  
 rit.

Nullus Socius, Candidatus, aut Permissus eorum  
 Pharmacopolarum opera utetur, qui aut ipsi Medici-  
 nam exercent, aut iis Medicis crebro inserviunt, qui  
 examinati & approbati non sunt secundum Statuta  
 hujus Regni, sub poena decem Solidorum quoties  
 offenderit, Collegio Solvendum, modo ea de re a  
 Præsede aut Pro-Præsede & Censoribus præmonitus  
 fuerit.

Nemo, Mulctam sibi pro delicto secundum Statuta  
 inflictam, solvere recusabit, Sub poena violatæ fidei  
 Collegio præstitæ.

Quoniam Pharmacopolæ & Chirurghi saepe ad Me-  
 dicos Urinas ægotantium deferunt, petuntque ut ab  
 Urinarum Inspectione aliquid ægris suis præscribant;

ac deinde sub hoc Consultationis prætextu, reliquam  
 Curationis telam Ipsimet, pro arbitrio, pertexunt;  
 quicquid inde quæstus sive lucri est, id omne sibi  
 arripientes, Medicis vero nihil præter exilem illam  
 & jejunam Urinarum spectandarum Mercedem of-  
 ferentes. Idcirco Statuimus & Ordinamus ut Nemo  
 sive Socius, sive Candidatus sive Permissus Consilii  
 quidquam impertiat istiusmodi veteratoris Impos-  
 toribus super Urinarum nuda inspectione; nisi Simul ad  
 ægrum vocetur, ut ibidem pro re nata idonea Medica-  
 menta ab honesto aliquo Pharmacopola componenda  
 præscribat.

Volumus præterea ut singulis Schedulis sive Re-  
 ceptis (ut vocant) di em Mensis, & Nomen ægri, su-  
 umque quisque adscribat. Ridiculum quidem est &  
 insulsum, ex Urinarum solummodo Inspectione sive  
 de morbi genere sive de ægotantis Statu ac Condi-  
 tione, Aruspicum & Conjectorum More, velle quid-  
 quam certi solidique divinare. Monemus igitur eos  
 Medicos ut hac in re multo cautius in posterum se  
 gerant, quam antehac a plerisque factitari Solitum.  
 Et hanc ob Causam omnibus Medicinam exercenti-  
 bus inter-

dictum Volumus, ne Idiotis istis & Mulierculis  
 ægotantium Matulas Circumferentibus, aliquod Me-  
 dicamentum præscribant, nisi aut ipsum ægrum prius  
 recte noverint, aut Saltem ab iis qui Consilium pe-  
 tunt, de morbo ejusque Circumstantiis & plane &  
 plene instructi fuerint. Quippe hac Ratione & dig-  
 nitatem Medicinæ melius tuebimur & multo aptius  
 certiusque Remedia periclitantibus profutura excogi-  
 tabimus.

Denique Statuimus & Ordinamus ut quicumque  
 admittuntur in Societatem Collegii Subscriptis no-  
 minibus polliceantur, se Statuta omnia prædicta di-  
 ligenter observaturos aut Mulctas contra facientibus  
 inflictas non invito animo persoluturos. Si ad hanc  
 Normam Collegium prudenti consilio Præsidis, Elec-  
 torum, & Censorum gubernetur; & exterminatis in-  
 doctis, profligatisque odiosis Impositoribus, Scientia  
 decoretur; certissimum est, & florentissimum futu-  
 rum hoc nostrum Collegium in perpetuum, & Uni-  
 versæ etiam Reip. (quantum nostra Officia attinet)  
 recte provideque Consultum iri.

Quare per fidem illam Collegio datam Sacias afi-  
 nes hortamur, & obtestamur, ut quoquo versum di-  
 ligenter prospiciant & providenter agant, nec quem-  
 quam respectu personarum habito, admittant in Soci-  
 etatem Collegii: Sed ad laudem, decus, honorem, &  
 perpetuitatem Societatis, omnia decernant. Quoniam  
 certum est Collegium Nostrum nulla re firmius Sta-  
 biliri posse & Continuari, quam bonis Legibus, pro-  
 bis Gubernatorum Moribus, & Collegiarum singulari  
 Virtute atque Eruditione.

Finis